

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
Conselho Institucional	3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	9
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	11
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	17
Procuradoria da República no Estado da Bahia	19
Procuradoria da República no Distrito Federal	20
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	20
Procuradoria da República no Estado de Goiás	21
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	22
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	24
Procuradoria da República no Estado do Pará	31
Procuradoria da República no Estado do Paraná	32
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	33
Procuradoria da República no Estado do Piauí	40
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	41
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	46
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	46
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	47
Procuradoria da República no Estado de Roraima	48
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	49
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	57
Expediente	62

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PFDC Nº 23, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Instauração de procedimento administrativo para fortalecimento da atuação do MPF na proteção de defensoras e defensores de direitos humanos e comunicadores sociais em territórios tradicionais, com foco em direitos territoriais e ambientais, povos indígenas e comunidades tradicionais, e articulação de políticas públicas.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando que, nos termos do Art. 1º do Decreto Nº 12.710, de 5 de novembro de 2025, que Institui o Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (PNPDDDH) e tem por finalidade a articulação e coordenação políticas e em programas e ações para a proteção integral de defensoras e defensores de direitos humanos no País;

Considerando que, segundo o Art. 2º do Decreto Nº 12.710, de 5 de novembro de 2025, são seus princípios a integralidade dos direitos humanos, a participação social e democrática, a proteção da vida e dos direitos humanos, o repúdio à violência institucional e o enfrentamento à discriminação;

Considerando que a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, adotada pela Resolução nº 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1998, estabelece que a promoção e a proteção dos direitos humanos constituem dever primordial dos Estados;

Considerando que o Protocolo La Esperanza: Protocolo para uma Resposta Eficaz às Ameaças Contra Pessoas Defensoras dos Direitos Humanos, publicado pelo CEJIL, reconhece que as ameaças contra pessoas defensoras de direitos humanos configuram instrumento de intimidação que compromete o exercício de direitos fundamentais, impondo ao Estado o dever de adotar medidas articuladas de prevenção, proteção, investigação e responsabilização, com base em padrões de devida diligência, abordagem integrada de política pública e criminal, e garantia de participação das vítimas, de modo a assegurar resposta institucional eficaz, combate à impunidade e promoção de ambiente seguro e propício à defesa de direitos humanos;

Considerando a implementação do Miniprojeto: Fortalecimento de Mecanismos de Proteção a Defensores de Direitos Humanos Ambientais e Territoriais, fruto da parceria entre a Agência Alemã de Cooperação Internacional - GIZ e a PFDC, com o objetivo de aprimorar a atuação estratégica do MPF na garantia de proteção efetiva a defensores de direitos humanos e comunicadores sociais em territórios tradicionais, por meio da articulação entre experiências locais de povos indígenas e comunidades tradicionais (PI e PCTs), políticas públicas nacionais e a Plataforma

de Territórios Tradicionais do MPF, regido pela Portaria PGR/MPF Nº 167, de 8 de março de 2019, bem como de fortalecer a proteção de lideranças ameaçadas e ampliar redes de comunicação e campanhas voltadas ao tema;

Considerando que, conforme o relatório apresentado pela então Relatora Especial da Organização das Nações Unidas sobre a situação de pessoas defensoras de direitos humanos, Mary Lawlor, submetido ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em março de 2025, a partir de visita oficial realizada ao Brasil em abril de 2024, foi realizada avaliação abrangente das condições de atuação de defensoras e defensores no país vinculados a povos indígenas, comunidades quilombolas, populações tradicionais, trabalhadores rurais, jornalistas e ativistas sociais e ambientais, evidenciando a persistência de um cenário de elevados riscos, graves ameaças, violência e impunidade, associado a fatores estruturais como desigualdade social, conflitos fundiários e atuação de interesses econômicos sobre territórios e recursos naturais;

Considerando que, conforme dados sistematizados por relatórios recentes da organização internacional Global Witness, a violência contra pessoas defensoras do meio ambiente permanece em níveis críticos, com o registro de cerca de 146 assassinatos e/ou desaparecimentos em 2024 (totalizando 2.253 casos no mundo desde 2012), em um contexto marcado por subnotificação e forte concentração na América Latina, no qual o Brasil figura entre os países mais letais para ativistas ambientais, ocupando a quarta posição em números absolutos; e que, conforme evidenciado no relatório Raízes da Resistência (2025), tais violências estão estruturalmente associadas a conflitos fundiários, à expansão de atividades como mineração, exploração madeireira, agronegócio e grandes empreendimentos de infraestrutura, bem como à atuação de redes criminosas e à insuficiência dos mecanismos estatais de proteção e responsabilização, ocorrendo em contextos de elevada impunidade, criminalização e estigmatização, que atingem de forma desproporcional povos indígenas, comunidades tradicionais e populações rurais, reforçando a necessidade de medidas efetivas de prevenção, proteção e combate à impunidade;

Considerando que, conforme dados da Comissão Pastoral da Terra, por meio da publicação Conflitos no Campo Brasil 2024, o país mantém patamares historicamente elevados de violência agrária, com o registro de 2.185 conflitos no campo, sendo o segundo maior número da série histórica iniciada em 1985, e a persistência de graves violações contra pessoas defensoras de direitos humanos e do meio ambiente, incluindo 1.528 ocorrências de violência contra a pessoa, com 1.163 vítimas, além de crescimento expressivo de ameaças de morte (272 casos), intimidações (221) e tentativas de assassinato (103), estas atingindo majoritariamente povos indígenas; e considerando que esse quadro se insere em um contexto estrutural marcado pela concentração fundiária, disputas territoriais e avanço de atividades econômicas sobre territórios tradicionais, conforme também apontado por organizações da sociedade civil, sendo que, de acordo com o relatório anual de atividades da Justiça Global de 2024, publicado em dezembro de 2025, tal cenário integra um padrão mais amplo de violações de direitos humanos no Brasil, caracterizado por ataques sistemáticos a defensoras e defensores, insuficiência de políticas de proteção e persistente impunidade, evidenciando a necessidade de fortalecimento de mecanismos de responsabilização tanto nacionais quanto internacionais e de políticas estruturais de proteção integral;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico, com o objetivo de fortalecer estratégia de atuação do MPF voltada à garantia de proteção efetiva a pessoas defensoras de direitos humanos e comunicadores sociais em territórios tradicionais, articulando experiências locais de PI e PCTs a políticas públicas nacionais e à Plataforma de Territórios Tradicionais.

2º) O Procedimento deverá ser cadastrado com a seguinte ementa: "Proteção a Pessoas Defensoras de Direitos Humanos e Comunicadores Sociais. Direitos Territoriais e Ambientais. Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais. Articulação de Políticas Públicas".

3º) Publique-se.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PFDC/MPF Nº 26, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público Federal (MPF) a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que o GAjust-Cível possui natureza de órgão de execução, atuando como braço operacional e estratégico para conferir celeridade, unidade e eficiência às respostas institucionais da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, em casos de elevada complexidade;

Considerando a necessidade premente de apurar a colaboração e a cumplicidade empresarial com o aparato repressivo do período ditatorial, visando a efetiva produção probatória e a reparação histórica dos danos causados;

Considerando a solicitação de apoio estratégico formulada pela Procuradora da República no Distrito Federal, Márcia Brandão Zollinger, por meio do Ofício nº 2423/2026/PRDC ADJ/PRDF/MPF (PR-DF-00029061/2026);

Considerando a relevância histórica do imóvel onde funcionou o Pelotão de Investigações Criminais (PIC), no Batalhão de Polícia do Exército de Brasília, local reconhecido por ter sido palco de torturas e perseguições políticas;

RESOLVE:

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico - PA de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), com a seguinte ementa: "GAJUST. Acompanhamento da tramitação do processo de tombamento nº 1976-T-21, referente ao imóvel em que funcionou o Pelotão de Investigações Criminais (PIC), no Batalhão de Polícia do Exército de Brasília. Apoio especializado e atuação conjunta (Resolução CSMFP nº 255/2025). Acompanhamento do PA nº 1.16.000.002123/2021-01".

2) Designar a Procuradora da República Vanessa Seguezzi para atuar como Relatora do referido procedimento no âmbito do GAjust-Cível, nos termos deliberados pelo colegiado.

3) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026.

Aos 11 dias do mês de março de 2026, às 14h07, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 2ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Titular da 2ª CCR), Wellington Luís de Sousa Bonfim (Suplente da 2ª CCR), Douglas Fischer (Suplente da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5ª CCR), Maria Luiza Grabner (Suplente da 6ª CCR) e presencialmente, os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4ª CCR), Darcy Santana Vitobello (Suplente da 4ª CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5ª CCR), Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7ª CCR), Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR) e, Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mônica Nicida Garcia (Titular da 1ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Coordenador da 2ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), Maria Emília Moraes de Araujo (Suplente da 3ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR) e Francisco Xavier Pinheiro Filho (Suplente da 6ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão. 1) Aprovada a Ata da 1ª Sessão Ordinária de 2026. Após, passou-se, então, a deliberar os feitos da Pauta de Revisão: 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.16.000.000011/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 19º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO (2ª E 5ª CCRS) E O 18º OFÍCIO DA PR/DF (1ª CCR). NOTÍCIA DE FATO ENCAMINHADA PELO VICE-PROCURADOR GERAL ELEITORAL PARA SE APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE UM DOS OFÍCIOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL VINCULADO À 5ª CCR. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado pela Procuradora da República que atua em substituição no 19º Ofício da PR/PE, vinculado à 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) e o 18º ofício da PR/DF vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. A questão central a ser dirimida neste feito gravita em torno da fixação da atribuição do órgão ministerial ligado ao Ministério Público Federal, para a autuação de notícia de fato encaminhada pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que reporta possíveis irregularidades em despesas efetuadas por chapa concorrente aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, identificadas em prestação de contas de fundo eleitoral, especificamente com vistas à apuração de eventual prática de atos configuradores de improbidade administrativa. 3. Em consulta aos autos, é possível constatar que a distribuição original, realizada ao 18º ofício da PR/DF, vinculado à 1ª CCR, foi equivocada, uma vez que a matéria em discussão na notícia de fato se refere, por menção expressa da Vice-PGE, à necessidade de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa. 4. Com efeito, após o declínio de atribuição territorial promovido pelo 18º Ofício da PR/DF, verificou-se, no PGEA, a ausência de informação precisa e consistente acerca da Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) à qual a Notícia de Fato estava originalmente vinculada. Em decorrência dessa lacuna informativa, os autos foram, mais uma vez, livremente distribuídos ao 19º Ofício da PR/PE, vinculado à 2ª e à 5ª CCR, alterando, sem justificação expressa, a vinculação à 1ª CCR fixada na PR/DF. Tal distribuição consubstancia novo equívoco, uma vez que o declínio da atribuição decorreu de critérios meramente territoriais, não autorizando o órgão de distribuição da PR/PE a alterar a vinculação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão original - já que se trata de vinculação *ratione materiae* que não foi reexaminada nem pelo ofício de origem, nem pelo ofício de destino. 5. No caso em tela, verifica-se que o Diretório Nacional do Partido Democrático Popular detém sede e domicílio em Brasília, conforme registro sob o CNPJ nº 26.235.522/0001-66. Desse modo, o registro do CNPJ da campanha sediada em Recife não detém o condão de promover o deslocamento da atribuição territorial, tal como sustentou o Procurador da República titular do 18º Ofício da PR/DF, ofício suscitante. 6. Mas, uma vez que a matéria central da notícia de fato versa sobre a apuração eventual atos de improbidade administrativa e, restando inequívoco erro na distribuição original dos autos na Procuradoria da República do Distrito Federal, a atribuição para a análise da Notícia de Fato nº 1.16.000.000011/2025-31 deve recair sobre um dos Ofícios da PR/DF vinculados à 5ª CCR. - Voto no sentido de conhecer do conflito para reconhecer a atribuição, por livre distribuição, de um dos Ofícios da Procuradoria da República no Distrito Federal, vinculado à 5ª CCR. - Deliberação: Prosseguindo à deliberação de 12/11/2025, o Conselho, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina, conheceu do conflito para declarar a atribuição de um dos Ofícios da Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF), por livre distribuição, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR), para atuar na Notícia de Fato nº 1.16.000.000011/2025-31. Vencido o Conselheiro Artur de Brito Gueiros Souza, que conhecia do conflito para fixar a atribuição do 18º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ora suscitado. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Alexandre Camanho de Assis. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº JF/FOR-1000433-57.2021.4.01.3501-AP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: DIREITO PENAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149). GRAVIDADE CONCRETA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DE TESE DEFENSIVA QUE NEGA A OCORRÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL E REQUERIMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE ANPP. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso administrativo interposto contra decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR) que manteve a negativa de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). O recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149), envolvendo 87 trabalhadores em propriedades rurais. A recusa ministerial fundamentou-se na gravidade concreta da conduta, aferida pelo número de vítimas, e na suposta incompatibilidade entre a tese da defesa de negativa do fato típico e o instituto do ajuste. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o exercício do direito de defesa, mediante impugnação da tipicidade material, revela incompatibilidade lógica com a celebração do ajuste consensual; (ii) saber se o critério estritamente quantitativo de vítimas

é idôneo para caracterizar a gravidade concreta, ante o obstáculo epistemológico do paradoxo sorites; e (iii) saber se a fundamentação baseada em observações genéricas quanto à severidade e à dimensão das violações aos direitos humanos, bem como à gravidade do fato praticado - sob o argumento de que o ajuste negocial não parece apto a atender ao exigido para a prevenção e repressão do delito -, é válida para a negativa de oferecimento do ANPP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O exercício legítimo do direito de defesa com o uso de tese defensiva impugnando a tipicidade material dos fatos descritos na denúncia não constitui óbice à celebração do acordo, visto que a confissão formal exigida pelo art. 28-A do CPP é requisito a ser preenchido no momento da assinatura do ajuste perante o Ministério Público e não representa verdadeira manifestação venire contra factum proprium, mas técnica argumentativa válida e utilizada por todos os operadores do direito, inclusive pelos órgãos ministeriais em diversas situações análogas, a exemplo de arguição de preliminares com manifestação quanto ao mérito. 4. A adoção de um quantitativo específico de trabalhadores como critério exclusivo para a fixação da gravidade concreta da conduta encontra obstáculo intransponível no paradoxo sorites, tornando-o inválido juridicamente. 5. Em termos epistemológicos, este dilema filosófico demonstra que muitos conceitos que usamos para classificar situações do mundo da vida são incoerentes ou possuem fronteiras indefinidas. A ideia de indefinição fronteiriça desafia uma abordagem objetivamente numérica de n trabalhadores para traçar a linha divisória que define o exato momento em que ocorre a mudança da categoria de gravidade abstrata para a categoria gravidade concreta, através da adoção da fórmula matemática $n-1$ trabalhadores afetados representa gravidade abstrata e $n+1$ trabalhadores afetados configura gravidade concreta. 6. Fundamentação baseada em afirmações como “a severidade e a dimensão das violações aos direitos humanos”, ou “o ajuste negocial não parece apto a atender ao exigido para a prevenção e repressão do delito” devem sempre se fundar em elementos concretos do caso fático que indiquem exacerbada gravidade concreta da conduta em tese praticada. Tal exigência não se satisfaz com a simples menção a essas sentenças ou fórmulas genéricas. Precedente do STJ. REsp 2.038.947/SP, Sexta Turma, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17/09/2024, DJe 23/09/2024. 7. A viabilidade do ajuste consensual é corroborada pelos elementos fáticos concretos registrados na promoção de arquivamento inaugural, que afastam a gravidade exacerbada da conduta ao consignarem: (i) nenhum trabalhador relatou ter sido compelido a trabalhar ou a cumprir jornada exaustiva; (ii) que, embora houvesse precariedades pontuais, não se demonstrou que o empregador houvesse imposto tais condições de forma deliberada; (iii) que inexistiam elementos indicando retenção de documentos ou qualquer mecanismo de cerceamento da liberdade; (iv) parte significativa dos trabalhadores, inclusive, residia em imóveis próprios, não utilizando os alojamentos das fazendas; (v) um dos alojamentos, situado em Sítio D’Abadia, era compartilhado por trabalhadores e pela família de suposto aliciador, circunstância que enfraqueceria a tese de submissão a condições análogas à escravidão. 8. Ademais, acresça-se que a postura colaborativa do recorrente, evidenciada pela celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho e pagamento do montante de R\$230.000,00, bem como a célere reparação dos danos na esfera trabalhista com o pagamento de todos os direitos dos trabalhadores, afastam de forma cristalina a gravidade concreta do ilícito e demonstram a eficácia da justiça consensual para a reprovação da conduta. 9. Por último, em cenários de controvérsia sobre a tipicidade e pronta recomposição dos danos individuais e coletivos, o ANPP revela-se solução mais consentânea com o interesse público, racionalizando a resposta penal e respeitando o princípio da intervenção mínima. IV - DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso provido para reconhecer a possibilidade de oferecimento do ANPP. Tese de julgamento: “1. A recusa à oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) exige motivação concreta e individualizada, não sendo a gravidade abstrata do tipo penal ou a pluralidade de vítimas fundamentos suficientes por si sós. 2. A postura colaborativa do investigado e a célere reparação dos danos na esfera trabalhista militam em favor da viabilidade do acordo. 3. O exercício do direito de defesa, por meio da impugnação da tipicidade da conduta ou da insuficiência probatória, é compatível com o interesse na celebração do ANPP, devendo a confissão formal e circunstanciada ser prestada no momento oportuno do ajuste negocial perante o Ministério Público.” Dispositivos relevantes citados: CP, art. 149; CPP, art. 28-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.038.947/SP. - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 11.02.2026, o Conselho, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Celso de Albuquerque Silva, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para reconhecer a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. Vencidos, o Relator Paulo Vasconcelos Jacobina e os Conselheiros Wellington Luis de Sousa Bonfim, Rogério de Paiva Navarro e Ana Borges Coêlho Santos, que negavam provimento ao recurso. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Paulo de Souza Queiroz. Ausente, nesta assentada, a Conselheira Ana Borges Coêlho Santos. Acompanhou o julgamento o advogado Dr. João Antônio Sucena Fonseca (OAB/DF nº 35.302). Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº JF/RR-1001459-64.2020.4.01.4200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: VOTO-VISTA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 6º OFÍCIO DA PR/RR, VINCULADO À 2ª CCR, E 2º OFÍCIO DA PR/RR, VINCULADO À 5ª CCR. INQUÉRITO POLICIAL Nº 1001459-64.2020.4.01.4200. APURAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL (CONTRABANDO), ART. 1º DA LEI Nº 9.613/1998 (LAVAGEM DE CAPITAIS) E ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). DESDOBRAMENTO DA OPERAÇÃO "JARDIM DAS HESPÉRIDES". DEFINIÇÃO DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO COMPETENTE À LUZ DA RESOLUÇÃO CSMPP Nº 20/1996 E DA RESOLUÇÃO PR-RR Nº 1/2025. CONHECIMENTO DO CONFLITO. DIVERGÊNCIA. RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 6º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA, VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1. O inquérito policial foi instaurado a partir de desdobramento investigativo da Operação "Jardim das Hespérides", com o objetivo de apurar suposta internalização clandestina de ouro de origem estrangeira, bem como a subsequente ocultação e dissimulação de valores mediante estruturas empresariais nacionais e internacionais, configurando, em tese, os delitos de contrabando, lavagem de capitais e organização criminosa. 2. A controvérsia instaurada refere-se à definição da atribuição entre Ofícios vinculados à 2ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, em razão da alegada conexão com investigações que envolveram crimes contra a administração pública. 3. A Resolução CSMPP nº 20/1996, art. 2º, § 5º, consagra o critério da especialização temática das Câmaras, impondo delimitação material objetiva de suas atribuições. 4. A Resolução PR-RR nº 1/2025 estabelece rol taxativo das matérias afetas ao Núcleo de Combate à Corrupção, compreendendo crimes funcionais, de corrupção e licitatórios, não incluindo o delito previsto no art. 334-A do Código Penal. 5. Inaplicabilidade da regra de prorrogação de atribuição por prevenção prevista no art. 4º, § 1º, da Resolução PR-RR nº 1/2025, por não se admitir a utilização da conexão como fundamento para ampliação da competência temática da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão quando o delito nuclear sob apuração não integra o rol específico de matérias a ela afetas. 6. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 6º Ofício da Procuradoria da República em Roraima, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuar no Inquérito Policial nº 1001459-64.2020.4.01.4200. - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 11.02.2026, o Conselho, por maioria, nos termos do voto-vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da Procuradoria da República em Roraima, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para a condução do Inquérito Policial nº 1001459-64.2020.4.01.4200, ora suscitante. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima e Douglas Fischer que conheciam do conflito para fixar a atribuição do suscitado. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº JF/MT-1020741-40.2023.4.01.3600-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO - NÚCLEO AMBIENTAL (VINCULADO À 4ªCCR). SUSCITADO: 8º OFÍCIO - NÚCLEO CRIMINAL (VINCULADO À 2ª CCR)

AMBOS DA PR/MT. APURAR FATOS DE NATUREZA CRIMINAL. EM TESE, PRÁTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM ECONÔMICA. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFLITO ENTRE ÓRGÃOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE JURÍDICO CRIMINAL. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do 8º Ofício da PR/MT (Núcleo Criminal), suscitado, para atuar no feito. - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 11.02.2026, o Conselho, à unanimidade, nos termos do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício do Núcleo Criminal da PR/MT, vinculado à 2ª CCR, ora suscitado. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001929/2024-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: RECURSO SOBRE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME (ART. 340 DO CP) E FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347 DO CP). NÃO VERIFICADO DOLO NA CONDUTA DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES, MAS MERO EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO DE INVESTIGAÇÃO SOBRE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VOTO PELO NÃO provimento ao recurso, mantendo a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 11.02.2026, o Conselho, por maioria, nos termos do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Vencidos os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva e Alexandre Camanho de Assis, que conheceram e deram provimento o recurso. Acompanhou a sessão, por videoconferência, a advogada dra. Mariana da Silva F. de Oliveira, OAB/RJ nº 26.451. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. Ausente justificadamente, nesta assentada, o Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios. A Conselheira Suplente Darcy Santana Vitobello não votou neste feito em razão do Conselheiro Titular Aurélio Virgílio Veiga Rios ter antecipado o seu voto na 1ª Sessão Ordinária realizada em 11.02.2026. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº JFRS/URU-MSCIV-5000095-16.2026.4.04.7103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO CUSTOS LEGIS. SUSPENSÃO CAUTELAR DE OPERAÇÕES E BLOQUEIO DE PAGAMENTOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA EM COMUNICAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO E COM BASE EM NORMATIVOS INTERNOS. PORTARIA PGR/MPF Nº 268/2023. ART. 6º, II E § 1º, I, "E" E "I". REGRA GERAL DE DISTRIBUIÇÃO AOS OFÍCIOS ESPECIAIS (ART. 6º, II). AS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE (ART. 6º, § 1º, I, "E" E "I"). AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL DO JEF 4-002. 1. Conflito negativo de atribuição instaurado entre Ofício Especial do JEF/CL e Ofício com atribuição criminal para atuação, como custos legis, em mandado de segurança que impugna decisão administrativa da CONAB que determinou a suspensão cautelar de operações e o bloqueio de pagamentos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA. 2. Nos termos do art. 6º, II, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, as ações de mandado de segurança em trâmite no primeiro grau da Justiça Federal, quando o Ministério Público Federal atuar como fiscal da ordem jurídica, são, em regra, distribuídas aos Ofícios Especiais JEF/CL. 3. As hipóteses excepcionais previstas no § 1º, I, alíneas "e" e "i", do referido dispositivo possuem caráter restritivo, aplicáveis apenas quando o mandado de segurança versar sobre liberação de direitos, bens e valores indisponibilizados, apreendidos, sequestrados ou arrestados em ações de improbidade administrativa, inquéritos civis públicos, procedimentos preparatórios, ações penais e investigações criminais ou inquéritos policiais; ou, quaisquer matérias conexas com ações penais e ações de improbidade administrativa, inclusive cautelares e preparatórias, investigações criminais, inquéritos policiais, inquéritos civis públicos ou procedimentos preparatórios em trâmite no Ministério Público Federal. 4. O Mandado de segurança não versa sobre atos investigatórios, tipificação penal ou medidas cautelares de natureza criminal, mas tão somente sobre o controle de legalidade de ato administrativo de natureza cautelar, o qual não se configura como exceção normativa. 5. Prevalência da regra geral de atribuição prevista no art. 6º, II. 6. Conflito negativo de atribuição conhecido para declarar a atribuição do Ofício Especial do JEF 4-002. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o Ofício Especial do JEF 4-002, ratificando a liminar anteriormente proferida. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000340/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª CCR E À 5ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMETIMENTO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO, ENVOLVENDO VERBAS ORIUNDAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, ENVOLVENDO A PREFEITURA DE PRACUÚBA/AP. 1. Trata-se de Notícia de Fato, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, iniciada com o envio do Ofício nº 0000270/2025-PJAP, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca do Amapá, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá. 2. No referido Ofício, o Promotor de Justiça informa ao MPF que, em procedimento licitatório levado a cabo no município de Pracuúba, em convênio com o Ministério da Defesa através do Departamento do Programa Calha Norte, objetivando a construção de uma escola de ensino fundamental na cidade, foi identificada uma irregularidade. 3. Tal irregularidade refere-se à não apresentação dos registros de gravação de áudio e vídeo das sessões públicas de abertura das propostas, requisito obrigatório para licitações presenciais, na forma da Lei nº 14.133/2021. 4. Remetida à livre distribuição na PR/AP, a então Notícia de fato foi livremente distribuída e acabou sob a responsabilidade do 2º Ofício daquela unidade, vinculado à 5ª CCR. Entretanto, o seu titular entendeu que não havia ilícito criminal ou improbidade administrativa a ser investigada, porém haveria a necessidade de um acompanhamento preventivo de políticas públicas no caso, o que atrairia a atribuição da 1ª CCR. Determinou, então, a redistribuição dos autos para Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Ao receber os autos, o titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá discordou desse posicionamento, suscitando então o presente conflito negativo de atribuição. 6. Voto pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pela sua procedência, para reconhecer a atribuição do ofício suscitado, vinculado à 5ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 2º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001450/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE PROMOVIDO EM INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA PARA A COMUNIDADE QUILOMBOLA MUSSUCA, LOCALIZADA EM LARANJEIRAS/SE. 1. Este Inquérito Civil foi instaurado em 30/09/2022, através da Portaria nº 32/2022 - MPF-PRSE-1OTC (Documento 2). 2. A procuradora da República oficiante no feito, após a realização de algumas diligências, entendeu que caberia ao Ministério Público do Estado de Sergipe a atribuição para atuar neste inquérito civil e não ao MPF. 3. Para tanto, declinou de sua atribuição ao MPE aduzindo, em apertada síntese, que "o procedimento refere-se a serviços públicos como saúde, educação, saneamento básico que interessa a todos os municípios e não somente a integrantes da comunidade quilombola Mussuca, motivo pelo qual a ausência de atribuição do MPF é manifesta" (Documento 32, pg. 3 - grifos do original). 4. Remessa dos autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para a homologação do declínio de atribuição. Declínio não homologado por

unanimidade. Interposição de recurso ao CIMPF contra essa decisão, mais uma vez mantida pela 6ª CCR ao analisar a interposição do recurso. 5. Competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, do MPF, para atuar no IC tendo em vista que a tutela dos interesses de comunidades quilombolas corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215, 216 e 216-A da Constituição) e envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT. 6. Voto pelo conhecimento e pelo desprovemento do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão da 6ª CCR, que não homologou o declínio de atribuição do inquérito civil em tela. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 6ª CCR. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.34.001.001934/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 1 - Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. NOTÍCIA DE FATO ARQUIVADA PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 71 DA 2ª CCR. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. A CRIAÇÃO DE UM CNPJ, COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, DÁ-SE POR MEIO DO PORTAL GOV.BR, ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, QUE ATENTA DIRETAMENTE CONTRA OS SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. Voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo a decisão da 2ª CCR que indeferiu o declínio de atribuição ao MP/RS. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente, ocasionalmente, os Conselheiros Celso de Albuquerque Silva e José Augusto Torres Potiguar. 11) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº TRF1/DF-0003503-49.2015.4.01.4200-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA. - Deliberação: Adiado. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000529/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA LUIZA GRABNER - Voto Vencedor: - Ementa: Conflito negativo de atribuição suscitado pelo 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de São João do Meriti/RJ (vinculado à 2ª CCR) em face do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de São João do Meriti/RJ (vinculado à 5ª CCR). - Notícia de Fato. Representação formulada pela Associação de Desenvolvimento Econômico e Social da Baixada Fluminense (ADESBF) noticiando a invasão do Aeródromo de Nova Iguaçu/RJ - propriedade da União - por parte de funcionários da Prefeitura Municipal, caracterizando, em tese, os crimes de esbulho possessório (art. 161, § 1º, inciso II, do Código Penal) e/ou invasão de terras públicas (art. 20 da Lei nº 4.947/1966). - Distribuição inicial para o 4º Ofício da PRM de São João do Meriti/RJ (Tutela Coletiva), vinculado à 5ª CCR, que determinou a remessa a um dos Ofícios Criminais. Redistribuição ao 1º Ofício Criminal, vinculado à 2ª CCR, que suscitou o conflito negativo de atribuição sob o entendimento de que os eventos descritos estão relacionados à esfera de Patrimônio Público, tendo em vista a conexão com a Ação Civil Pública nº 5009941- 85.2022.4.02.5120 e com a Ação Popular nº 5005764- 78.2022.4.02.5120, em trâmite na 1ª Vara Federal de Nova Iguaçu/RJ e que tratam do descumprimento do Convênio n. 22/nº 2018, celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro para uso do Aeródromo de Nova Iguaçu/RJ. - Mérito: A atribuição do Ofício vinculado à 5ª CCR seria fixada apenas se houvesse indícios de atos de improbidade administrativa ou de quaisquer dos crimes que determinam a atuação em matéria criminal (Resolução CSPMF nº 20/1996), o que não é o caso, pois qualquer que seja a tipificação jurídica dada ao fato em apuração - esbulho possessório (art. 161, § 1º, II, do CP), invasão de terras públicas (art. 20 da Lei nº 4.947/1966) ou desobediência a ordem judicial (art. 330, do CP) -, não se trata de crime inserido no âmbito da atribuição criminal especializada da 5ª CCR (rol restrito e taxativo). - Em recente precedente - conflito de atribuições na NF nº 1.15.000.002005/2024-74 -, envolvendo invasão de terras da União (art. 20 da Lei nº 4.947/1966) no Ceará por prefeitura municipal, o CIMPF decidiu pela atribuição da 2ª CCR em razão da preponderância da natureza penal agrária do ilícito. - A conexão probatória com ilícitos civis não desloca automaticamente a atribuição criminal residual para o Ofício de Tutela Coletiva, vinculado à 5ª CCR, sob pena de esvaziar a competência do Ofício Criminal, vinculado à 2ª CCR, em casos onde o dano patrimonial é consequência de um crime comum. Pelo conhecimento do conflito de atribuição, para que seja fixada a atribuição do 1º Ofício da PRM-São João do Meriti/RJ, vinculado à 2ª CCR, para prosseguir com a tramitação da Notícia de Fato no 1.30.017.000529/2023-54. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, o 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de São João do Meriti - RJ, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº JF-SOR-5007648-70.2021.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA LUIZA GRABNER - Voto Vencedor: - Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE CÂMARAS. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES EM LICITAÇÕES E SUPOSTA FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ABRANGENTE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL PELA 5ª CCR, COM REMESSA À 2ª CCR. CONEXÃO ENTRE OS FATOS APURADOS. INEXISTÊNCIA DE SEGMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA. UNIDADE DA APURAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CSPMF Nº 20/1996. COMPETÊNCIA DA 5ª CCR PARA APECIAÇÃO INTEGRAL DO ARQUIVAMENTO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA SUSCITADA. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitada, para apreciação integral da promoção de arquivamento, inclusive quanto à suposta prática de falsidade ideológica. Remessa à 5ª CCR. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001004/2024-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA LUIZA GRABNER - Voto Vencedor: - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 12º OFÍCIO DA PR/SC (1ª CCR) X 8º OFÍCIO DA PR/SC (3ª CCR). INQUÉRITO CIVIL. PORTABILIDADE BANCÁRIA NÃO RECONHECIDA DE PENSIONISTA DO INSS. TRANSFERÊNCIA DE CONTA À REVELIA DA CORRENTISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISTINÇÃO DA OPERAÇÃO SEM DESCONTO. NATUREZA CONSUMERISTA PREPONDERANTE. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PRECEDENTE DO CIMPF (NF 1.33.005.000228/2025-10). PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº JF/CE-IP-0800693-42.2025.4.05.8101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Voto Vencedor: - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. SUSCITANTE: 16º OFÍCIO - NÚCLEO CRIMINAL (VINCULADO À 2ª CCR). SUSCITADO: 7º OFÍCIO - NÚCLEO AMBIENTAL (VINCULADO À 4ª CCR) AMBOS DA PR/CE. OPERAÇÃO ARRASTO V. CADEIA DE CUSTÓDIA DA LAGOSTA. INVESTIGAÇÃO DE ILÍCITOS AMBIENTAIS, COMERCIALIZAÇÃO SEM ORIGEM, FALSIDADE IDEOLÓGICA PERANTE O IBAMA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONEXÃO INSTRUMENTAL. PREVALÊNCIA DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL E DA ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 20 DO CIMPF. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do 7º Ofício da PR/CE (Núcleo Ambiental), suscitado, para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 7º Ofício do Núcleo Ambiental da PR/CE, vinculado à 4ª Câmara de

Coordenação e Revisão, ora suscitado. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.008.000023/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA LUIZA GRABNER – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS ÀS 2ª, 4ª, 5ª E 7ª CÂMARAS. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONTRABANDO/DESCAMINHO. LAVAGEM DE DINHEIRO. JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL NO SENTIDO DA DEFINIÇÃO DA ATRIBUIÇÃO PELO CRITÉRIO DA PREPONDERÂNCIA, ATRAINDO A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, TANTO EM VIRTUDE DA ABRANGÊNCIA DA TEMÁTICA COMO EM RAZÃO DE OS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO INDICAREM ESTAR MAIS MADURA ACONTROVÉRSIA EM SEU ASPECTO AMBIENTAL, POSSIBILITANDO RESPOSTA ESTATAL MAIS CÉLERE. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício vinculado ao Núcleo Cível e Ambiental na Procuradoria da República no Paraná, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado, retificando a liminar anteriormente deferida. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº JF/PR/GUAI-5011067-85.2025.4.04.7004-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA LUIZA GRABNER – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, ESTELIONATO E EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. UTILIZAÇÃO DE DIPLOMA INAUTÊNTICO PARA TENTATIVA DE REGISTRO NO CREA. ALEGAÇÃO ISOLADA DO INVESTIGADO DE PAGAMENTO A TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CP). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM DESTINAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO AUTOMÁTICO DO REGISTRO PROFISSIONAL PELO SISTEMA DA AUTARQUIA, SEM INTERVENÇÃO HUMANA. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA PELO NÚCLEO OBJETIVO DOS FATOS INVESTIGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE ATRIBUIÇÃO COM BASE EM AUTOINCUPLAÇÃO NÃO CORROBORADA. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO NO OFÍCIO DO SUSCITADO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Umuarama/PR (GABPRM4/PRM Umuarama), sem prejuízo de futura reavaliação, caso sobrevenham elementos objetivos novos acerca da prática de crime contra a Administração Pública. 18) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.00.000.004879/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA LUIZA GRABNER – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. INTIMAÇÃO DO MPF PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE CRIMINAL E POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DO MPF COMO CUSTOS JURIS. ENCERRAMENTO DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL NO FEITO ORIGINÁRIO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO PENAL E CÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO COMUM COM COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE DO DECLÍNIO FORMULADO PELO OFÍCIO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO NA PRM/MOSSORÓ. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, decidiu: a) declarar a impropriedade do declínio formulado pelo Ofício Especial JEF 5-046; b) fixar a atribuição para a apuração de eventual responsabilidade criminal e por improbidade administrativa na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN; c) manter a atuação do Ofício Especial como custos legis no feito originário, com extração e remessa das peças necessárias, se ainda não realizadas. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000716/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR. - Deliberação: Pediu vista antecipadamente o Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina. Aguardam os demais. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Alexandre Camanho de Assis. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000128/2026-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a mesma Câmara. - Notícia de fato. Crime de falsidade de documento público e de uso de documento falso. Matéria criminal. Atribuição da 2ª CCR para resolver o conflito. - Voto pelo não conhecimento do conflito, ante a ausência de atribuições deste CIMPF, bem como pela remessa do feito à 2ª CCR para as providências cabíveis. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para as providências cabíveis. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº JFRS/POA-APORD-5001258-16.2021.4.04.7100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA A CEF (ART. 171, §3º, DO CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). DENÚNCIA OFERECIDA PELO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO (24º OFÍCIO/5ª CCR) EM 2021. RECEBIMENTO EM 2022. PROCESSO SUSPENSO (ART. 366 DO CPP). RÉU FORAGIDO NO EXTERIOR. DESPACHO DE REDISTRIBUIÇÃO AO NÚCLEO CRIMINAL RESIDUAL (27º OFÍCIO/2ª CCR) CINCO ANOS APÓS A DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DO CRIME FUNCIONAL CONEXO (ART. 312, §2º, DO CP) RECONHECIDA ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA ATRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DA OPINIO DELICTI. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 81 C/C ART. 3º DO CPP). VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRINCÍPIOS DO PROMOTOR NATURAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DO 24º OFÍCIO DA PR/RS, VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 24º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Vencido o Conselheiro Douglas Fischer, que conhecia do conflito para fixar a atribuição do 27º Ofício - Núcleo Criminal Residual, vinculado à 2ª CCR, o suscitante. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Celso de Albuquerque Silva e José Augusto Torres Potiguar. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº 1.33.005.000618/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 2º OFÍCIO DA PRM DE BLUMENAU/SC E 8º OFÍCIO DA PR/SC, VINCULADOS À 1ª E À 3ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS JÁ QUITADOS E OUTROS JAMAIS CONTRATADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES Nº 20/1996 E Nº 165/2016; ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar descontos indevidos em proventos de aposentados e pensionistas do INSS, resultantes de empréstimos consignados já pagos ou não reconhecidos, realizados por instituição financeira (Banco Bradesco). 2. A controvérsia entre os ofícios decorre da divergência sobre a natureza jurídica da matéria - se de consumo (atribuição da 3ª CCR) ou de previdência/ato administrativo. 3. A relação existente entre a instituição financeira e os beneficiários é de natureza consumerista, conforme entendimento consolidado do CIMPF e da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, não se tratando de questão previdenciária nem de fiscalização de ato administrativo. 4. Aplicação dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 20/1996 e do art. 4º, II, da Resolução nº 165/2016. 5. Precedente CIMPF: Procedimento: 1.33.000.002828/2023-09, 9ª Sessão de Revisão Ordinária, de 12/11/2025, Relator: Carlos Frederico Santos 6. Conflito conhecido para declarar a atribuição do 8º Ofício da PR/SC, vinculado à 3ª CCR, para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e

fixou a atribuição ao 8º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, o suscitado. 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.000370/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA LUIZA GRABNER – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fraude na constituição de empresa (MEI), mediante uso de documento de terceiro, por meio do portal <GOV.BR>, disponibilizado pelo Governo Federal aos cidadãos. Serviço Público Federal. Atribuição do Ministério Público Federal. Declínio de atribuição incabível. 1. Recurso que busca a reforma da decisão da 2ª CCR que negou homologação à decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Espírito Santo. 2. Suposto falso na constituição de CNPJ, referente ao Microempreendedor Individual - MEI, F. P., em burla a serviço público federal, disponibilizado eletronicamente aos cidadãos. 3. Insubsistência das razões recursais baseadas em precedentes fundados em fraude contra terceiros, constituídas por documentos falsos entregues em Junta Comercial. VOTO pelo desprovemento do recurso, a fim de manter a atribuição do Ministério Público Federal para a apuração do fato. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que não homologou o declínio de atribuições. Remessa à 2ª CCR. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001449/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: EMENTA. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMUNIDADE QUILOMBOLA SERRA DA GUIA. MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO/SE. PARALISAÇÃO DE OBRA DE CRECHE EM TERRITÓRIO TRADICIONALMENTE OCUPADO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL. TUTELA DE DIREITOS DE COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO. ARTS. 5º, III, "c" E "e", E 6º, VII, "c", DA LC Nº 75/93. ARTS. 215 E 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. ENUNCIADOS Nº 19 E Nº 43 DA 6ª CCR/MPF. ATRIBUIÇÃO RATIONE MATERIAE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POLÍTICA PÚBLICA FORMALMENTE UNIVERSAL QUE INCIDE DE FORMA DIRETA E QUALIFICADA SOBRE COMUNIDADE TRADICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição em Inquérito Civil instaurado para apurar paralisação de obra destinada à construção de creche situada em território tradicionalmente ocupado por comunidade remanescente de quilombo. 2. A definição da atribuição ministerial não se limita à identificação do ente responsável pela execução administrativa da política pública, exigindo análise da natureza jurídica do bem tutelado e da posição constitucionalmente diferenciada da comunidade afetada. 3. Compete ao Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 5º, III, "e" c/c art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93, a defesa do patrimônio cultural brasileiro, das minorias étnicas e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades quilombolas, atribuição que abrange a fiscalização e a implementação de políticas públicas que impactem diretamente tais coletividades. 4. A proteção conferida pelos arts. 215 e 216 da Constituição Federal aos bens materiais e imateriais constitui referência à identidade e à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo os remanescentes de quilombos, insere a matéria no âmbito da tutela constitucional, com repercussão federal. 5. A incidência de política pública educacional em território quilombola, ainda que formalmente universal e potencialmente benéfica a outros municípios, não descaracteriza a atuação do Ministério Público Federal quando configurado impacto direto e qualificado sobre comunidade tradicional, hipótese de atribuição definida racione materiae. 6. Aplicação dos Enunciados nº 19 e nº 43 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que consolidam a atribuição do Ministério Público Federal para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos e implementação de políticas públicas destinadas a comunidades remanescentes de quilombos. 7. Recurso conhecido e não provido, mantida a decisão de não homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com autorização da remessa dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Sergipe, para designação de outro membro para atuar no feito, em respeito ao princípio da independência funcional. Remessa à 6ª CCR. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001452/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 6ª CCR. INQUÉRITO CIVIL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA RUA DOS NEGROS. MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE. POLÍTICAS PÚBLICAS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITOS COLETIVOS DE COMUNIDADE TRADICIONAL. ARTS. 5º, III, "c" E "e" E 6º, VII, "c", DA LC Nº 75/93. ARTS. 215, 216 E 216-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADOS Nº 19 E Nº 43 DA 6ª CCR/MPF. PRECEDENTES DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DO MPF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que não homologou declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual em Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na prestação de saúde pública em comunidade quilombola. 2. A atuação do Ministério Público Federal não se restringe a hipóteses de regularização fundiária ou consulta prévia, abrangendo a defesa de direitos coletivos e difusos de comunidades quilombolas, inclusive quanto à implementação de políticas públicas que as afetem diretamente. 3. Incidência dos arts. 5º, III, "c" e "e", e 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93, bem como dos arts. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal. 4. Aplicação dos Enunciados nº 19 e nº 43 da 6ª CCR/MPF e de precedentes do Conselho Institucional do MPF. 5. Voto pelo não provimento do recurso, para manter a decisão da 6ª CCR, ressalvada a possibilidade de redistribuição do feito com base na autonomia funcional do Procurador da República oficiante. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que não homologou o declínio de atribuições, com a autorização da remessa dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Sergipe, para designação de outro membro para atuar no feito, em respeito ao princípio da independência funcional. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000784/2025-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES NÃO HOMOLOGADO. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR HOMICÍDIO OCORRIDO EM REGIÃO DE CONFLITO FUNDIÁRIO ENVOLVENDO COMUNIDADES INDÍGENAS. POSSÍVEL RELAÇÃO DO DELITO COM DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Recurso interposto contra decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuições promovido em notícia de fato instaurada para apurar homicídio ocorrido em área marcada por tensão fundiária e relatos de confronto envolvendo comunidade indígena e agentes de segurança privada. 2. A competência da Justiça Federal, nos termos dos arts. 109, XI, e 231 da Constituição, firma-se quando houver indícios de que o fato investigado possa atingir direitos indígenas considerados em sua dimensão coletiva, sendo desnecessária, na fase inicial da investigação, a demonstração conclusiva do nexo entre o delito e a disputa territorial. 3. Cenário de incerteza fática que recomenda interpretação protetiva das regras de atribuição, orientada pelos princípios da precaução institucional, da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da vedação à proteção insuficiente, de modo a assegurar tutela adequada a grupos constitucionalmente vulnerabilizados. 4. Atuação federal que se mostra prudencial e reversível, admitida futura reavaliação caso o aprofundamento das investigações afaste, de forma inequívoca, a existência de interesse da União. 5. Voto pelo não provimento do recurso, para manter a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuições, determinando o prosseguimento da apuração no âmbito federal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara

de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuições, determinando que a apuração siga no âmbito federal, sem prejuízo de reavaliação posterior caso sobrevenham elementos aptos a afastar o interesse federal. Remessa à 2ª CCR. 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001571/2024-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA LUIZA GRABNER – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. REPRESENTANTE QUE PRETENDE ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODERIA A ELE POSSIBILITAR O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO REALIZADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL QUE PODE SER ALCANÇADA PELO PRÓPRIO INTERESSADO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 3ª CCR/MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que homologou o arquivamento. Remessa à 3ª CCR. 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000250/2024-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 1ª CCR homologatória de arquivamento. - Não provimento. Decisão de arquivamento que não merece reparo. Recorrente que reprisa a notícia inicial, não trazendo fatos novos ou argumentos que justifiquem a revisão do posicionamento quanto à homologação do arquivamento do feito. - Voto pelo não provimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 1ª CCR. 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001759/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO AO CIMPF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. CAÇA E TRANSPORTE. ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES. OPERAÇÃO QUELÔNIOS VII/2023. RIO PURUS. BEM DA UNIÃO (ART. 20, III, CF/88). ÁREA ADJACENTE À RESERVA BIOLÓGICA DO ABUFARI. CONCEITO DE ÁREA DE ENTORNO. IMPACTO AMBIENTAL DE REPERCUSSÃO REGIONAL, EXTRAPOLANDO O INTERESSE MERAMENTE LOCAL. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 29, §1º, inciso III c/c §4º, inciso I, art. 34, parágrafo único, inciso III, e art. 40, todos da Lei nº 9.605/98, em razão do transporte ilegal de 298 quelônios, 209 kg de carne de anta e 64 kg de pescado em período de defeso, sem comprovação de origem. 2. Declínio de atribuição promovido sob o fundamento de inexistência de interesse federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 3. Ocorrência dos fatos na calha do Rio Purus, bem da União por se tratar de rio interestadual, nos termos do art. 20, inciso III, da Constituição Federal. 4. Atuação fiscalizatória realizada em área adjacente à Reserva Biológica do Abufari, a aproximadamente 10 km de seus limites, sendo aplicável o conceito de área de entorno adotado pelo ICMBio para fins de prevenção de impactos à unidade de conservação. 5. Quantidade expressiva de espécimes apreendidos, notadamente 298 quelônios, em período de defeso, evidenciando impacto relevante sobre a fauna silvestre e sobre o equilíbrio ecológico da região. 6. Conduta com potencial de repercussão regional, considerando o ciclo reprodutivo das espécies e a dinâmica ecológica da bacia hidrográfica do Rio Purus. 7. Configuração de interesse federal direto e específico. 8. Não homologação do declínio de atribuição, com determinação de prosseguimento do feito no âmbito do Ministério Público Federal, na Procuradoria da República no Amazonas. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto divergência apresentada pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição. Vencido o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho que conhecia e dava provimento ao recurso para homologar o declínio de atribuição. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Celso de Albuquerque Silva e José Augusto Torres Potiguar. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº JF/JFA-6008506-57.2024.4.06.3801-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). MOMENTO DA CONFISSÃO. DESNECESSIDADE DE CONFISSÃO PRÉVIA OU INTEGRAL EM SEDE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NATUREZA NEGOCIAL DO INSTITUTO. REPARAÇÃO DO DANO E CAPACIDADE FINANCEIRA. PROPORCIONALIDADE DAS CONDIÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO DA 2ª CCR/MPF. 1. A confissão formal e circunstanciada, requisito essencial para a homologação do ANPP (art. 28-A, caput, CPP), deve ser prestada preferencialmente no ato de lavratura do termo de acordo. A insuficiência ou parcialidade da confissão realizada durante a instrução criminal não constitui óbice intransponível à negociação, desde que o réu manifeste disposição em confessar integralmente os fatos no momento da celebração do ajuste. 2. A aferição da capacidade financeira para a reparação do dano deve observar o binômio possibilidade-proporcionalidade. Uma renda mensal de R\$ 5.700,00, embora supere o mínimo legal, não pode ser considerada vultosa a ponto de impedir, por si só, o reconhecimento da hipossuficiência parcial para fins de parcelamento estendido ou mitigação da cláusula de ressarcimento integral imediato. 3. O ressarcimento parcial no âmbito do ANPP não implica quitação tributária total perante o Fisco, permanecendo íntegro o direito da Receita Federal de constituir e cobrar o crédito remanescente pelas vias administrativas e judiciais próprias. 4. Permanecendo o entendimento de que o caso não comporta ANPP, o membro titular pode declinar da elaboração da proposta, requerendo a nomeação de um colega para o ato. O mecanismo concilia a preservação da consciência individual do procurador com a necessidade de cumprir a deliberação do colegiado, observando-se as regras de compensação de distribuição. 5. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão da 2ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 16h41.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente em exercício do CIMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE MARÇO DE 2026.

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício, e Dra. Mônica Campos de Ré, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

001.	Expediente:	TRF6-0006322-59.2015.4.01.3811-APCRIM - Eletrônico	Voto: 604/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 6ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de estelionato majorado. Crime de associação criminosa. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (CPP, Art. 28-A, § 2º, II). Não cabimento do ANPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

MONICA CAMPOS DE RE
Procuradora Regional da República
Suplente

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE MARÇO DE 2026.

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, em exercício, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício, e Dr. Douglas Fischer, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

001.	Expediente:	JF-GRU-5011145-45.2025.4.03.6119-AUPRFL - Eletrônico	Voto: 714/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>RÉ PRESA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de SANTHYA M., cidadã norte-americana nascida no Sri Lanka, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo consta da denúncia, 'No dia 8 de novembro de 2025, por volta das 18h00, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, a denunciada SANTHYA M. foi presa em flagrante delito ao desembarcar de voo internacional proveniente de Bogotá, Colômbia (voo AV185, companhia Avianca), trazendo consigo (oculto no interior de sua mala), guardando e transportando, com vontade livre e consciente, a quantidade líquida total de 20.759g (vinte mil, setecentos e cinquenta e nove gramas) de Skunk (Tetraidrocannabinol - THC), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, de modo a incidir nos delitos previstos nos artigos 33, caput, c.c 40, I e III (local de trabalho coletivo), ambos da Lei 11.343/2006.' 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, pelas seguintes razões: 'Destaca-se, de início, que a quantidade de entorpecente apreendida é exorbitante, totalizando mais de 20,7 kg de Skunk. O Skunk é uma variedade de Cannabis com alto teor de THC, possuindo potencial lesivo à saúde pública significativamente superior à maconha comum. A apreensão de tamanha monta evidencia que a conduta não possui baixa ofensividade, mas sim um alto impacto social, destinando-se ao abastecimento em larga escala do mercado ilícito. Ademais, o tráfico transnacional de mais de 20 kg de droga exige uma logística sofisticada e vultoso investimento financeiro, o que desnaturaliza a natureza de crime de médio potencial ofensivo que o ANPP visa atingir. A utilização de rotas internacionais (Colômbia - Brasil) reforça a gravidade das circunstâncias. Nesse cenário, a substituição da persecução penal por medidas alternativas previstas no ANPP revela-se totalmente ineficaz e insuficiente para a prevenção e reprovação de um crime desta magnitude. A gravidade concreta da conduta, inclusive, já foi reconhecida no momento em que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Considerando-se, ainda, o quantum da pena mínima cominada ao tráfico (5 anos), o ANPP apenas seria</p>		

	<p>teoricamente cogitável mediante a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. Contudo, a vultosa quantidade de droga apreendida impede a conclusão, neste momento, de que a denunciada não se dedique a atividades criminosas ou não integre organização criminosa, requisitos indispensáveis para qualquer abrandamento penal.' 4. Apresentada defesa prévia, a defesa da acusada requereu a reanálise da possibilidade de acordo, em síntese, ao fundamento de que: 'embora a quantidade da droga seja elevada, trata-se de droga de menor potencial, o que, somado às demais circunstâncias do caso, demonstra cristalinamente sua irrelevância na empreitada criminosa, sendo o acordo medida hábil a reprovar e prevenir o crime. Ademais, a denunciada é estrangeira e nova, sendo certo que o ANPP se consubstancia em medida racional de justiça negociada que pode fazer justiça no caso concreto.' 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 8. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 11. Prosseguimento da ação penal.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

002.	Expediente:	TRF4-5007565-67.2026.4.04.0000-ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico	Voto: 722/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de tráfico internacional de drogas, previsto no Art. 33, caput, c/c Art. 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06. Desclassificação da capitulação. Reconhecimento do tráfico privilegiado em sentença condenatória. Recurso de apelação da defesa postulando o ANPP. Negativa de ANPP pelo MPF. Remessa dos autos à 2ª CCR. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador em Exercício
Titular do 3º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da Republica
Relator
Titular do 2º Ofício

DOUGLAS FISCHER
Procurador Regional da Republica
Suplente

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026.

Dia: 29/04/2026
Hora: 15 horas
Local: Videoconferência e Sala de Reuniões da 3ª CCR

I- ORIENTAÇÕES

A 3ª Sessão Ordinária de Revisão de 2026 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 24 de abril e as 19 horas do dia 28 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada presencialmente e por videoconferência a partir das 15 horas do dia 29 de abril, encerrando-se no mesmo dia.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverão ser apresentados em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa. Os pedidos deverão ser encaminhados para o e-mail 3ccr-sesoes@mpf.mp.br As decisões serão publicadas na página da 3ª Câmara (<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr3/sesoes>) após a assinatura da ata por todos os membros julgadores, em até 2 (dois) dias úteis.

II – PROCEDIMENTOS:

- 1) Procedimento: 1.30.001.006284/2024-29 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 2) Procedimento: 1.34.016.000133/2026-11 - Eletrônico
Origem: PRM DE SOROCABA-SP
Procurador Oficiante: RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 3) Procedimento: 1.27.000.000021/2024-10 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Procurador Oficiante: MARCO AURELIO ALVES ADAO
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 4) Procedimento: 1.19.000.001403/2025-13 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Procurador Oficiante: HILTON ARAUJO DE MELO
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 5) Procedimento: 1.33.005.000287/2025-98 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 6) Procedimento: 1.13.001.000364/2025-32 - Eletrônico
Origem: PRM DE TABATINGA-AM
Procurador Oficiante: GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 7) Procedimento: 1.17.000.003009/2025-86 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Procurador Oficiante: FABRICIO CASER
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 8) Procedimento: 1.21.000.001701/2025-47 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Procurador Oficiante: JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 9) Procedimento: 1.22.001.000437/2025-87 - Eletrônico
Origem: PRM DE JUIZ DE FORA-MG
Procurador Oficiante: FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 10) Procedimento: 1.22.003.000402/2025-28 - Eletrônico
Origem: PRM DE TAUBATE-SP
Procurador Oficiante: ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 11) Procedimento: 1.22.003.001065/2023-24 - Eletrônico
Origem: PRM DE UBERLÂNDIA-MG
Procurador Oficiante: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 12) Procedimento: 1.26.000.000011/2024-11 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 13) Procedimento: 1.26.000.001281/2025-12 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 14) Procedimento: 1.26.000.003351/2023-13 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 15) Procedimento: 1.30.001.000297/2021-41 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: FABIO DE LUCCA SEGHESE
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 16) Procedimento: 1.30.001.001411/2026-65 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
17)Procedimento:1.30.001.002252/2015-63
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
18)Procedimento:1.30.001.003614/2024-24 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
19)Procedimento:1.33.016.000019/2019-07 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
20)Procedimento:1.34.001.006032/2025-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
21)Procedimento:1.34.001.006360/2020-23 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
22)Procedimento:1.34.017.000181/2025-18 - Eletrônico
Origem:PRM DE ARARAQUARA-SP
Procurador Oficiante:RUDSON COUTINHO DA SILVA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
23)Procedimento:1.34.024.000019/2026-91 - Eletrônico
Origem:PRM DE OURINHOS-SP
Procurador Oficiante:ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
24)Procedimento:1.24.005.000095/2022-48 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
25)Procedimento:1.22.000.003308/2023-99 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
26)Procedimento:1.33.000.002211/2024-66 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
27)Procedimento:1.33.003.000209/2025-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
28)Procedimento:1.14.000.000005/2020-43 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:FABIO CONRADO LOULA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
29)Procedimento:1.16.000.002352/2025-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
30)Procedimento:1.18.000.001845/2025-99 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
31)Procedimento:1.22.011.000275/2026-49 - Eletrônico
Origem:PRM DE MONTES CLAROS-MG
Procurador Oficiante:ANDRE DE VASCONCELOS DIAS
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
32)Procedimento:1.25.000.002160/2024-44 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

- 33) Procedimento: 1.25.000.007126/2023-85 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 34) Procedimento: 1.25.000.008164/2025-17 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 35) Procedimento: 1.26.000.001980/2024-81 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 36) Procedimento: 1.26.000.002092/2025-67 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 37) Procedimento: 1.27.001.000108/2022-15 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Procurador Oficiante: MARCO AURELIO ALVES ADAO
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 38) Procedimento: 1.30.008.000004/2023-28 - Eletrônico
Origem: PRM DE RESENDE-RJ
Procurador Oficiante: IZABELLA MARINHO BRANT
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 39) Procedimento: 1.33.000.002798/2024-11 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 40) Procedimento: 1.33.000.002828/2023-09 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 41) Procedimento: 1.33.001.000010/2025-03 - Eletrônico
Origem: PRM DE BLUMENAU-SC
Procurador Oficiante: RAFAELLA ALBERICI
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 42) Procedimento: 1.33.002.000297/2021-20 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 43) Procedimento: 1.33.008.000427/2025-06 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 44) Procedimento: 1.34.001.002272/2025-67 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 45) Procedimento: 1.34.001.002596/2024-14 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: LISIANE CRISTINA BRAECHER
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 46) Procedimento: 1.34.001.006144/2025-92 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 47) Procedimento: 1.34.001.006232/2025-94 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 48) Procedimento: 1.34.001.008673/2023-69 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 49) Procedimento: 1.34.001.010580/2022-13 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
50)Procedimento:1.34.006.000156/2026-44 - Eletrônico
Origem:PRM DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante:GUILHERME ROCHA GOPFERT
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
51)Procedimento:1.34.006.000201/2023-18 - Eletrônico
Origem:PRM DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante:GUILHERME ROCHA GOPFERT
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
52)Procedimento:1.24.000.000081/2026-06 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante:RENAN PAES FELIX
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
53)Procedimento:1.33.001.000024/2026-08 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
54)Procedimento:1.13.000.001008/2025-46 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante:THIAGO COELHO SACCHETTO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
55)Procedimento:1.14.000.001330/2025-38 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:LEANDRO BASTOS NUNES
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
56)Procedimento:1.14.000.001449/2025-19 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
57)Procedimento:1.14.000.001512/2025-17 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:LEANDRO BASTOS NUNES
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
58)Procedimento:1.14.000.001561/2020-37 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:FABIO CONRADO LOULA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
59)Procedimento:1.16.000.003539/2021-38 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
60)Procedimento:1.16.000.004201/2025-27 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
61)Procedimento:1.22.001.000676/2025-37 - Eletrônico
Origem:PRM DE JUIZ DE FORA-MG
Procurador Oficiante:THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
62)Procedimento:1.22.021.000075/2023-24 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
63)Procedimento:1.25.000.019186/2024-21 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
64)Procedimento:1.29.000.000719/2025-33 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
65)Procedimento:1.29.000.006956/2025-16 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
66)Procedimento:1.30.001.004074/2024-04 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Procurador Oficiante: JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

67) Procedimento: 1.30.017.000346/2025-09 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante: RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

68) Procedimento: 1.32.000.000686/2024-55 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Procurador Oficiante: MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

69) Procedimento: 1.33.000.002639/2025-90 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

70) Procedimento: 1.33.005.000012/2025-54 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

71) Procedimento: 1.34.001.000449/2025-91 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

72) Procedimento: 1.34.001.002489/2023-13 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

73) Procedimento: 1.34.001.004359/2024-98 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: LISIANE CRISTINA BRAECHER
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

74) Procedimento: 1.34.001.008296/2020-15 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

75) Procedimento: 1.34.006.000168/2023-26 - Eletrônico
Origem: PRM DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante: GUILHERME ROCHA GOPFERT
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

76) Procedimento: 1.34.007.000080/2023-02 - Eletrônico
Origem: PRM DE OURINHOS-SP
Procurador Oficiante: ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

77) Procedimento: 1.34.010.000506/2025-22 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Procurador Oficiante: ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

78) Procedimento: 1.34.015.000093/2022-93 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

79) Procedimento: 1.36.000.000654/2024-19 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Procurador Oficiante: PATRICIA DAROS XAVIER
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

80) Procedimento: 1.36.000.000722/2025-12 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Procurador Oficiante: GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

81) Procedimento: 1.36.000.000861/2025-46 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Procurador Oficiante: PATRICIA DAROS XAVIER
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 23, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 848, de 19 de março de 2026;
RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 23 de março de 2026, a Promotora de Justiça Eryne Ávila dos Anjos Luna da designação para oficiar perante a 51ª Zona Eleitoral (Taquaritinga do Norte), objeto da Portaria PRE-PE 76, de 30 de setembro de 2025.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Taquaritinga do Norte	51ª	Iron Miranda dos Anjos	23/03/2026 a 30/09/2027

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 24, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 756, PGJ 757, de 12 de março de 2026, PGJ 917, PGJ 918, PGJ 921, de 25 de março de 2026, PGJ 954, PGJ 955, PGJ 956, de 26 de março de 2026, PGJ 1.040, de 6 de abril de 2026, PGJ 1.056, de 7 de abril de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Águas Belas	64ª	Diogo Gomes Vital	1º/04/2026 a 20/04/2026
Bom Jardim	33ª	Vinicius Silva de Araújo	1º/04/2026 a 30/04/2026
Feira Nova	135ª	Guilherme Graciliano Araújo Lima	1º/04/2026 a 12/04/2026
Feira Nova	135ª	Paulo Diego Sales Brito	13/04/2026 a 30/04/2026
Ibimirim	128ª	Sérgio Roberto Almeida Feliciano	1º/04/2026 a 30/04/2026
Itaíba	143ª	Maria Aparecida Alcântara Siebra	1º/04/2026 a 21/04/2026
Itaíba	143ª	Giovanna Mastroianni de Oliveira Mendes	22/04/2026 a 30/04/2026
Tacaratu	89ª	Daliana Monique Souza Viana	1º/04/2026 a 30/09/2027
Venturosa	120ª	Marcelo Ribeiro Homem	1º/04/2026 a 12/04/2026
Venturosa	120ª	Sofia Mendes Bezerra de Carvalho	13/04/2026 a 02/05/2026

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 25, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 870, de 20 de março de 2026, PGJ 882, de 23 de março de 2026, PGJ 889, PGJ 890, de 24 de março de 2026, PGJ 919, PGJ 920, de 25 de março de 2026, PGJ 953, de 26 de março de 2026, PGJ 1.007, PGJ 1.008, de 31 de março de 2026, PGJ 1.020, PGJ 1.021, de 1º de abril de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Abreu e Lima	119ª	Rodrigo Costa Chaves	22/04 a 1º/05/2026	férias
Afrânio	107ª	Tanúsia Santana da Silva	07/04 a 16/04/2026	férias
Camaragibe	138ª	Edgar José Pessoa Couto	13/04 a 02/05/2026	férias
Jaboatão dos Guararapes	147ª	Daniel Gustavo Meneguz Moreno	13/04 a 02/05/2026	férias
Limoeiro	24ª	Francisco das Chagas Santos Júnior	13/04 a 02/05/2026	férias
Paudalho	17ª	Ariano Tércio Silva de Aguiar	20/04 a 03/05/2026	férias
Paulista	12ª	Marcus Brener Gualberto de Aragão	20/04 a 29/04/2026	férias
Paulista	146ª	Julietta Maria Batista Pereira de Oliveira	15/04 a 24/04/2026	férias
Petrolina	83ª	Almir Oliveira de Amorim Júnior	13/04 a 02/05/2026	férias
Petrolina	144ª	Lauriney Reis Lopes	22/04 a 1º/05/2026	férias
Santa Cruz do Capibaribe	109ª	Ariano Tércio Silva de Aguiar	23/03 a 31/03/2026	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 91, DE 14 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 49/2026, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora Juliana de Azevedo Moraes, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 04 a 08 de maio de 2026.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a previsão descrita no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que consagrou, em sede legislativa, a previsão do acordo de não persecução penal, como instrumento de justiça penal negociada, cuja condução é feita pelo Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal;

CONSIDERANDO que na ação penal nº 1003276-04.2026.4.01.3312 veiculou-se pretensão punitiva em face de A.R.D.S, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal;

CONSIDERANDO a possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, pelo prazo de 01 (um) ano, tendo como objeto "promover tratativas no sentido de firmar acordo de não persecução penal com o acusado, pela prática dos fatos a eles imputados na ação penal nº 1003276-04.2026.4.01.3312".

Após, cumpra-se o despacho 356/2026.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE ABRIL DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.14.000.000978/2025-97

Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar possível erro de importação para o novo sistema de tratamento de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quanto a contribuintes reintegrados judicialmente (portaria de instauração em evento 56).

O procedimento foi autuado a partir de representação relatando que, em razão de erro sistêmico, o INSS havia negado o pagamento de benefício reconhecido por médico perito, sob o argumento de que os contribuintes que foram reintegrados judicialmente não tiveram seus dados de contribuição importados automaticamente no novo sistema.

Instado a prestar esclarecimentos, o INSS afirmou que, após revisão, o benefício da representante foi efetivado e concedido (evento 15).

Quanto às falhas sistêmicas sobre contribuintes reintegrados judicialmente, esclareceu que havia sido implementado o "Projeto do Novo BI", voltado à modernização e integração dos sistemas de benefícios e que, apesar do rigor no planejamento e execução, falhas pontuais poderiam ocorrer diante da necessidade de integração entre bases cadastrais.

Afirmou a autarquia que:

O reconhecimento de vínculos com indicação de reintegração constitui hipótese que demanda a atuação de servidor administrativo, especialmente para a adequada verificação dos efeitos da reintegração no cômputo do período válido para fins de tempo de contribuição e carência, nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. Portanto, eles são identificados pelo sistema de benefício mas não são computados em sua íntegra, até a análise individualizada por um servidor. Para isso, uma vez comprovada a incapacidade laborativa e identificado vínculo com indicação de reintegração, o sistema de benefício submete o requerimento à análise administrativa e não emite uma decisão automática de indeferimento. Assim, o servidor realiza a avaliação das relações trabalhistas pertinentes, considerando os períodos computáveis, na forma orientada pela Portaria DIRBEN/INSS nº 874, de 14 de janeiro de 2021, e processa o devido reconhecimento do direito.

Finalizou informando que a irregularidade apontada pela representante derivou de falha de caráter excepcional, sanada por meio de desenvolvimento sistêmico no primeiro semestre de 2025.

É o relatório.

Da análise dos elementos colhidos na investigação, conclui-se que a irregularidade apontada pela representante foi solucionada após atuação deste Parquet.

De fato, a representante já havia se deslocado, após agendamento, por duas vezes à agência do INSS para resolver a questão, não logrando êxito nas tentativas.

Após instado a se manifestar, o INSS informou que o benefício da representante foi revisto pela tarefa de Revisão de Ofício de Benefício por Incapacidade nº 1397433704, e resultou no reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade à segurada, desde a data do requerimento administrativo.

Em relação aos dados de contribuintes reintegrados judicialmente, relatou que se tratava de falha pontual, já que não são computados no sistema em sua íntegra até a análise individualizada por um servidor e que, desde o primeiro semestre de 2025, o sistema impede o indeferimento automático em casos de indicativo de reintegração.

Assim, demonstrada a correção da irregularidade e atuação regular do INSS sobre a questão, promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Encaminhe-se, à representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe do prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso e documentos, conforme consta do Enunciado n. 7 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, in verbis:

Nos casos em que a abertura do procedimento se der por representação, o representante será notificado da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da ciência. Após o transcurso desse prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação em caso de manutenção da decisão recorrida, nos termos das Resoluções CSMPF n.º 77/2004, art. 14, § 1º e n.º 87/2010, art. 17, § 1º

Finalmente, decorrido o prazo sem apresentação de recurso, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993. Havendo interposição de recurso, voltem os autos conclusos para deliberação.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 42/AHCL/GAB-PR/DF, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea b, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento sob o n.º 1.16.000.003073/2025-02, instaurado para apurar a suposta falta de transparência e publicidade dos motivos que levaram à anulação da questão n.º 72 da prova de Analista (Arquivologia) do 11º Concurso do MPU, bem como estabelecer diretrizes para certames futuros;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 37, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como a defesa dos bens, direitos e interesses coletivos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 5º, III, alínea e, da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO as atribuições do 11º Ofício da Procuradoria da República no Espírito Santo nos feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matéria afeta à 6ª CCR, conforme Resolução PRES n.º 3, de 18 de maio de 2022;

CONSIDERANDO que tramita neste 11º Ofício a Notícia de Fato n.º 1.17.000.003663/2025-90, instaurada para acompanhar as tratativas necessárias para assegurar o cumprimento do acordo de repactuação (pagamentos do AFE retroativo) junto as comunidades quilombolas de São Mateus e Conceição da Barra;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II, da Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017);

RESOLVE, por meio da presente portaria, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com tema "Acompanhar as tratativas necessárias para assegurar o cumprimento do acordo de repactuação, especificamente quanto aos pagamentos do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) retroativo, junto às comunidades quilombolas de São Mateus e Conceição da Barra (Sapê do Norte/ES). Direito Administrativo e Garantias Constitucionais de minorias étnicas. Fiscalização e auditoria de cálculos técnicos fundamentada no Parecer Técnico n.º 1012/2025 – SPPEA/MPF. Identificação de erros materiais nos cálculos apresentados pela mineradora Samarco S.A.: aplicação equivocada da taxa SELIC, com limitação indevida dos juros à data de homologação do acordo em detrimento da incidência obrigatória até a data do efetivo pagamento."

FICA DETERMINADO, ainda:

i) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

ii) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, comunicando-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 23/2007, e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n. 87/2006).

iii) considerando que o PA nº 1.22.000.000898/2024-89, em trâmite na PR/MG, que tratava sobre o tema, foi declinado à PGR, officie-se a SAMARCO solicitando informações sobre a manifestação inicial, em especial sobre eventuais pagamentos a serem complementados diante da auditoria de cálculos técnicos fundamentada no Parecer Técnico nº 1012/2025 – SPPEA/MPF para as comunidades quilombolas do Sapê do Norte (Conceição da Barra/ES e São Mateus/ES).

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 6º, IV, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como instrumentos o inquérito civil e a ação civil pública, visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás – CREA/GO é uma entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público e, por gerir recursos de natureza pública, submete-se aos princípios constitucionais da Administração Pública e ao controle jurisdicional do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que os veículos automotores de propriedade de entidades da administração pública indireta devem destinar-se exclusivamente ao desempenho de suas funções institucionais e ao interesse público, sendo expressamente vedado o seu uso para fins particulares, em sábados, domingos e feriados (salvo encargos inerentes ao serviço), ou no transporte de familiares e pessoas estranhas ao serviço público, a teor do que dispõe o art. 6º do Decreto nº 9.287/2018;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade legal de implantação de instrumentos de controle rigoroso da frota oficial, consoante a Instrução Normativa MPOG nº 3/2008, que exige o registro em diário de bordo ou mapa de uso contendo a identificação do usuário, do motorista, a origem, o destino, a finalidade, os horários exatos de saída e de chegada e as respectivas quilometragens;

CONSIDERANDO a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional, que exige a adoção de medidas efetivas de identificação e controle de utilização dos veículos de transporte institucional para coibir o uso para fins particulares e o conseqüente dano ao erário;

CONSIDERANDO as provas carreadas aos autos consistentes em notificações de autuação de trânsito aplicadas ao veículo FIAT Pulse (placa SDC2J88), de propriedade do CREA-GO e sob a responsabilidade do servidor comissionado A.T.R., em horários incompatíveis com o exercício da função pública – incluindo madrugadas (01h26) e finais de semana –, indicando o uso contínuo de bem público como se fosse veículo de uso pessoal;

CONSIDERANDO que a referida conduta configura, em tese, ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito (art. 9º, inciso IV, da Lei nº 8.429/1992), demandando a apuração do dano financeiro gerado ao erário pelo uso indevido (multas, combustível, desgaste do veículo);

CONSIDERANDO que os elementos apurados no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001237/2025-84 indicam a fragilidade da governança de veículos oficiais no âmbito do CREA-GO, evidenciando a necessidade urgente de adoção de providências corretivas quanto ao controle e uso de veículos oficiais por parte dos dirigentes, servidores e colaboradores da autarquia;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001237/2025-84 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, tendo como objetivos:

1. Promover o aprofundamento da análise da situação concernente à utilização indevida do veículo FIAT Pulse, placa SDC2J88, por parte do servidor A.T.R., identificar a possível ocorrência de prejuízos ao erário decorrentes desse uso indevido (combustível, multas, desgaste) e verificar a suficiência das providências administrativo-disciplinares adotadas pelo CREA-GO e/ou a necessidade de adoção de providências no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92); e

2. Expedir Recomendação ao CREA-GO, instando-o a adequar suas práticas e normas internas concernentes à governança, controle e uso de veículos oficiais às regras e normas federais existentes (Decreto nº 9.287/2018, Instrução Normativa MPOG nº 3/2008 e outros), bem como à adoção de providências para coibir o uso dos veículos oficiais da Autarquia para o atendimento de interesses particulares de seus dirigentes, servidores e colaboradores;

Como diligências iniciais, DETERMINO:

a) A autuação desta Portaria como ato inaugural do Inquérito Civil Público, procedendo-se às devidas anotações e adequações nos sistemas de controle e registros desta Procuradoria;

b) A expedição de ofício ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO), requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações e documentos probatórios acerca da conclusão do procedimento administrativo interno instaurado para apurar a utilização indevida do veículo FIAT Pulse, placa SDC2J88 por parte do servidor A.T.R., as eventuais providências disciplinares adotadas e o levantamento dos prejuízos causados ao erário;

c) A expedição, desde logo, de Recomendação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO), para que adequar suas práticas e normas internas quanto à governança, controle e uso de veículos oficiais às regras estabelecidas no Decreto nº 9.287/2018 e na Instrução Normativa MPOG nº 3/2008, observando estritamente a proibição de uso dos veículos para o atendimento de interesses particulares;

d) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de conhecimento, registro e publicação.

Cumpra-se. Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República

PORTARIA PRE/GO Nº 63, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o exarado no Despacho nº 6394/2026 (PR-GO-00019798/2026), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
2ª	Goiânia	Ana Paula Ferreira Gomes	Indicada	09/03/2026 a 31/03/2026
39ª	Itapaci	Geibson Cândido Martins Rezende	Indicado	01/04/2026 a 03/05/2026
45ª	Pontalina	Danilo Guimarães Lima	Titular	11/04/2026 a 31/07/2027
45ª	Pontalina	Maria Cecília de Jesus Ferreira	Substituta	11/04/2026 a 31/07/2027
50ª	Uruaçu	Marcos Caetano Gomes da Silva Júnior	Indicado	02/03/2026 a 06/03/2026
57ª	Itauçu	Vinicius Rodrigues Alves	Titular	13/03/2026 a 31/07/2027
57ª	Itauçu	José Antônio Corrêa Trevisan	Substituto	13/03/2026 a 31/07/2027
68ª	Edeia	Danilo Guimarães Lima	Substituto	11/04/2026 a 08/01/2027
72ª	Ceres	Renata Aline Nunes da Silva	Indicada	08/04/2026 a 10/04/2026
77ª	Itapuranga	Ana Paula Ferreira Gomes	Indicada	22/04/2026 a 30/04/2026
85ª	Crixás	Luiza Prata Neiva Fonseca	Indicada	06/04/2026 a 17/04/2026
88ª	Mara Rosa	Victor Gonzaga Mariano	Indicado	22/04/2026 a 24/04/2026
94ª	São Miguel do Araguaia	Igor de Macedo Félix	Indicado	17/04/2026
95ª	Jussara	Marina Cotta Gonçalves	Indicada	29/04/2026 a 30/04/2026
105ª	Campos Belos	Larissa Aguilar de Assunção	Indicada	22/04/2026 a 23/04/2026
110ª	Mozarlândia	João Gabriel Lima Portugal	Indicado	27/04/2026 a 30/04/2026
123ª	Alvorada do Norte	Renner Carvalho Pedroso	Indicado	16/03/2026 a 31/03/2026
123ª	Alvorada do Norte	Bernardo Monteiro Frayha	Indicado	01/04/2026 a 03/05/2026
143ª	Alto Paraíso de Goiás	João Biffe Júnior	Indicado	23/04/2026 a 27/04/2026

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

EVERTON AGUIAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal e do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que tramita neste ofício a Notícia de Fato nº 1.21.004.000002/2025-40, instaurada para apurar possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 006/2023, realizada pelo Município de Ladário/MS, envolvendo gastos com publicidade institucional no montante de R\$ 399.785,04;

Considerando a existência de informações de que parte desses valores, aproximadamente R\$ 100.000,00, seriam provenientes de recursos federais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), o que pode indicar eventual desvio de finalidade;

Considerando que a própria administração municipal reconheceu falhas na transparência das informações disponibilizadas no portal oficial, atribuindo-as a erro técnico, bem como justificou o uso dos recursos da saúde para a confecção de materiais considerados essenciais, circunstância que demanda apuração mais aprofundada;

Considerando que o prazo da Notícia de Fato encontra-se exaurido e que os elementos colhidos até o momento indicam a necessidade de continuidade das investigações em sede de Inquérito Civil;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) Determinar a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, promovendo a evolução de classe no sistema “Único”, mantendo-se os interessados e definindo o seguinte objeto:

“5ª CCR - Apurar a legalidade dos gastos com publicidade decorrentes da Tomada de Preços nº 006/2023, no Município de Ladário/MS, bem como a transparência dos atos administrativos e eventual uso irregular de recursos federais vinculados ao SUS.”

3) Determinar a publicação e a comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos na normativa aplicável.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo a proteção do meio ambiente e do patrimônio público;

Considerando que os recursos minerais constituem bens da União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal, sendo sua exploração condicionada à prévia autorização do poder público competente;

Considerando o que consta na Notícia de Fato nº 1.21.004.000316/2025-42, instaurada a partir de elementos colhidos no Inquérito Policial nº 5000032-85.2024.4.03.6004, que apura a extração irregular de recursos minerais na Fazenda Nova Baía, localizada no município de Ladário/MS;

Considerando que fiscalizações realizadas por órgãos ambientais e de controle (Polícia Militar Ambiental, Polícia Federal e Agência Nacional de Mineração – ANM) indicaram a retirada de cascalho e saibro sem a devida autorização da ANM, sendo utilizadas apenas licenças ambientais que não abrangiam a exploração mineral em caráter comercial;

Considerando que a lavra irregular de recursos minerais acarreta danos ambientais relevantes, além de prejuízo ao erário, diante da exploração de bem público sem a devida compensação financeira e sem o controle estatal;

Considerando que o prazo de tramitação da Notícia de Fato encontra-se exaurido, sendo necessária a continuidade da apuração na esfera cível, tendo em vista a complexidade dos fatos e a necessidade de responsabilização e reparação integral dos danos;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos da legislação de regência, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural);

2) Determinar ao Setor Jurídico a atualização da classe do procedimento no sistema “Único” para “Inquérito Civil”, mantendo como interessados:

Transaço Transportes Nacionais e Internacionais Ltda.; Rubens Rojas Gimenes; Joel Pereira; Daniel de Lima Souza; Lúcio Gabriel Nascimento e Sá;

3) Fixar como objeto do presente Inquérito Civil:

“4ª CCR - Apurar a responsabilidade cível e promover a reparação integral dos danos ambientais e patrimoniais decorrentes da extração ilegal de cascalho e saibro na Fazenda Nova Baía, em Ladário/MS, conforme apurado no Inquérito Policial nº 5000032-85.2024.4.03.6004.”

4) Determinar a publicação desta portaria, para fins de publicidade e controle.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(em Substituição Legal)

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000219/2021-46. Encaminhada à:
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO
SUL. Senhor Superintendente da Polícia Federal/MS,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, o patrimônio público e a moralidade administrativa, conforme o art. 129, inciso III, da Constituição da República, o art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993 e o art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000219/2021-46, no âmbito desta Procuradoria da República, destinado a acompanhar e fiscalizar as condições de guarda, custódia e destinação dos veículos apreendidos pela Polícia Federal nesta circunscrição;

CONSIDERANDO que a Polícia Federal é órgão permanente da União incumbido do exercício da polícia judiciária da União e da apuração de infrações penais de interesse federal, nos termos do art. 144, § 1º, incisos I e IV, da Constituição da República, sendo-lhe inerente a atribuição de apreender, custodiar e administrar bens vinculados à persecução penal;

CONSIDERANDO que os bens apreendidos em procedimentos criminais, inclusive veículos automotores, constituem patrimônio jurídico sob custódia do Estado, submetido ao regime de guarda, conservação e administração previsto nos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal, bem como nas normas especiais de gestão de bens apreendidos;

CONSIDERANDO que a ausência de pátio próprio ou de área oficialmente destinada à guarda de veículos apreendidos compromete a integridade dos bens, favorece a deterioração, extravio, depreciação e riscos ambientais, gerando prejuízo ao erário e violação aos deveres de boa administração pública;

CONSIDERANDO que veículos apreendidos, quando mantidos em locais inadequados, podem causar poluição do solo e da água, vazamento de óleo, combustível e outros fluidos, configurando risco ambiental relevante, atraindo a incidência do art. 225 da Constituição Federal e da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve estruturar-se materialmente de modo a assegurar a continuidade, eficiência e segurança da atividade de polícia judiciária da União, conforme impõem os arts. 37, caput, e 144, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a gestão adequada dos bens apreendidos é condição indispensável para viabilizar sua futura restituição, alienação, destinação social ou decretação de perdimento;

CONSIDERANDO que a inexistência de infraestrutura física apropriada para a guarda de veículos apreendidos compromete a efetividade da persecução penal, dificulta a instrução processual, prejudica a execução das decisões judiciais e pode gerar responsabilidade administrativa, civil e penal dos gestores públicos;

CONSIDERANDO que a adequada destinação de área específica para pátio de veículos apreendidos constitui medida de gestão pública racional, preventiva e economicamente eficiente, evitando gastos excessivos com remoções, terceirizações irregulares ou indenizações decorrentes da deterioração dos bens;

CONSIDERANDO que a persistência de situação de precariedade ou inexistência de pátio adequado caracteriza omissão administrativa ilícita, apta a ensejar a atuação corretiva do Ministério Público Federal por meio de recomendações, termos de ajustamento de conduta e ações judiciais;

RESOLVE RECOMENDAR à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, por meio de seu Superintendente, Excelentíssimo Senhor Carlos Henrique Cotta Dangelo, com endereço na Rua Joel Dibo, 238, Campo Grande/MS, CEP 79002-060, que:

i) Providencie, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a regularização definitiva ou a substituição do pátio de veículos apreendidos em Três Lagoas/MS por local que ofereça condições mínimas de segurança, controle de acesso, preservação ambiental e rastreabilidade;

ii) Adote medidas imediatas para concluir a formalização do termo de cessão junto à Prefeitura de Três Lagoas ou, inexistindo área própria, formalize convênio ou contrato com entes públicos ou privados para garantir local adequado;

iii) No caso de permanência no pátio da Prefeitura de Três Lagoas, reforce a vigilância (humana ou eletrônica) no local atual para cessar a ocorrência de furtos enquanto a solução definitiva não é implementada;

iv) Informe, no contexto do processo SEI nº 08340.001707/2023-99, o cronograma atualizado para a construção de depósito próprio em terreno da União, buscando solução definitiva que evite a dependência de pátios cedidos por terceiros;

v) Promova a Alienação Antecipada (art. 144-A do CPP) de veículos com alto risco de depreciação, visando reduzir o contingente de bens expostos e preservar seu valor econômico;

vi) Realize triagem dos bens de competência da Justiça Estadual, oficiando aos respectivos órgãos para a remoção dos veículos, desonerando a custódia da Polícia Federal.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o notificado manifeste-se acerca do acatamento, ou não, de seus termos, indicando as providências já adotadas ou o cronograma de implementação.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRMS, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

ALEXANDRE APARIZI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

NF nº: 1.22.012.000894/2025-42 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. Direito Administrativo. Tutela coletiva. Rodovia federal. Transporte reiterado de carga com excesso de peso. Reiteração infracional comprovada. Autos de infração

insuficientes para mensuração do prejuízo. Conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil. Diligências destinadas à quantificação do dano ao patrimônio público federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

CONSIDERANDO que o transporte com excesso de carga é uma das maiores causas dos defeitos em pavimentos, reduzindo sua durabilidade, com o surgimento de defeitos prematuros, e tornando a sobrecarga uma das principais causas de acidentes com caminhões nas estradas, pois, além de provocar falhas mecânicas, também dificulta o controle da direção;

CONSIDERANDO que o GT Rodovias Federais/Excesso de Peso da 1ª CCR considerou que a melhor estratégia para o combate ao tráfego com excesso de peso nas rodovias federais seria selecionar os maiores infratores na área de atuação de cada PR ou PRM, conforme cooperação a ser empreendida com a PRF, como forma de se obter um resultado em escala;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT informou a existência de 887 autos de infração lavrados em desfavor da empresa investigada, em razão do transporte de carga com excesso de peso, circunstância que atrai a atuação do Grupo de Trabalho Rodovias Federais – GT Rodovias, voltado à defesa do patrimônio público, notadamente à melhoria da qualidade e da segurança das rodovias federais;

CONSIDERANDO a identificação de reiterados autos de infração contra a empresa BRASKEM S/A. em razão da infração "excesso de peso";

CONSIDERANDO que essa conduta contribui para a destruição, inutilização e deterioração das rodovias federais, notadamente nas rodovias do Estado de Minas Gerais, provocando danos ao patrimônio público e a toda a coletividade;

CONSIDERANDO que o transporte de mercadoria com sobrepeso coloca em risco a segurança, a integridade física e material dos usuários da rodovia federal, porquanto o excesso de peso afeta sobremaneira o desempenho do veículo;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça fixou, no Tema Repetitivo 1104, a seguinte tese: "O direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator";

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos, bem como a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, especialmente para a quantificação do dano;

CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

1) Converter a Notícia de Fato nº 1.22.012.000894/2025-42, em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "EXCESSO DE PESO - Apurar a responsabilidade civil decorrente do trânsito de veículo com excesso de peso em rodovias federais por parte da empresa BRASKEM S/A, inscrita sob o CNPJ nº 42.150.391/0021-14;

2) Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

3) Solicite-se, por meio de demanda registrada no Sistema Pericial do Ministério Público Federal – MPF, a realização de estudo técnico destinado a: Quantificar os danos causados pelo transporte de carga com excesso de peso pela BRASKEM S/A, inscrita no CNPJ nº 42.150.391/0021-14, a partir das autuações constantes do Documento 24 e seus complementares.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório 1.22.001.000541/2025-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.22.001.000541/2025-71, destinado a apurar suposta irregularidade consistente na paralisação da obra do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) de ID 1006946 (quadra coberta em escola municipal de Viçosa-MG), relativa ao convênio PAC2 7528/2013, celebrado entre o Ministério da Educação e o município de Viçosa;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, III, e) e 6º, VII, d), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório 1.22.001.000541/2025-71 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 1.22.001.000541/2025-71 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar suposta irregularidade consistente na paralisação da obra do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) de ID 1006946 (quadra coberta em escola municipal de Viçosa-MG), relativa ao convênio PAC2 7528/2013, celebrado entre o Ministério da Educação e o município de Viçosa".

Fica designado, como secretários destes autos, os servidores Henrique Batista Miranda e Nívea Maria Campos, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP 23/2007, aos quais se determina providenciarem o registro e a autuação desta portaria.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório 1.22.001.000554/2025-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.22.001.000554/2025-41, destinado a apurar suposta irregularidade consistente na paralisação da obra do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) de ID 30636 (quadra coberta da Escola Estadual José Marinho de Araújo, localizada em Santa Rita de Jacutinga-MG), relativa ao convênio PAC2 nº 3685/2012, celebrado entre o Ministério da Educação e a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, III, e) e 6º, VII, d), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório 1.22.001.000554/2025-41 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 1.22.001.000554/2025-41 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar suposta irregularidade consistente na paralisação da obra do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) de ID 30636 (quadra coberta da Escola Estadual José Marinho de Araújo, localizada em Santa Rita de Jacutinga-MG), relativa ao convênio PAC2 nº 3685/2012, celebrado entre o Ministério da Educação e a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais".

Fica designado, como secretários destes autos, os servidores Henrique Batista Miranda e Nívea Maria Campos, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP 23/2007, aos quais se determina providenciarem o registro e a autuação desta portaria.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMFP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Campus Contagem, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Universidade Professor Edson Antônio Velano - Unifenas Campus Belo Horizonte – Unidade Itapoã, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, do Centro Universitário FAMINAS Belo Horizonte, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, do Centro Universitário de Belo Horizonte - UNI-BH, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado, neste ato, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e V da Constituição Federal de 1988; pelos artigos 2º, 5º, III, "e", 6º, VII, "c", e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, dentre as quais a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício da PRM-Marabá, integrante do NUPOVOS, sobre os direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como sobre matérias afetas à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

CONSIDERANDO as informações contidas no Relatório Técnico Informativo, encaminhado pelo Município de Marabá, bem como a denúncia registrada na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, na qual foi relatado que a comunidade dos indígenas Warao, em Marabá, enfrenta constante violência institucional e coação por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social para o desacolhimento institucional;

CONSIDERANDO as determinações contidas no DESPACHO nº 313/2026, proferido nos autos do IC nº 1.23.001.000329/2020-62.

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a extração de cópia dos documentos 318, 318.1, 321 e 324 dos autos do IC nº 1.23.001.000329/2020-62, tendo como objeto: "Apurar a adequação das medidas de desacolhimento dos indígenas Warao, bem como de possível retorno à Roraima, adotadas pela Prefeitura de Marabá".

2) Determinar:

I - A autuação desta Portaria, vinculando este Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante o cadastro no Sistema Único. Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª CCR, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF; e

II - A distribuição vinculada ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA.

3) Após, os devidos registros, determinar, como medida instrutória:

I - Requisição de diligência externa, nos termos da PORTARIA PGR/MPF Nº 871/2020, a fim de que o SESOT, por meio de agente de segurança, realize, com urgência, visita in loco no espaço que funciona como abrigo aos Warao em Marabá, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Magalhães Barata, rua João Abbad, nº 1372, Marabá Pioneira, a fim de averiguar a atual situação dos indígenas Warao acolhidos, bem como colher informações acerca dos fatos relatados à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos de suposta coação por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social e pressão para que a comunidade deixe o município.

II - Solicitação de perícia antropológica, de caráter urgente, com a indicação das seguintes perguntas:

a) a medida de desacolhimento das famílias Warao por meio de aluguel social é considerada adequada ao modo de vida do grupo?

b) a medida de retorno das famílias para o Município de Pacaraima/RR é adequada ao modo de vida do grupo?

c) qual a melhor solução apontada pelo grupo para continuidade dos seus modos de vida?

d) demais considerações que entender necessárias.

Comunique-se à Coordenação desta Procuradoria para adoção das medidas administrativas cabíveis.

GABRIELA PUGGI AGUIAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do GAPOVOS/MPF-PA sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª CCR e 4ª CCR conexas de maneira indissociável;

CONSIDERANDO os fatos constantes no PA nº 1.23.002.000325/2025-89, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "Acompanhar a anulação ou suspensão da Portaria nº 1.630/2026 da Presidência do INCRA, que promoveu a reclassificação de parte do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Terra Nossa para Projeto de Assentamento (PA) convencional e a desafetação de áreas para regularização fundiária privada, no município de Novo Progresso/PA", pelo que determino:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Coordenador do GAPOVOS/MPF-PA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 379, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00112677/2026, de 25 de março de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República INDIRA BOLSONI PINHEIRO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009251-65.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 380, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00104929/2026, de 25 de março de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001688-86.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.009069/2025-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.009069/2025-31, instaurado a partir da manifestação nº 20250019256, apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, tem por objeto apurar suposta negligência na manutenção da BR-476, entre os municípios de União da Vitória – PR e Curitiba – PR, onde muitos trechos estão intransitáveis, com a ocorrência de acidentes graves, alguns com vítimas fatais, inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que as informações carreadas ao Procedimento Preparatório nº 1.25.000.009069/2025-31 mostraram ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00522111/2018).

Por fim, aguarde-se o decurso do prazo de sobrestamento determinado no despacho PR-PR-00000325/2026.

LETICIA POHL MARTELLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 89, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.25.000.006616/2026-15

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inc. II e III, da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o curso da investigação mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO que há diligências em curso para apuração dos fatos.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em inquérito civil, justificando-se a conversão visto que:

1. Gravidade dos Ilícitos: Existem denúncias sérias de violações de direitos humanos, incluindo sequestro de lideranças espirituais, cárcere privado, agressões físicas e racismo religioso motivado pelo uso da Ayahuasca.

2. Risco de Violência Coletiva: Há um perigo iminente de eclosão de conflito físico entre os grupos indígenas na aldeia, o que exige uma atuação imediata e formal do Estado.

3. Necessidade de Instrução Técnica: A complexidade do caso (disputa de lideranças e conflito de normas internas) demanda a realização de perícia antropológica urgente para subsidiar as decisões do Ministério Público Federal e garantir a proteção dos direitos coletivos da comunidade.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 96, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que a Câmara temática de populações indígenas e comunidades tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) trata especificamente dos temas relacionados aos grupos que têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional majoritária, como indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, comunidades ribeirinhas e ciganos e que o principal desafio dos procuradores que atuam nessas temáticas é assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, como determina a Constituição;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação das Notícias de Fato Cíveis conferida pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.000.003420/2025-42 em Procedimento de Acompanhamento, que tem como objeto "acompanhar a implementação pelo Município de Santa Maria da Boa Vista das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Quilombola, bem como a reforma da Escola Professor Cassimiro Lucas".

Mantenha-se no Procedimento de Acompanhamento o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, remeta-se eletronicamente a presente Portaria para ciência e publicação.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Determino o acompanhamento, pelo setor competente, do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito conclusivo ao(a) Procurador(a) da República ora subscritor(a), tudo conforme a regra do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, seja alterado o objeto destes autos constante do Sistema Único, fazendo-se constar aquele acima delimitado.

JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 668, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.000812/2026-31

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República, a partir de cópia da Notícia de Fato nº 01.2025.00000603-3 remetida pela Procuradoria de Justiça Militar em Recife/PE, para apurar suposta ilegalidade administrativa consistente em corte de soldo sem prévia análise de recurso apresentado em procedimento disciplinar instaurado no âmbito do 4º Batalhão de Polícia do Exército (4º BPE).

Da análise dos autos, depreende-se que após diligências realizadas no âmbito da Promotoria de Justiça Militar, o feito foi arquivado diante da conclusão de ausência de ação ou omissão penalmente típica, relevante ou minimamente indiciária, tratando-se, pois, de conflito estritamente administrativo-disciplinar, a ser questionado perante a própria Força ou pela via judicial comum, mas não no âmbito penal militar (doc. 1.1, p.p. 117/120).

Extrai-se, ademais, dos documentos acostados, que o noticiante, em sua representação, sustentou, em síntese, que: i) foi reintegrado judicialmente para fins de tratamento médico; ii) teve sindicância instaurada por alegado abandono de tratamento; iii) não teria sido devidamente notificado da solução; iv) teria sofrido cerceamento de defesa, perda de prazo recursal e danos financeiros; v) pleiteia o restabelecimento de soldo, reintegração e revisão da sindicância (doc. 1.1, p.p. 2/3).

Foram requisitadas informações ao 4º BPE que, em resposta, apresentou os seguintes documentos: i) autos integrais da sindicância, com termo de instauração, diligências, notificações, oitivas e solução final; ii) fichas de comparecimento médico, BI nº 16/2025 e decisões internas; iii) comprovantes de notificação formal ao sindicato; iv) documentos referentes ao licenciamento e justificativas apresentadas (doc. 1.1, p.p. 22/89).

O noticiante foi cientificado e apresentou complemento de relato, reiterando, em suma, os argumentos de que foi notificado tardiamente acerca da existência da Solução de Sindicância e que não entregaram os autos em tempo hábil para defesa, sendo penalizado antes mesmo de receber a notificação, encerrando o recebimento do soldo e o acesso ao contracheque; e, ainda, que o primeiro recurso deveria ter sido contemplado pelo Comandante do 4º BPE e não pelo Comando Militar do Nordeste.

Esses são os fatos.

Da análise da cópia dos autos da sindicância apresentada pelo 4º BPE, observa-se que naquele procedimento se concluiu pela caracterização de abandono de tratamento pelo sindicato por ter somado mais de (três) faltas em procedimentos agendados devidamente notificados, sem justificativa (doc. 1.1, p.p. 72/74). Sobre a solução de sindicância, o sindicato foi notificado em 21/08/2025, inclusive sobre a possibilidade de interposição de recurso (doc. 1.1, p. 78). No dia 22/08/2025, o sindicato solicitou, por mensagem eletrônica, acesso aos autos da sindicância (Doc. 1.1, p. 107), o que foi atendido, conforme Ofício nº 248-Justiça/4º BPE, de 27/08/2025 (Doc. 1.1, p. 81). O recurso interposto pelo sindicato foi objeto de apreciação pela autoridade competente, o Comandante do 4º Batalhão de Polícia do Exército, conforme despacho de não reconsideração, datado de 16/09/2025, sendo encaminhado à instância superior, o Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar do Nordeste (doc. 1.1, p.p. 84).

Sendo assim, considerando as informações e documentos constantes nos autos, apresentados pelo 4º BPE, não se vislumbra irregularidade na atuação do órgão que justifique a manutenção do presente apuratório.

Ante o exposto, sem maiores delongas, promovo o arquivamento liminar da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Comunique-se ao representante, conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, arquite-se, nos termos do art. 5º daquela Resolução.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 745, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento de Acompanhamento de Instituições nº 1.26.000.001757/2024-34.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o atendimento e o fornecimento dos serviços de educação nas Comunidades Quilombolas de Conceição das Crioulas, Contendas, Santana e Tamboril.

O feito foi instaurado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, de procedimento de mesmo objeto. No parquet estadual, determinou-se, como diligências iniciais, a expedição de ofícios à Secretaria de Educação do Município de Salgueiro/PE. Na ocasião, o órgão juntou diversos documentos constando relatórios de quantidades de alunos, alimentação, cardápio e normativas que versam sobre o assunto. A Secretaria destacou que há pouca procura de vagas para o ensino infantil e para o EJA. Vejamos:

“Em Conceição das Crioulas há uma obra paralisada de Creche do tipo II com 05 salas que atenderá 94 crianças em período integral ou 188 em dois turnos. Será encaminhada, ainda este mês, para processo licitatório da conclusão da referida creche. Nas demais localidades será realizado um estudo de demanda tendo em vista que há pouca procura de vagas para essa etapa de ensino;

O transporte atende a todas essas comunidades. A forma da prestação desse serviço será realizada por contratação de frota privada (empresas e MEI) e, frota própria. O processo licitatório encontra-se em trâmite na CPL-Comissão Permanente de Licitação.

As estradas de acesso a essas comunidades estão recebendo melhorias através da Secretaria de Serviços Públicos atendendo o mapa das rotas do transporte escolar. Receberam melhorias recentemente as vias das comunidades de Santana/Olaria, Pau Ferro e Sabino/Conceição das Crioulas.

Sobre o EJA, não há procura nas comunidades por essa modalidade de ensino. Em Conceição das Crioulas, em anos anteriores, foi ofertado o ensino, contudo obteve-se um baixo índice de frequência e de conclusão”.

Posteriormente, foram encaminhados ofícios às Comunidades Quilombolas acima referidas, com o fito de obter informações sobre os fatos alegados pela Secretaria. Na sua oportunidade, a Comunidade Quilombola Conceição das Crioulas relatou (doc. 2, p. 120):

“(…) nas escolas do Território Quilombola de Conceição das crioulas ainda há vagas para estudantes das modalidades: educação infantil, ensino fundamental – anos iniciais e finais, Ensino Médio; os carros do transporte escolar dos percursos de algumas regiões trafegam com superlotação; a merenda escolar está suficiente; na comunidade não há creche e nem escola de EJA, porém há procura para essas modalidades (grifos nossos)”.

Por sua vez, a Comunidade de Santana cumpriu a requisição ministerial, informando o que se segue (doc. 2, p. 107):

“Vimos por meio deste esclarecer que a comunidade é assistida pela Escola Joaquim Barbosa de Maria (distrito de Pau ferro) e pelo EREF- Escola de Referência do Ensino Fundamental e Médio (agrícola de umas) bem como assistido pelo transporte escolar.

Manifestamos por meio deste a vontade de que o ensino infantil bem como o EJA seja implantado na nossa comunidade. (grifos nossos)”

Por último, as Comunidades Quilombolas de Contendas e Tamboril informaram (doc. 2, p. 102):

“A respeito de eventuais falta de vagas nas escolas: nunca ocorreu de faltar vagas para as crianças das Contendas e do Tamboril. A respeito do transporte Escolar a única reclamação que temos é falta de monitor para cuidar das crianças da creche, do ensino infantil, em fim crianças menores de oito anos. Quanto à merenda não temos reclamações. Já na nossa comunidade não temos, nem creche e nem EJA. Tínhamos escola, mas em 2010 foram desativada, os alunos foram transferidos para Umãs, para Escola Maria Dalva Gonçalves de Barros. (grifos nossos)”

Diante das informações prestadas, o Promotor de Justiça do feito determinou a expedição de novos ofícios, a fim de que as Comunidades Quilombolas e a Secretaria de Educação esclarecessem as contradições entre suas alegações.

A CQ de Santana manifestou novamente seu interesse de que o ensino seja realizado na comunidade, principalmente o EJA (doc. 2, p. 87).

A Associação Quilombola de Conceição das Crioulas relatou (doc. 2, p. 80):

“A Escola José Nêu não oferta a Educação Infantil: Creche - 3 anos, porque não há espaço adequado, nem suficiente para atender este nível, já que são necessários cuidados específicos e estrutura adequada para acomodar crianças dessa faixa-etária.

Confirmamos a informação de que está em fase de construção, na Vila Centro de Conceição das Crioulas, num processo já bem adiantado, a construção de uma creche para atender este público.

Referente a modalidade: EJA, as Escolas José Nêu e José Mendes estão em processo de reabertura, no período da noite para atender o público de jovens e adultos, que não é um grande número, entretanto, há estudantes interessados e algumas matrículas já efetuadas. Na Escola Professor José Mendes, as matrículas continuam abertas, e somam um quantitativo de 16 estudantes matriculados, aguardando contratação de professores para funcionar. É importante informar, que a turma da Escola José Nêu, desta modalidade, já está em funcionamento.

Sobre o atendimento do Transporte Escolar, aproximadamente 70% dos estudantes das escolas José Nêu e José Mendes necessitam desse tipo de condução para chegar à escola, os quais estão sendo atendidos de maneira regular. (grifos nossos)”

A Secretaria de Educação complementou as informações, relatando que, à época, abril de 2023, a gestão não havia atualizado a demanda educacional do município. Acrescentou que, no momento, havia 231 alunos matriculados no EJA, e que as inscrições eram feitas anualmente. Além disso, relatou que a conclusão da Creche estava prevista para agosto (doc.2, p. 74).

O parquet estadual, então, analisando o conteúdo do relatado, determinou a juntada aos autos das normas referentes à contratação de professores quilombolas para as escolas do município de Salgueiro (doc. 2, p. 70). Então, determinou a expedição de ofícios à Gerência Regional de Educação do Sertão, órgão do governo estadual, para encaminhar a lista de professores quilombolas em atuação nas escolas da localidade e no esclarecimento das medidas adotadas pelo município para assegurar a contratação desses profissionais nos termos das resoluções do Ministério da Educação.

Por meio de ofício, a Gerência encaminhou as instruções normativas atinentes à matéria e a lista requisitada (doc. 2, p. 13).

Adiante, o Promotor determinou a juntada aos autos do último edital de certame para contratação de professores e servidores quilombolas, promovido pela Secretaria de Educação do Município de Salgueiro, com 67 vagas no total (doc. 2, p. 9).

Finalmente, o Promotor de Justiça declinou de sua atribuição, por entender que a matéria seria atribuição do MPF. (Quilombola) (doc. 2, p. 3).

Em despacho neste Órgão Ministerial, determinou-se a limitação do objeto dos autos à contratação de professores quilombolas tanto pelo estado quanto pelo município para prestar serviços de educação à comunidade (doc. 6). Dessa forma, determinou-se a expedição de ofício às comunidades e à Secretaria de Educação de Salgueiro, requisitando informações acerca dos serviços nessas localidades.

As quatro comunidades oficiais deixaram decorrer o prazo referenciado nos ofícios sem respostas. Por sua vez, a Prefeitura de Salgueiro informou, por meio do Ofício nº 071/2025 – SEDUC GABINETE DA SECRETÁRIA (doc. 24):

"1. Sobre a previsão de convocação de servidores e professores quilombolas, informamos que, no momento, não há necessidade de novas contratações para os referidos cargos, uma vez que as vagas disponíveis foram integralmente preenchidas com a última convocação do concurso público vigente, que contemplou, inclusive, cargos do Ensino Fundamental – Anos Finais. Ressaltamos que o concurso atual não contempla vagas em aberto destinadas especificamente para esse público, razão pela qual não há previsão de novas convocações.

2. Em relação à obra da creche no distrito de Conceição das Crioulas, informamos que a construção foi concluída e que a unidade entrou em funcionamento no segundo semestre do ano de 2024, atendendo atualmente uma média de 54 (cinquenta e quatro) alunos matriculados".

É o relatório.

A análise dos autos, em especial, das informações trazidas pela Prefeitura de Salgueiro em conjunto com o silêncio das comunidades quilombolas, revela que as irregularidades acompanhadas pelo parquet estadual e encaminhadas ao MPF estão devidamente sanadas.

Com efeito, houve significativo avanço no que diz respeito à disponibilização do ensino infantil e de jovens e adultos na comunidade, melhoria no transporte escolar e a merenda continua regular.

Além disso, quanto à contratação de professores quilombolas pelo município, nota-se, em princípio, que não existem cargos vagos no momento. Além disso, as informações prestadas pela Secretaria de Educação não revelam outras irregularidades.

Nesse contexto, em razão da correção de irregularidades trazidas ao conhecimento do Ministério Público Federal, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com base no art. 13 da resolução nº 174/2017 do CNMP.

Executam-se as providências necessárias no Sistema Único.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000970/2026-91

Trata-se de Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas às dificuldades estruturais de acesso às perícias médicas na região de Garanhuns, bem como a verificação de adequação dos meios de notificação utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ante a alegação de inacessibilidade digital imposta aos beneficiários.

A instauração decorreu de representação encaminhada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Garanhuns (COMUD/Garanhuns), datada de 23 de março de 2026, na qual foram destacados problemas estruturais relacionados às avaliações médico-periciais pelo INSS naquela cidade, a exemplo de: (I) convocações realizadas predominantemente por meio digital, desconsiderando as limitações de acesso digital pelos beneficiários; (II) dificuldade de ciência das notificações; (III) suspensão ou cessação de benefícios por ausência à perícia; (IV) falta de vagas para perícia médica em Garanhuns ou cidades circunvizinhas; (V) impossibilidade prática de agendamento, pois o sistema eletrônico direcionaria a perícia mais próxima em nível nacional; e (VI) suspensão de renda de pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social.

Destacou-se que os problemas relatados foram encaminhados, por meio do Ofício nº 058/2025 COMUD/Garanhuns, à Gerência-Executiva do INSS em Garanhuns.

Em resposta, a autarquia previdenciária encaminhou o Ofício SEI nº 10/2025/SGRAC - GEXGAR/GEXGAR - SRNE/SRNE-INSS, pontuando que: (I) as notificações são realizadas de forma automatizada e em âmbito nacional; (II) a gestão das vagas para perícia médica é de responsabilidade da Perícia Médica Federal (PMF), a qual não está subordinada ao INSS; e (III) os canais de notificação utilizados incluem não apenas o aplicativo Meu INSS, mas também correspondência, rede bancária e atendimento presencial.

Pois bem.

De início, verifica-se que a dificuldade estrutural concernente à realização de perícias não se restringe à Gerência-Executiva de Garanhuns/PE.

Importa destacar que o Ministério Público Federal está atento ao tratamento coletivo da matéria. Nesse contexto, transcrevo, a propósito, as considerações lançadas na Notícia de Fato nº 1.26.000.000257/2025-66 pela Excelentíssima Procuradora da República Carolina de Gusmão Furtado:

“A questão da demora na análise de requerimentos administrativos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais no âmbito do INSS foi objeto de acordo celebrado pelo Procurador-Geral da República, pelo Advogado-Geral da União, pelo Procurador-Geral Federal e pelo Defensor Público-Geral Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, que tramitou no Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Alexandre de Moraes), pelo qual a autarquia previdenciária comprometeu-se a concluir os processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais nos prazos máximos ali fixados, de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício.

Nessa avença, o STF mencionou a existência de diversas Ações Cíveis Públicas, algumas ajuizadas pelo Ministério Público Federal (1002597-82.2018.4.013700, da 13ª Vara Federal de São Luiz/MA; 1000422-90.2019.4.01.3600, da 3ª Vara Federal Cível de Mato Grosso; 5021377-06.2019.402.5101, da 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro; 5029390-91.2019.402.5101, da 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro; 1021150-73.2019.401.3400, da 2ª Vara Federal do Distrito Federal; 1006661-98.2019.401.3701, da 2ª Vara Federal de Imperatriz/MA; 0802083-54.2019.405.8102, da 16ª Vara Federal de Fortaleza/CE; 5027299-68.2017.404.7100, da 17ª Vara Federal de Curitiba/PR; 1002682-71.2019.401.4302, da Vara Federal Cível e Criminal de Gurupi/TO; 0824660-32.2019.405.8100, da 2ª Vara Federal de Fortaleza/CE; 5000600-40.2020.403.6102, da 5ª Vara Federal de Ribeiro Preto SP), em que o autor da ação pretendia obter comando jurisdicional semelhante àquele objeto do processo no qual que se firmou o acordo, com o objetivo de determinar ao INSS a análise e conclusão dos processos administrativos em determinado prazo, sendo proferidas decisões judiciais de conteúdo e abrangência territorial diversos (nacional e regional).

Quanto aos prazos estipulados para análise dos benefícios, na Cláusula Primeira do Acordo homologado no RE nº 1.171.152/SC, constou o seguinte:

(...)

Segundo o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2021, a transação é objeto de acompanhamento do Comitê Executivo composto por representantes do Instituto Nacional do Seguro Social, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, da Secretaria da Previdência e da Advocacia-Geral da União, cabendo ao Comitê Executivo a aplicação de sanções previstas no aludido instrumento transacional (Cláusula 11.1).

Cabe a esse Comitê Executivo estabelecer mecanismos de avaliação dos indicadores de atendimento, apresentados pelo INSS, e, pautado pelo diálogo interinstitucional, propor medidas de prevenção e busca de soluções, quando houver risco de descumprimento das cláusulas acordadas, cabendo ainda ao Comitê deliberar sobre a aplicação ou não das sanções previstas na Cláusula Décima, à luz dos princípios da boa fé, da transparência, de demonstração de boa gestão pública e, quando for o caso, da reserva do possível.

No MPF, por meio do Ofício Circular nº 11/2021/1ªCCR/MPF (PGR00123534/2021), a 1ª CCR, informou a criação de Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência Social (composto por representantes do MPF, DPU, INSS, Ministério da Cidadania, Secretaria de Previdência, TCU e CGU).

Por meio do Ofício 6643/2021 (PR-PR-00075510/2021), cuja signatária é membro representante do MPF no GTI e no Comitê Executivo do Acordo do Recurso Extraordinário, informou-se que no que diz respeito ao canal de comunicação, por meio do qual os beneficiários e/ou seus representantes podem reportar ao INSS eventual descumprimento do prazo, na reunião do Comitê Executivo, realizada em 19 de agosto de 2021, ficou consignado que as questões individuais referentes aos prazos serão comunicadas por meio da ouvidoria, no canal de atendimento do INSS (135).

Com relação a questões estruturais e que ultrapassem interesses individuais, o membro representante do MPF no Comitê Executivo informou que se decidiu que esses pontos seriam acompanhados e fiscalizados pelo Comitê, podendo também ser levadas ao GTI - Previdência e Assistência Social.

Portanto, verifica-se que a questão coletiva é objeto de acompanhamento constante pelo MPF, devendo ser reportados os casos individuais ao INSS, por meio do Canal 135.

Também com enfoque coletivo, nesta Procuradoria da República em Pernambuco, já tramitaram diversos procedimentos que apuraram a demora para análise de benefícios previdenciários/assistenciais, a exemplo dos Autos nº 1.26.000.002470/2018-83 (7º Ofício), 1.26.000.002381/2018-37 (9º Ofício), 1.26.000.002739/2018-21 (7º Ofício).

De toda sorte, a 1ª CCR/MPF já decidiu que, com a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, composto por integrantes do MPF, TCU, CGU e o próprio INSS, não se justifica a manutenção de apuratório que versem precipuamente sobre a mora da autarquia previdenciária em analisar demora na análise de benefícios/julgamento de recursos, questões que devem ser abordadas de forma uníssona e centralizada (DECISÃO 2024 1A.CAM PGR-00079027/2024 - IC nº 1.26.000.001999/2017-07, na 3ª Sessão Revisão-ordinária ocorrida em 6/3/2024)".

Com efeito, o déficit de peritos em cada região, com o conseqüente agendamento de perícias para cidades distantes, atinge toda a coletividade, havendo numerosas representações sobre o problema. Por conta disso, o Ministério Público Federal passou a atuar na questão coletivamente - são temas tratados em âmbito nacional, uma vez que as graves dificuldades não se limitam a agências do INSS isoladas.

Em face disso, a Procuradoria-Geral da República firmou acordo com o INSS. O acordo foi homologado em 09/12/2020 pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.171.172/SC, que havia tido repercussão geral reconhecida, sob o Tema nº 1066, cujo objeto era a possibilidade de o Poder Judiciário: (i) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social; e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo.

Tendo em vista o alto grau de judicialização da matéria e com o objetivo de buscar solução consensual e conjunta para a questão da demora na apreciação de requerimentos administrativos e na realização de perícias médicas, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão informou por meio do Ofício Circular nº 11/2021/1ª CCR/MPF sobre a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência Social (composto por representantes do MPF, DPU, INSS, Ministério da Cidadania, Secretaria de Previdência, TCU e CGU), por meio do qual se fortaleceram as relações entre as referidas instituições, em matéria de previdência e assistência. Nesse contexto, está em trâmite o PA 1.00.000.025185/2018-47 para acompanhamento das ações do GT - Previdência.

Conforme assinalado acima, o acompanhamento do acordo firmado, cujo cumprimento impacta diretamente no objeto destes autos, é realizado diretamente pelos órgãos de coordenação do MPF, juntamente com o Comitê de Acompanhamento do Acordo instituído exclusivamente para essa finalidade (MPF, DPU, Ministério da Cidadania, INSS, Secretaria da Previdência e AGU).

Com a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, composto por integrantes do MPF, TCU, CGU e próprio INSS, não se justifica a manutenção de apuratório confinado a determinado(s) município(s) - questão que deve ser abordada de forma uníssona e centralizada. Em sentido semelhante, colhem-se as seguintes decisões da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral:

“PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar ausência de peritos médicos no posto de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Camaragibe/PE. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os atrasos na realização de perícias médicas pelo INSS em Camaragibe/PE decorre de fatores que são observáveis em várias agências do INSS pelo Brasil, mormente a ausência de pessoal, no caso, de peritos médicos, os quais, inclusive, realizaram greve no ano de 2022. Há déficit de efetivo no quadro pessoal da carreira da Perícia Médica Federal, sobretudo no interior, com necessidade premente de concurso público; b) o atraso na realização das perícias médicas por parte do INSS atinge toda a coletividade, havendo numerosas representações sobre o problema, de modo que o Ministério Público Federal passou a atuar na questão. Tanto a deficiência na prestação de serviços públicos em geral pelas agências do INSS, quanto, mais especificamente, a demora na realização de perícias médicas, na apreciação dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais protocolados junto ao INSS e julgamento dos recursos administrativos são temas tratados em âmbito nacional, uma vez que as graves dificuldades não se limitam às agências do INSS em Pernambuco; c) A Procuradoria-Geral da República firmou acordo com a autarquia. O acordo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.171.152/SC, que havia tido repercussão geral reconhecida, sob o Tema nº 1066, cujo objeto era a possibilidade de o Poder Judiciário: (i) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social; e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo. O prazo estipulado no acordo homologado pelo STF ainda não teve seu termo inicial deflagrado. Dessa forma, não é possível cobrar do INSS as providências para o cumprimento do acordo em relação aos prazos para a realização de perícias médicas necessárias para a apreciação dos requerimentos e recursos relativos à concessão/manutenção de benefícios de auxílio-doença. O acompanhamento do acordo é realizado diretamente pelos órgãos de coordenação do MPF, juntamente com o Comitê de Acompanhamento do Acordo instituído exclusivamente

para essa finalidade (MPF, DPU, Ministério da Cidadania, INSS, Secretaria da Previdência e AGU); d) em que pesem as diversas diligências adotadas por esta unidade ministerial, a situação ainda não se resolveu. A judicialização atomizada da matéria não tem se mostrado eficaz; e) a demanda é estrutural e se inclui no âmbito do acordo firmado pela PGR, com a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, composto por integrantes do MPF, TCU, CGU e próprio INSS; e f) conclui-se que não se justifica a manutenção deste apuratório, pois versa precipuamente sobre a mora da autarquia previdenciária em realizar perícias médicas e consequentemente analisar os requerimentos de benefícios ao seu encargo, questão que deve ser abordada de forma uníssona e centralizada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. (g/n)

IC - 1.26.000.003369/2022-26 - Eletrônico, 6ª Sessão Revisão-ordinária - 26.4.2024 - Relator(a): NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO”.

“PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que informou ter realizado, em 04/09/2023, requerimento de benefício por incapacidade temporária junto à APS Caruaru, tendo a perícia, contudo, sido agendada somente para 03/04/2024. Ademais, informou que tentou agendar perícia nas cidades próximas, mas não havia disponibilidade. Por fim, alegou que não poderia vir realizar a perícia em Recife por não poder arcar com os custos do deslocamento. 2. Requisitaram-se informações ao INSS e ao Departamento de Perícia Médica Federal do Ministério da Previdência. 3. Com a vinda das informações pertinentes ao caso, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que (i) no caso em tela, buscou-se apurar possível demora excessiva da agência de previdência social do INSS em Caruaru/PE na marcação das perícias médicas; (ii) os atrasos na realização de perícias médicas pelo INSS em Caruaru/PE decorrem de fatores que são observáveis em várias agências do INSS pelo Brasil, mormente a ausência de pessoal, no caso, de peritos médicos; (iii) não se vislumbrou omissão atribuível ao órgão, que, não obstante as limitações, sobretudo de ordem orçamentária, vem adotando medidas na busca da solução, ou ao menos no abrandamento da situação; (iv) o atraso na realização das perícias médicas por parte do INSS atinge toda a coletividade, havendo numerosas representações sobre o problema, de modo que o Ministério Público Federal passou a atuar na questão; (v) face a isso, a Procuradoria-Geral da República firmou acordo com a autarquia, que foi homologado em 09/12/2020 pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.171.172/SC; (vi) o acompanhamento do acordo firmado, cujo cumprimento impacta diretamente no objeto destes autos, é realizado diretamente pelos órgãos de coordenação do MPF, juntamente com o Comitê de Acompanhamento do Acordo instituído exclusivamente para essa finalidade; (vii) com a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, composto por integrantes do MPF, TCU, CGU e próprio INSS, conclui-se que não se justifica a manutenção do presente apuratório, eis que versa precipuamente sobre a mora da autarquia previdenciária em realizar perícias médicas e consequentemente analisar os requerimentos de benefícios ao seu encargo, questão que deve ser abordada de forma uníssona e centralizada no âmbito da atuação em grupo. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. PROCESSO: PP - 1.26.000.003725/2023-92 - 10ª Sessão Revisão-ordinária - 12.8.2024 Relator(a): OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA”

Também é certo que a disponibilização de serviços públicos por canais remotos de atendimento constitui medida consentânea com a realidade administrativa contemporânea, além de atender, em princípio, ao vetor da eficiência, especialmente em contextos de reconhecida insuficiência de estrutura material e de recursos humanos, como notoriamente se verifica no âmbito do INSS.

Não se pode ignorar, contudo, que a digitalização do atendimento estatal, para ser juridicamente legítima, há de ser implementada de modo inclusivo, de forma a não converter a modernização tecnológica em fator de restrição material ao exercício de direitos por cidadãos que enfrentem dificuldades de acesso, uso ou compreensão das ferramentas digitais, seja em razão de limitações tecnológicas, seja em razão de vulnerabilidades socioeconômicas. Nessa perspectiva, a adoção preferencial de canais remotos não dispensa a Administração de manter mecanismos de apoio, orientação e atendimento subsidiário aptos a resguardar o acesso efetivo dos usuários hipervulneráveis aos serviços públicos de seu interesse.

No caso concreto, contudo, os dados apresentados ao MPF não confirmaram a premissa de que as comunicações relativas ao processo de convocação e realização de perícias médicas dos beneficiários do BPC/LOAS estariam concentradas de forma exclusiva no aplicativo Meu INSS, nem demonstrou que a Gerência-Executiva do INSS em Garanhuns tenha instituído, por iniciativa própria, modelo localmente excludente de atendimento. Ao revés, em resposta ao Ofício nº 058/2025, a Gerência-Executiva do INSS em Garanhuns, por intermédio do Ofício SEI nº 10/2025/SGRAC - GEXGAR/GEXGAR - SRNE/SRNE-INSS, esclareceu que as notificações são realizadas de forma automatizada e em âmbito nacional; que a gestão das vagas para perícia médica é de responsabilidade da Perícia Médica Federal, a qual não se subordina ao INSS; e que os canais de notificação utilizados incluem não apenas o aplicativo Meu INSS, mas também correspondência, rede bancária e atendimento presencial.

Tais informações da Gerência do INSS em Garanhuns, para além de enfraquecerem a premissa fática central da representação, evidenciam que eventual inconformidade narrada não decorre, ao menos nos limites destes autos, de ato concreto, singularizado e imputável à unidade local do INSS oficiada.

Some-se a isso que o próprio sítio eletrônico institucional do INSS informa a possibilidade de agendamento, seja pela Central 135, seja na própria agência, de atendimento específico nos casos de “impossibilidade de informação ou de conclusão da solicitação pelos canais remotos ou quando a Central 135 não puder atender a solicitação e oriente o cidadão a comparecer no INSS”[1].

Esse dado é juridicamente relevante porque revela, em tese, a existência de porta administrativa subsidiária voltada precisamente a situações em que o atendimento remoto se mostre insuficiente ou inviável. Em outras palavras, embora a lógica geral do sistema previdenciário venha privilegiando os canais digitais, não se extrai, dos elementos reunidos, a supressão absoluta de alternativas de apoio ou de comparecimento presencial para casos em que a utilização dos meios remotos se revele materialmente inviável.

A propósito, a consulta a autos extrajudiciais correlatos em trâmite em outras unidades do Ministério Público Federal permitiu identificar informações convergentes prestadas pela própria autarquia previdenciária acerca da existência de medidas voltadas à inclusão e à acessibilidade dos serviços.

Assim, na Notícia de Fato nº 1.28.000.000955/2025-97, em trâmite na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, consignou o INSS, por meio da Nota Técnica nº 112/2025/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN-INSS, SEI 22446660, Processo SEI 35014.345112/2025-89, juntada como documento complementar PR-RN-00042043/2025, que:

“Considerando que muitos beneficiários são idosos ou possuem baixa escolaridade, o INSS mantém atendimento presencial em suas agências, assim como atendimento remoto pela Central 135, com possibilidade de agendamento e suporte para uso das ferramentas digitais. Essas medidas visam garantir a inclusão e acessibilidade dos serviços.”

Do mesmo modo, no Procedimento Preparatório nº 1.29.000.007709/2025-29, da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, a autarquia, por intermédio da Nota Técnica nº 46/2025/DFSE/CGGAT/DTI-INSS, SEI 22424065, Processo SEI 35014.308851/2025-90, documento complementar PR-RS-00126023/2025, afirmou expressamente:

“8.1. O INSS reconhece os desafios enfrentados por beneficiários com diferentes níveis de letramento digital e busca oferecer canais de atendimento que contemplem essa diversidade. A Portaria DIRBEN/INSS nº 982, de 22 de fevereiro de 2022 que estabelece regras e procedimentos para o atendimento presencial nas APS, prevê ações de apoio. 8.2. As APS são pontos de contato fundamentais para os usuários. Embora o processo de desbloqueio para empréstimo consignado tenha sido centralizado no Meu INSS, as agências continuam a desempenhar um papel crucial na orientação e apoio aos beneficiários. 8.3. Atendimento Espontâneo e Agendamento: I - A Portaria 982 estabelece que o atendimento presencial nas APS pode ser ‘espontâneo’ ou ‘agendado’. O atendimento espontâneo abrange ‘orientações e informações básicas sobre benefícios e serviços previdenciários’ e ‘agendamento de serviços’. II - Neste sentido, o colaborador da APS está apto a: a) prestar esclarecimentos sobre como funciona o aplicativo Meu INSS e a necessidade da biometria facial para o desbloqueio. b) orientar o beneficiário sobre os passos necessários para realizar o procedimento no Meu INSS. c) auxiliar na navegação básica do aplicativo, caso o beneficiário possua o dispositivo móvel em mãos e necessite de suporte inicial para entender as funcionalidades. d) realizar o agendamento de outros serviços que necessitem de atendimento presencial, caso o beneficiário alegue dificuldades de acesso aos canais remotos ou o colaborador identifique essa situação.”

Embora tais manifestações tenham sido prestadas em feitos que versam, mais especificamente, sobre dificuldades relacionadas ao desbloqueio de benefícios e ao uso do aplicativo Meu INSS, a ratio nelas contida é aproveitável, mutatis mutandis, ao presente caso, porque demonstra que a autarquia previdenciária, ao menos em nível institucional, reconhece os obstáculos enfrentados por usuários com baixo letramento digital e afirma manter canais de apoio, orientação e atendimento presencial subsidiário para hipóteses de insuficiência do meio remoto.

Nesse cenário, para que se justificasse a continuidade de apuração específica nesta Notícia de Fato, seria necessário que os autos trouxessem elementos minimamente robustos capazes de infirmar, em concreto, esse quadro institucional, evidenciando negativa efetiva de suporte, supressão real de alternativas de atendimento ou falha local específica e reiterada na unidade do INSS com atuação sobre o território de Garanhuns/PE. Não é o que se verifica.

Há, ademais, outro dado relevante. No Procedimento Preparatório nº 1.29.000.007709/2025-29, sob atribuição do Ofício PRDC Adjunto da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, o INSS foi expressamente instado, por meio do Ofício nº 8704/2025/GABPRDC-ADJ/RS, documento PR-RS-00124867/2025, a esclarecer “que estrutura, orientação e apoio são oferecidos aos beneficiários sem acesso ou letramento digital, ou com dificuldades para realizar sozinhos o cadastro biométrico, e se as agências da Previdência Social oferecem atendimento e auxílio aos beneficiários nesses casos”; “se há um canal específico de atendimento para casos excepcionais e complexos relacionados ao cadastramento biométrico e desbloqueio de benefícios, inclusive com procedimentos alternativos”; e, ainda, quais seriam as “medidas concretas que estão sendo adotadas para solucionar os problemas técnicos do aplicativo ‘Meu INSS’”. Tal circunstância evidencia que a problemática de fundo narrada na presente representação, por ostentar feição nacional e transcender eventual peculiaridade estritamente local, já se encontra submetida à apuração ministerial em outra unidade do MPF, sob enfoque mais abrangente.

Desse modo, ausente demonstração de omissão concreta, específica e localmente imputável à Gerência-Executiva do INSS em Garanhuns, e já havendo apuração ministerial em curso acerca do problema em sua dimensão institucional mais ampla, não se mostra presente interesse apto a justificar a deflagração ou continuidade de nova investigação autônoma sobre os mesmos fatos nesta unidade ministerial, sob pena de indevida sobreposição de esforços e de duplicidade investigativa.

O arquivamento, portanto, não decorre de desimportância da matéria, tampouco de indiferença à especial vulnerabilidade das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC/LOAS, mas sim da constatação de que, no estágio atual da instrução, os elementos reunidos não evidenciam lesão coletiva concreta e autonomamente delimitada a justificar a continuidade do presente feito, sem prejuízo de reavaliação futura caso sobrevenham elementos novos, específicos e objetivamente consistentes.

Sendo assim, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, na própria unidade, com fundamento no art. 4º, inciso I, c/c art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se a parte notificante, nos termos da regulamentação aplicável.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República
- Em substituição -

[1] <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/saiba-quais-os-servicos-atendidos-presencialmente-nas-agencias-do-inss>

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.250/2025, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.26.005.000127/2017-73.

Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar o pedido de delimitação e ampliação dos limites do território indígena dos Xukurus de Cimbres.

Na FUNAI, no Sistema Indigenista de Informações (SII), consta o registro da reivindicação fundiária do povo Xukuru de Cimbres por nova aquisição da área, tendo sido autuada sob o número de Processo 08620.013927/2018-51.

Foram realizadas diligências no Cartório de Registro de Imóveis de Pesqueira/PE, que encaminhou cópia do inteiro teor dos registros de imóveis titularizados pelo Grupo Indígena Xukuru de Cimbres, os quais confirmam o já alegado pela liderança, no sentido de que somente foi disponibilizada uma área de 1.162,1297 hectares, em tese insuficiente para a realocação dos índios expulsos das terras tradicionalmente ocupadas antes do embate ocorrido na tribo em 2003.

Na última manifestação da FUNAI (PRM-GRU-PE-00001249/2021), informou-se que a reivindicação fundiária encontra-se registrada no Sistema Indigenista de Informações (SII) e autuada sob o Processo Funai nº 08620.013927/2018-51, permanecendo em qualificação. Está, em verdade, pendente a aplicação do roteiro básico de qualificação de reivindicação fundiária indígena.

Em fevereiro de 2021, a FUNAI informou o aguardo do julgamento do RE nº 1.017.365 pelo STF para a tomada de decisões, já que, em 07/05/2020, o Ministro Relator Edson Fachin concedeu tutela provisória incidental suspendendo todos os efeitos do Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, que orienta pelo aguardo do julgamento do RE nº 1.017.365 pelo STF para a tomada de decisões, uma vez que a decisão

exarada nos autos obstou à Administração "rever todo e qualquer procedimento administrativo de demarcação de terra indígena, com base no Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU até que seja julgado o Tema 1031 (doc. 113).

Por tal motivo, o IC foi sobrestado algumas vezes até a mudança no status do referido processo (docs. 116, 122, 127 e 134).

Em fevereiro de 2023, os autos foram redistribuídos em razão da reestruturação dos escritórios da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos da ata da reunião do colegiado ocorrida em 19/12/2023, e foram vinculados ao 1º Ofício.

Assim, realizada nova consulta ao Portal do Supremo Tribunal Federal, verificou-se que o RE 1.017.365, após juntada de petição, permanecia concluso ao Relator, motivo pelo qual foi determinado o sobrestamento por 60 dias (doc. 148).

Após o julgamento do RE 1.017.365, Tema 1.031 do STF, determinou-se a expedição de ofício à FUNAI requisitando informações sobre a elaboração de roteiro de qualificação da pretensão constante do processo Funai nº 08620.013927/2018-51 (doc. 153).

Em resposta (doc. 159), a FUNAI a registro de 548 reivindicações fundiárias de povos indígenas em todo o país, além de inúmeros casos com decisão judicial seja para a constituição de grupo técnico (GTS), seja para a conclusão dos trabalhos.

Não obstante a situação apresentada, o órgão indigenista informou a solicitação de informações atualizadas sobre a reivindicação do povo Xukuru de Cimbres à Coordenação Regional Nordeste I e, dentro da capacidade da unidade, o preenchimento do Roteiro de Qualificação para orientar o andamento da reivindicação fundiária.

É o relatório.

Não obstante a instauração do Inquérito Civil, o objeto deste procedimento consiste em acompanhar o pedido de delimitação e ampliação dos limites do território indígena dos Xukurus de Cimbres, evidenciando a necessidade de redirecionar a atuação deste órgão ministerial, substituindo o caráter investigativo pelo acompanhamento do processo de reivindicação fundiária.

Tal medida se mostra mais adequada, considerando a complexidade do procedimento em questão, que exige o recebimento de documentos, pesquisas e informações preliminares de natureza antropológica, etno-histórica, ambiental, sociológica, fundiária e cartográfica, que serão analisados e sistematizados para subsidiar a formação de grupo de trabalho multidisciplinar, responsável por realizar os estudos necessários à demarcação das áreas.

Apesar do lapso temporal já decorrido desde a instauração do processo Funai nº 08620.013927/2018-51 até o presente momento, é preciso considerar os impedimentos criados pela suspensão das atividades até o julgamento do Tema 1031 pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o MPF conhece as dificuldades administrativas enfrentadas pela FUNAI, notadamente, quanto à escassa força de trabalho, de modo que, se por um lado isso não pode ser invocado para infringir direitos, outrossim, não pode ser desconsiderado pelo sistema de justiça, exigindo-se que sejam adotadas medidas, de fato, efetivas e proporcionais na salvaguarda dos direitos indígenas.

Nesse contexto, afigura-se necessário utilizar instrumento mais adequado para o acompanhamento do caso, que permita manter o diálogo com os atores públicos, a fim de resguardar os direitos das comunidades indígenas. Trata-se do procedimento administrativo, nos termos do artigo 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, instrumento de atividade-fim destinado a, dentre outros, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

Desse modo, não se mostra recomendável manter em andamento este procedimento de natureza investigativa, sob pena de prolongar seu curso e tornar penosa a atuação ministerial em um procedimento de caráter genérico. Assim, o procedimento administrativo se revela como instrumento mais adequado para acompanhar a situação ou política pública em questão, dentro de um contexto delimitado.

Ressalta-se, por fim, que o arquivamento deste Inquérito Civil não obsta a instauração de novas investigações, caso sobrevenham elementos que justifiquem a apuração de eventuais irregularidades. Este 1º Ofício, no exercício de suas atribuições, adotará todas as medidas cabíveis, incluindo a instauração de Inquéritos Cíveis e o ajuizamento de ações judiciais, para garantir a proteção dos direitos das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais e a correta aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/1993, do art. 17 da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e do art. 10º, da Resolução CNMP n. 23/2007, sem prejuízo de eventual desarquivamento em caso de surgimento de novas provas ou para investigar fato novo relevante.

Ademais, **DETERMINO**:

1) A notificação do representante acerca do presente arquivamento, bem como da possibilidade de interposição de recurso. Ainda, remetam-se os autos à 6ª CCR/MPF para fins de exercício da competência revisional;

2) Homologada a promoção de arquivamento pela 6ª CCR, a instauração de Procedimento de Acompanhamento com cópia integral dos presentes autos, com as cautelas de praxe, devendo ser distribuído a este 1º Ofício desta Procuradoria da República em Pernambuco;

3) Com o recebimento dos autos do PA, a expedição de ofício à FUNAI, requisitando-lhe que informe, no prazo de 30 dias, informações atualizadas sobre a reivindicação do povo Xukuru de Cimbres (processo Funai nº 08620.013927/2018-51).

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 19/PR-PI/GABPR6, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a atuação do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000550/2025-96, instaurado a partir de Relatório de Apuração da Controladoria-Geral da União (CGU), com o objetivo de apurar irregularidades na aplicação de recursos federais do Bloco de Custeio do SUS pela Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina/PI;

CONSIDERANDO que as investigações da CGU apontaram graves falhas nos serviços de hemodiálise, incluindo a ausência de comprovação documental da realização de sessões no valor de R\$ 1.867.918,50, além de erros de faturamento e fragilidades nos controles de frequência (CFID) de cinco entidades prestadoras;

CONSIDERANDO que a Fundação Municipal de Saúde (FMS) informou, por meio do Ofício Nº 5715/2025 - GAB-PRES-FMS, que o Setor de Revisão de Contas - FMS realiza o rigoroso acompanhamento da produtividade declarada pelos prestadores de serviços de hemodiálise;

CONSIDERANDO que a Fundação Municipal de Saúde (FMS) informou, também, que implementou o processo de verificação para assegurar a efetiva realização de cada sessão de hemodiálise, bem como que o módulo APAC foi implementado e está funcionando;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial expediu o Ofício nº 91/2025/MPF/PR-PI/GABPR6 (reiteração do Ofício nº 74/2025), entregue em mãos à Presidência da FMS em 17 de dezembro de 2025, requisitando a documentação que comprove a efetiva adoção dos meios de controle e fiscalização implementados, conforme informado por meio do ofício Nº 5715/2025 - GAB-PRES-FMS;

CONSIDERANDO que, até a presente data, não houve resposta ao referido expediente, permanecendo a FMS em omissão imotivada quanto ao fornecimento de informações essenciais para a elucidação dos fatos e para a garantia da correta aplicação dos recursos públicos federais;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações e o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor instruir a apuração;

DETERMINA:

a) a INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL nº 1.27.000.000550/2025-96 para regular prosseguimento na apuração do objeto do procedimento preparatório que lhe deu origem;

b) a promoção dos devidos registros eletrônicos no Sistema Único, com posterior publicação desta portaria, procedendo-se à autuação deste feito como inquérito civil;

c) como diligência imediata, a expedição de RECOMENDAÇÃO à Presidente da Fundação Municipal de Teresina, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993, para que adote, em caráter prospectivo e imediato, medidas de controle e fiscalização das irregularidades detectadas pela CGU, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias úteis para que a FMS informe sobre o acatamento ou não da Recomendação, enviando simultaneamente a documentação comprobatória das providências já adotadas;

d) REQUERER o apoio da Secretaria de Segurança Institucional (SESOT/PR-PI) para a entrega da Recomendação em mãos da Presidente da Fundação Municipal de Saúde, devendo ser coletado o respectivo comprovante de recebimento.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PR-RJ Nº 312, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Designa o Procurador da República titular do 18º ofício da PR-RJ para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5017904-70.2023.4.02.5101.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, do titular do 18º ofício para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5017904-70.2023.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 18º ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA, para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5017904-70.2023.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PR-RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PR-RJ Nº 313, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Designa a Procuradora da República titular do 47º ofício da PR-RJ para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5113418-50.2023.4.02.5101.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, da titular do 47º ofício para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5113418-50.2023.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 47º ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR, para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5113418-50.2023.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PR-RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 317, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre férias do Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE no período de 04 a 08 de maio de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE solicitou fruição de férias no período de 04 a 08 de maio de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE, no período de 04 a 08 de maio de 2026, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias do período de 04 a 08 de maio de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL. Ref.: P.P. nº 1.30.001.000881/2025-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, nos artigos 3º e 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 6º, inciso VII e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 7º e seus incisos, da Lei Complementar nº 75/93, a instauração de inquérito civil e outros procedimentos correlatos, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO que é necessário apurar a suposta obstrução da RJ-194, ocorrida em 10/02/2026, por Policiais Militares e integrantes da Usina Santa Luzia, de forma a impedir o acesso de pessoas, água e alimentos aos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra que ocuparam a fazenda;

RESOLVE:

1) Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, inalterados os seus termos;

2) Determinar a expedição de ofício:

2.1) ao 8º Batalhão de Polícia Militar em Campos para que:

a) apresente cópia da decisão judicial que embasou a operação policial e/ou o número do processo respectivo; bem como informe a autoridade responsável por proferir a ordem/decisão;

b) responda todos os itens elencados no ofício nº OFÍCIO nº 308/2025, anexo;

c) encaminhe cópia da denúncia recebida através da central 190.

d) encaminhe o protocolo de atuação policial em caso de conflitos agrários.

3) Caso o ofício não seja respondido no prazo estipulado, reitere-se, com as advertências de praxe.

Com a resposta, voltem os autos conclusos ao gabinete para análise.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO

Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

Interessados: IPHAN, CBMERJ; MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel onde funciona a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos do Município de Petrópolis, situado à Avenida Ipiranga, nº 193, Centro de Petrópolis - RJ - Ofício nº 189/2023/IPHAN-RJ-IPHAN do IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel onde funciona a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos do Município de Petrópolis, situado à Avenida Ipiranga, nº 193, Petrópolis;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);

3. expeça-se ofício à Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos do Município de Petrópolis, situada à Avenida Ipiranga, nº 193, Petrópolis-RJ, com cópia desta Portaria e da documentação que a acompanha, requisitando informar quanto à regularidade, perante o Corpo de Bombeiros (CBMERJ), do imóvel por ele ocupado. Em caso positivo, apresentar cópia do respectivo Certificado de Aprovação (alvará). Em caso negativo, informar as providências que estão sendo adotadas para a devida regularização;

4. expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros (CBMERJ) para que, relativamente ao imóvel situado à Avenida Ipiranga, nº 193, Petrópolis-RJ (Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos do Município de Petrópolis), integrante de área tombada pelo IPHAN, informe:

a) quanto à regularidade das instalações de segurança contra incêndio e pânico do local, apresentando cópia do respectivo alvará/certificado, se houver;

b) em caso de irregularidade, quais medidas administrativas ou sanções já foram aplicadas, bem como eventuais prazos concedidos para adequação;

c) a data do último registro de fiscalização realizada no local com o objetivo de verificar a prevenção e combate a incêndio;

d) o envio de cópia de eventuais autos de infração, notificações ou relatórios técnicos emitidos referentes ao referido imóvel.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

Petrópolis, 13 de abril de 2026.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

Interessados: IPHAN, CBMERJ; CLÍNICA HÓLON. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Clínica Hólon, situado à Avenida Ipiranga, nº 241, Centro de Petrópolis - RJ - Ofício nº 189/2023/IPHAN-RJ-IPHAN do IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Clínica Hólon, situado à Avenida Ipiranga, nº 241, Petrópolis;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);

3. expeça-se ofício ao Clínica Hólon, situado à Avenida Ipiranga, nº 241, Petrópolis-RJ, com cópia desta Portaria e da documentação que a acompanha, requisitando informar quanto à regularidade, perante o Corpo de Bombeiros (CBMERJ), do imóvel por ele ocupado. Em caso positivo, apresentar cópia do respectivo Certificado de Aprovação (alvará). Em caso negativo, informar as providências que estão sendo adotadas para a devida regularização;

4. expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros (CBMERJ) para que, relativamente ao imóvel situado à Avenida Ipiranga, nº 241, Petrópolis-RJ (Clínica Hólon), integrante de área tombada pelo IPHAN, informe:

a) quanto à regularidade das instalações de segurança contra incêndio e pânico do local, apresentando cópia do respectivo alvará/certificado, se houver;

b) em caso de irregularidade, quais medidas administrativas ou sanções já foram aplicadas, bem como eventuais prazos concedidos para adequação;

c) a data do último registro de fiscalização realizada no local com o objetivo de verificar a prevenção e combate a incêndio;

d) o envio de cópia de eventuais autos de infração, notificações ou relatórios técnicos emitidos referentes ao referido imóvel. Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

Petrópolis, 13 de abril de 2026.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

Interessados: IPHAN, CBMERJ; HOTEL E RESTAURANTE LOCANDA CENTRO HISTÓRICO. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Hotel e Restaurante Locanda Centro Histórico, situado à Avenida Ipiranga, nº 439, Centro de Petrópolis - RJ - Ofício nº 189/2023/IPHAN-RJ-IPHAN do IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Hotel e Restaurante Locanda Centro Histórico, situado à Avenida Ipiranga, nº 439, Petrópolis;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);
3. expeça-se ofício ao Hotel e Restaurante Locanda Centro Histórico, situado à Avenida Ipiranga, nº 439, Petrópolis-RJ, com cópia desta Portaria e da documentação que a acompanha, requisitando informar quanto à regularidade, perante o Corpo de Bombeiros (CBMERJ), do imóvel por ele ocupado. Em caso positivo, apresentar cópia do respectivo Certificado de Aprovação (alvará). Em caso negativo, informar as providências que estão sendo adotadas para a devida regularização;

4. expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros (CBMERJ) para que, relativamente ao imóvel situado à Avenida Ipiranga, nº 439, Petrópolis-RJ (Hotel e Restaurante Locanda Centro Histórico), integrante de área tombada pelo IPHAN, informe:

- a) quanto à regularidade das instalações de segurança contra incêndio e pânico do local, apresentando cópia do respectivo alvará/certificado, se houver;
- b) em caso de irregularidade, quais medidas administrativas ou sanções já foram aplicadas, bem como eventuais prazos concedidos para adequação;
- c) a data do último registro de fiscalização realizada no local com o objetivo de verificar a prevenção e combate a incêndio;
- d) o envio de cópia de eventuais autos de infração, notificações ou relatórios técnicos emitidos referentes ao referido imóvel. Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

Petrópolis, 13 de abril de 2026.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE ABRIL DE 2025.

Inquérito civil nº 1.30.020.000113/2025-49

Trata-se de procedimento autuado após o recebimento do procedimento MPRJ nº 2024.01103897 (SEI nº 20.22.0001.0005495.2025-55) em declínio de atribuição. Versam os autos sobre possível direcionamento, falta de publicidade da licitação, superfaturamento e irregularidade na contratação da empresa Speed Meg Medicina Especializada Guapi LTDA. pelo Município de Guapimirim. As suspeitas envolvem, ainda, a existência de sócio oculto na empresa (o ex-vereador I. M. de O. cassado em 2013, pai da única sócia então registrada M. da C. O.), a incapacidade técnico e financeira da empresa em prestar os serviços contratados (realização de exames complementares e por imagem) e a má prestação dos serviços pela empresa, a qual vem sendo contratada reiteradamente pela municipalidade ao longo dos anos.

Para o início das investigações foram expedidos ofícios:

- 1) à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé, solicitando que, em razão do declínio de atribuição exarado pela 2ª Promotoria de Justiça de Guapimirim, informasse se o Município de Guapimirim apresentou resposta em face da Recomendação nº 004/2024-1PJTCOMAG (procedimento IC 04.22.0006.0038225/2024-21) e, se possível, encaminhasse as cópias pertinentes ao caso (Documento 8);

2) ao TCE/RJ, para que informasse se tramitava/tramitou, naquela Corte de Contas, procedimento, auditoria ou investigação acerca das contratações reiteradas da empresa Speed Meg Medicina Especializada Guapi LTDA. pelo Município de Guapimirim, em especial o último edital de licitação deflagrado pela municipalidade para contratação de empresa para prestação de serviço de exames e procedimentos complementares para diagnóstico de imagens (Documento 7).

Também foi expedido ofício para encaminhamento de cópias a um dos escritórios criminais desta PRM de São Gonçalo (Documento 9).

Resposta da 1ª PJTC de Magé no Documento 21 e cópia do IC MPRJ nº 031/2024 no Documento 22.

Resposta do TCE/RJ no Documento 24, informando ter sido localizado tão somente o processo TCE nº 816.819-2/16, que trata da contratação da empresa Speed Meg Medicina Especializada Guapi LTDA por meio da Ata de Registro de Preços nº 09/16, decorrente do Pregão Presencial nº 098/15, formalizada em 30.03.16, para realização de exames complementares para diagnóstico, para toda a Rede de Guapimirim, pelo prazo de 12 (doze) meses. Segue em anexo ao presente despacho cópia integral do referido processo.

Foi, então expedido ofício à DPF Niterói para que informasse se, para além de IPL autuado em decorrência da NF nº 1.30.020.000120/2025-41 (ref.: ofício nº 308/2025/GABPRM2-ALNM), estava em curso ou havia tramitado investigação policial envolvendo: Speed Meg Medicina Especializada Guapi LTDA., I. M. de O. e M. da C. O. (Documento 28). Resposta no Documento 43, informando sobre a autuação do RDF nº 2025.0038846.

Para o prosseguimento das investigações, foi expedido ofício ao TCU, para que informasse se havia registro, naquela corte de contas, de procedimento, auditoria ou investigação acerca das contratações reiteradas da empresa Speed Meg Medicina Especializada Guapi LTDA. pelo Município de Guapimirim (Documento 47). Resposta no Documento 49, no sentido de que não foi identificada “autuação de processo de controle externo com vistas a apurar supostas irregularidades/ilegalidades envolvendo a contratação da empresa Speed Meg Medicina Especializada Guapi LTDA. pelo Município de Guapimirim”

Requisição direcionada à Secretaria Municipal de Saúde de Guapimirim, para que informasse os números dos contratos celebrados entre o Município de Guapimirim e a empresa Speed Meg Medicina Especializada Guapi LTDA., devendo encaminhar, também, as respectivas prestações de contas e relatórios de fiscalização dos contratos, indicando eventuais irregularidades identificadas, bem como forneça cópia do Relatório Anual de Saúde 2024 (Documento 53). Ofício no Documento 55, pugnando por dilação de prazo para apresentação das informações e documentos requisitados. Resposta à requisição ministerial no Documento 83 e juntada da documentação nos Documentos 88 e 89, incluindo cópia dos processos administrativos nº 2488/2020 (pregão presencial nº 19/2020, contrato nº 18/2020), processo administrativo nº 11035/2024 (pregão eletrônico nº 12/2025, ata de registro de preços nº 24/2025), processos administrativos nº 3972/2025, 4743/2025, 5557/2025, 6264/2025 e 6870/2025 (processos de pagamento ref. à ata de registro de preços nº 24/2025).

Ocorre que, a despeito da informação prestada pela municipalidade através do ofício PGM nº 493/2025 (Documento 67), no sentido de que existiam “o contrato nº 018/2020 proveniente do pregão nº 19/2020 processo administrativo nº 2488/2020, e do contrato nº proveniente do pregão nº 12/2025, SRP 24/2025 processo administrativo 11035/2024” – Documento 67, página 3, a instrução inicial (Documentos 1 e 22), indicam a existência de outras contratações envolvendo a referida empresa, a saber: processo administrativo nº 137/2024, referente ao pregão eletrônico nº 13/2024, processo administrativo nº 7798/2020, relativo ao pregão presencial nº 068/2020, processo administrativo nº 1428/2021, relativo ao pregão presencial nº SRP 06/2021, processo administrativo nº 89/2022, referente ao contrato nº 22/2023 e pregão presencial nº 16/2022, processo administrativo nº 9228/2022, referente ao pregão 90/2022 e processo administrativo nº 565/2023, relativo ao pregão nº 33/2023, razão pela qual, foi expedida nova requisição à SMS/Guapimirim, a fim de que encaminhasse cópia integral do processo administrativo nº 137/2024, referente ao pregão eletrônico nº 13/2024, do processo administrativo nº 7798/2020, relativo ao pregão presencial nº 068/2020, do processo administrativo nº 1428/2021, relativo ao pregão presencial nº SRP 06/2021, do processo administrativo nº 89/2022, referente ao contrato nº 22/2023 e pregão presencial nº 16/2022, do processo administrativo nº 9228/2022, referente ao pregão 90/2022 e do processo administrativo nº 565/2023, relativo ao pregão nº 33/2023 (Documento 98).

Para além disso, foi requisitado à DPF/Niterói que prestasse informações sobre a tramitação e eventual autuação de IPL em decorrência do RDF 2025.0038846 (Documento 97).

Ocorre que sobreveio a notícia de ajuizamento, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de ação por ato de improbidade administrativa em face da Prefeita de Guapimirim, da empresa Speed Meg e de outras quatro pessoas físicas (agentes públicos e particulares), justamente em razão da contratação da citada empresa pela municipalidade para a realização de exames na rede pública municipal de saúde.

Trata-se da AIA nº 3000132-68.2026.8.19.0073, em curso na 2ª Vara de Guapimirim e no bojo da qual foi deferida liminar determinando, entre outros pontos, “a indisponibilidade de bens dos réus, até o limite de R\$ 8.601.446,04” e “a SUSPENSÃO CAUTELAR das atividades da pessoa jurídica SPEED MEG MEDICINA ESPECIALIZADA GUAPI LTDA, a qual deverá ser implementada no prazo de 03 meses contados da intimação desta decisão, prazo este necessário para que o Município de Guapimirim adote as providências administrativas indispensáveis à realização de nova contratação regular, assegurando-se a continuidade do serviço público essencial” (Documento 101).

Verifica-se, assim, que a ação em curso na justiça estadual tem o mesmo objeto da presente investigação, o que represente a duplicidade de feitos e, nesse sentido, a ausência de justificativa para o prosseguimento da tramitação deste IC. Isso porque, uma vez já ajuizada ação de improbidade administrativa, se mostra contraproducente a continuidade da instrução deste IC para, ao final, ajuizar demanda com o mesmo objeto e pedido e que, eventualmente, esbarraria no óbice da litispendência. De se registrar, ainda, que a tutela do patrimônio público segue sendo assegurada pela diligente atuação do MPRJ na ação judicial em curso e, caso assim entenda o Juízo, se houver o declínio de competência para a justiça federal, o polo ativo será devidamente assumido por este MPF.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 5º da Resolução CNMP nº 23/2007, e, por analogia, no art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, promovo o arquivamento deste inquérito civil.

Deixo de dar ciência ao representante por se tratar de comunicação feita em decorrência de dever de ofício. Publique-se na imprensa oficial.

Remeta-se à 5ª CCR para ciência e apreciação.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 2/GABOFSPP2/PRRN, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do Gabinete do 2º Ofício Especial do SPF da PR/RN, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, e art. 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao Gabinete do Ofício Especial SPF 2 da PR/RN os autos da Notícia de Fato nº 1.28.000.001394/2025-43;

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir da solicitação do custodiado GHIAN LUCAS MARTINEZ, seguida por iguais requerimentos dos detentos ROBSON CARVALHO DOS SANTOS, WILBER RUIZ MERCÊS e WEVERTON LUIZ LOURENÇO, todos efetuados de próprio punho, no qual solicitam a atuação do Ministério Público Federal, a fim de que tenham acesso ao ensino superior no curso da execução penal na Penitenciária Federal em Mossoró/RN;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a educação como um Direito Social (art. 6º), garantido a todos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) institui que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade" (art. 10), bem como garante, de forma expressa, a assistência "educacional" (art. 11, IV);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece que "o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada";

CONSIDERANDO que os estabelecimentos penais federais de segurança máxima apresentam características distintas dos demais, com vistas ao atendimento do interesse da segurança pública (art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.671/2008).

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a título de diligência inicial, requirite-se ao Diretor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN que informe se existe disponibilidade de ensino superior na modalidade à distância (EaD) na unidade e, em caso negativo, indique os motivos dessa ausência.

CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pela Procuradora da República signatária;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as apurações e providências adotadas no Inquérito Civil nº 01522.000.716/202, remetido pela 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Santa Maria/RS;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento de Acompanhamento - PA - OUT, com o seguinte objeto: "acompanhar a regularização dos sistemas de esgotamento sanitário do Hospital Universitário, Moradia Estudantil e Restaurante Universitário da UFSM".

Para tanto, deverão ser adotadas, em relação a esta Portaria, as seguintes medidas:

(a) autuação e registro, com os documentos a ela anexos, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

(b) publicação obedecendo ao disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174 /2017.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Ref.: NF 1.29.000.013106/2025-66. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. (ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento) - PA.

Presente Procedimento Administrativo tem por objeto apurar supostas irregularidades no programa Compra Assistida, instituído pelo Governo Federal para beneficiar famílias atingidas pelas enchentes que ocorreram no Rio Grande do Sul em 2024, por meio da modalidade do Minha Casa Minha Vida – Reconstrução, ocorridas no Bairro Navegantes, no município de Encantado.

Em que pese as diligências já realizadas neste expediente, as informações colhidas ainda se mostram insuficientes para determinar o objeto e responsáveis pelos fatos denunciados.

Assim, diante do término do prazo para tramitação da Notícia de Fato descrito no Art. 3º da Resolução CNMP n. 174/2017 e com base no Art. 7º, do mesmo diploma Legal, determino a Instauração de Procedimento de Acompanhamento - PA, nos termos do art. 8º, da já citada Resolução.

Se no curso deste Procedimento Administrativo surgirem elementos de convicção que necessitem de outro tipo de apuração, será instaurado o procedimento de investigação pertinente, nos termos do art. 10, da Resolução do Egrégio CNMP n. 174/2017.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução do Egrégio CNMP n. 174/2017.

CELSON TRES
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 27, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

Referência: PR-RO-00004211/2026

O Procurador da República Titular do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com atuação na temática indígena e comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CFRB/1988 e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que os serviços de relevância pública são relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, com também, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, V, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT)

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para "acompanhar a atuação da Superintendência Estadual de Licitações de Rondônia no tocante ao impulsionamento dos processos licitatórios relacionados às demandas escolares indígenas do Estado, especialmente para obras de reforma e construção de novas unidades".

Após a atuação, cumpra-se as diligências determinados nos itens 5.1 e 5.2 da ATA 7/2026 GABPR6-LTC - PR-RO-00004211/2026.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

Referência: PR-RO-00007342/2026

O Procurador da República Titular do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com atuação na temática indígena e comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CFRB/1988 e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que os serviços de relevância pública são relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, com também, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, V, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT)

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a regularização dos serviços de saúde prestados aos povos Cassupá/Salamã.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 13, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Designa Promotor de Justiça para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotor Eleitoral na 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, e na Resolução Conjunta n. 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 096-PGJ, 14 de abril de 2026 (SEI nº 1120677), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, MARCO ANTONIO BORDIN DE AZEREDO, em virtude de designação para participar de evento institucional fora do Estado, indicando o respectivo substituto; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça CARLOS ALBERTO MELOTTO para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, nos dias 13 e 14 de abril de 2026, as funções de Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MATEUS CAVALCANTI AMADO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE-RR Nº 14, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Designa Promotor de Justiça para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotor Eleitoral na 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário da Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, e na Resolução Conjunta n. 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 095-PGJ, 14 de abril de 2026 (SEI nº 1120493), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário da Promotora Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, VANESSA RENDE QUEIROZ, em virtude de concessão de folgas, indicando o respectivo substituto; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça PAULO AUGUSTO DA SILVA BRÍGIDO para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 25 de abril a 03 de maio de 2026, as funções de Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário da Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MATEUS CAVALCANTI AMADO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008207/2024-64, instaurado com após o recebimento de notícia de que as crianças indígenas residentes na Aldeia Yyrexakã (ou Yyeraxaka), no distrito de Marsilac, Município de São Paulo, enfrentam graves dificuldades de acesso à educação básica e ao transporte escolar;

CONSIDERANDO o relato de que a precariedade da Estrada São Manuel e da Travessa São Manuel impede que os ônibus escolares cheguem à aldeia ou realizem manobras com segurança, obrigando estudantes a caminharem trajetos de cerca de 2 km em condições de vulnerabilidade até o ponto de parada mais próximo;

CONSIDERANDO a informação de que, embora a comunidade possua cerca de 25 crianças, sendo 10 em idade escolar obrigatória, apenas uma aluna encontra-se regularmente matriculada e frequentando a rede estadual de ensino desde 2023;

CONSIDERANDO que a falta de transporte adequado e as condições das vias de acesso configuram barreiras que impedem o exercício do direito fundamental à educação, levando famílias a percorrerem trajetos extenuantes para garantir a escolarização mínima de seus filhos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório já teve seu prazo prorrogado e que a complexidade dos fatos demanda a continuidade das diligências sob o rito do Inquérito Civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a seguinte ementa: "apurar as deficiências do transporte escolar para as crianças e adolescentes indígenas na aldeia Yyrexakã, na Terra Indígena Tenondé Porã, Município de São Paulo".

Determino as seguintes diligências:

I - Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008207-64 em Inquérito Civil Público;

II - Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985, no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000144/2024-89, instaurado com o objetivo de apurar notícia sobre a autorização da Prefeitura do Município de São Paulo para a construção de loteamento nos arredores da aldeia indígena Pindó Mirim, localizada na Terra Indígena Jaraguá, em São Paulo/SP;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) garante a povos indígenas e tribais o direito à consulta prévia, livre e informada sobre medidas legislativas ou administrativas que os afetem diretamente, o que não ocorreu no caso em tela;

CONSIDERANDO, por fim, que, finalizado o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório, ainda persiste a necessidade de prosseguimento das investigações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a seguinte ementa: "Apurar a existência de loteamento construído nos arredores da aldeia Pindó Mirim, na Terra Indígena Jaraguá, no município de São Paulo/SP sem consulta prévia aos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT".

Determino as seguintes diligências:

I - Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000144/2024-89 em Inquérito Civil Público;

II - Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato nº 1.34.011.000228/2025-01, instaurada para investigar as omissões estatais de regularização de logradouro da aldeia Itakupé (Núcleos 1 e 2), localizada na Terra Indígena Jaraguá, em São Paulo, e a consequente impossibilidade de acesso da van escolar para buscar os alunos no centro dos núcleos;

CONSIDERANDO que a visita técnica realizada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) em 05/09/2025 confirmou a precariedade do acesso e o relato das lideranças indígenas sobre a falta de logradouros oficiais, o que compromete severamente a acessibilidade no território;

CONSIDERANDO as manifestações da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) de São Paulo, que indicam a complexidade fundiária da área devido à sobreposição entre a Terra Indígena Jaraguá e o Parque Estadual do Jaraguá, unidade de conservação sob responsabilidade do Governo do Estado;

CONSIDERANDO que a SMUL informou que a oficialização de logradouros depende de requisitos legais e projetos urbanísticos prévios, alegando ainda a falta de localização exata das vias para prosseguimento administrativo;

CONSIDERANDO que o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato e a necessidade de prosseguir com diligências mais aprofundadas para superar os entraves burocráticos e garantir o direito fundamental à educação indígena;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a seguinte ementa: “apurar a responsabilidade das esferas municipal e estadual na regularização das vias de acesso à aldeia indígena Tekoa Itakupé, na Terra Indígena Jaraguá, município de São Paulo, e garantir a prestação adequada do serviço de transporte escolar”.

Determino as seguintes diligências:

I - Converta-se Notícia de Fato nº 1.34.011.000228/2025-01 em Inquérito Civil Público;

II - Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.34.011.000159/2025-28, instaurada com o objetivo de apurar omissões estatais no fornecimento de água e saneamento básico para a aldeia indígena Tekoa Itakupé, na Terra Indígena Jaraguá, em São Paulo/SP;

CONSIDERANDO que a referida aldeia carece de fornecimento regular de água e coleta de esgoto, situação agravada pela proximidade com a via urbana (Rua Chica Luísa), que dispõe de infraestrutura completa

CONSIDERANDO que, finalizado o prazo regulamentar de tramitação da Notícia de Fato e após a realização de diligências preliminares, como a expedição de ofício à SABESP, ainda persiste a necessidade de prosseguimento e aprofundamento das investigações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a seguinte ementa: “Investigação de omissões estatais envolvendo o saneamento básico e fornecimento de água potável para a Aldeia Itakupé, situada na Terra Indígena Jaraguá, em São Paulo/SP”.

Determino as seguintes providências:

I - Converta-se a Notícia de Fato nº 1.34.011.000159/2025-28 em Inquérito Civil Público;

II - Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso IX da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso VI da Lei Complementar nº 75/93 e nos arts. 8º a 14 da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; e ainda:

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.34.011.000266/2025-56, instaurado após representação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI narrando diversos episódios distintos de violência sexual ocorridos na Terra Indígena Jaraguá, situada no município de São Paulo;

CONSIDERANDO que a referida notícia de fato apura especificamente a ocorrência de episódio de assédio sexual praticado por lideranças indígenas em relação a vítimas mulheres de um mesmo núcleo familiar na Terra Indígena Jaraguá, em São Paulo;

CONSIDERANDO que a Polícia Civil do Estado de São Paulo foi oficiada para instaurar inquérito policial para a apuração da materialidade e autoria do crime;

CONSIDERANDO que mesmo tendo sido oficiado o Conselho Tutelar do Jaraguá para adotar as medidas cabíveis para a proteção de duas vítimas menores de idade, este órgão ministerial não recebeu informações sobre qualquer providência tomada por aquele Conselho;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das providências a serem tomadas pelos órgãos competentes com vistas à proteção das vítimas;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.34.011.000266/2025-56 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a seguinte ementa: "acompanhamento das medidas a serem tomadas pelo Polícia Civil do Estado de São Paulo e do Conselho Tutelar do Jaraguá com vistas à proteção de mulheres de uma mesma família vítimas de assédio sexual na Terra Indígena Jaraguá, no município de São Paulo - SP"

Determino a autuação e o registro destes autos, comunicando-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, conforme inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007, e o artigo 9º da Resolução nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a existência do Notícia de Fato nº 1.34.011.000193/2025-01, instaurada a partir de representação da FUNAI para apurar a necessidade de instalação de rede regular de energia elétrica na aldeia indígena Tekoa Itaendy, situada na Terra Indígena Jaraguá, em São Paulo/SP;

CONSIDERANDO que, na referida aldeia, a energia é compartilhada de forma precária com vizinhos não-indígenas, o que acarreta dificuldades no trato com terceiros e submete a comunidade aos desgãos de ocupantes estranhos à aldeia;

CONSIDERANDO que, embora a concessionária ENEL tenha informado a existência de projeto em estudo técnico para fornecimento via painéis solares, ainda persiste a necessidade de acompanhamento formal das tratativas para assegurar a regularização definitiva do serviço essencial;

CONSIDERANDO, por fim, que, findas as diligências preliminares feitas em procedimento preparatório, ainda persiste a necessidade de prosseguimento das investigações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a seguinte ementa: "investigação de omissões do Estado e da concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica quanto ao fornecimento regular de energia elétrica na aldeia indígena Tekoa Itaendy, situada na Terra Indígena Jaraguá, em São Paulo/SP".

Determino as seguintes providências:

I - Converta-se a Notícia de Fato nº 1.34.011.000193/2025-01 em Inquérito Civil Público;

II - Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000246/2025-85, instaurado com o objetivo de apurar as razões pelas quais a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo tem negado o pedido das comunidades indígenas locais para a instalação de ponto de ônibus nas proximidades das aldeias situadas no território municipal;

CONSIDERANDO que, finalizado o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório, ainda persiste a necessidade de prosseguimento das investigações

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a seguinte ementa: "Direitos Indígenas. Garantias Constitucionais. Apuração de negativa de instalação de ponto de ônibus pela Prefeitura de São Bernardo do Campo próximo a aldeias indígenas locais".

Determino as seguintes providências:

I - Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000246/2025-85 em Inquérito Civil Público;

II - Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000348/2024-10, instaurado com o objetivo de apurar a viabilidade e o procedimento necessário para que os povos indígenas do município de São Paulo possam ter acesso ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA) para a execução de projetos em Terras Indígenas;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo, indicando que, embora não haja previsão legal específica para o acesso de povos indígenas ao FEMA, projetos podem ser submetidos à análise e aprovação do Conselho do Fundo (CONFEMA);

CONSIDERANDO que, finalizado o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório, ainda persiste a necessidade de prosseguimento das investigações para assegurar a efetiva fruição desses recursos pela comunidade indígena;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a seguinte ementa: "Direitos indígenas. Viabilidade de acesso ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA) da Prefeitura de São Paulo para execução de projetos em terras indígenas."

Determino as seguintes providências:

I - Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000348/2024-10 em Inquérito Civil Público;

II - Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000187/2025-45, instaurado com o objetivo de investigar supostas omissões estatais na instalação de sala de atendimento médico na Aldeia Itakupé, situada na Terra Indígena Jaraguá, em São Paulo;

CONSIDERANDO que, finalizado o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório, ainda persiste a necessidade de prosseguimento das investigações para o completo esclarecimento dos fatos e a garantia dos direitos fundamentais da comunidade indígena envolvida;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a seguinte ementa: "Direitos Indígenas. Terra Indígena Jaraguá. Aldeia Itakupé. Investigação de omissões do Estado e do Município de São Paulo na instalação de sala de atendimento médico. Direito à saúde e assistência digna às populações indígenas."

Determino as seguintes providências:

I - Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000187/2025-45 em Inquérito Civil Público;

II - Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000032/2025-17, instaurado com o objetivo de apurar eventuais violações de direitos dos povos indígenas, em contexto urbano e em Terras Indígenas, e dos Conselheiros do Conselho Municipal dos Povos Indígenas do Município de São Paulo (COMPISP), praticada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos da Prefeitura de São Paulo;

CONSIDERANDO que, finalizado o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório, ainda persiste a necessidade de prosseguimento das investigações para o completo esclarecimento dos fatos e análise das respostas apresentadas pelos órgãos oficiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a seguinte ementa: "Direitos Indígenas. Populações em contexto urbano e em Terras Indígenas. Investigação de violações de direitos contra indígenas e conselheiros do COMPISP pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos de São Paulo."

Determino as seguintes providências:

I - Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000032/2025-17 em Inquérito Civil Público;

II - Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000234/2024-70, instaurado com o objetivo de apurar queixas de barulho excessivo e falta de isolamento acústico no trecho da Rodovia dos Bandeirantes que passa próximo à Terra Indígena Jaraguá, em São Paulo/SP;

CONSIDERANDO que, finalizado o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório, ainda persiste a necessidade de prosseguimento das investigações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a seguinte ementa: "Apuração das queixas de barulho excessivo e falta de isolamento acústico no trecho da Rodovia dos Bandeirantes que passa próximo à Terra Indígena Jaraguá, no município de São Paulo/SP".

Determino as seguintes diligências:

I - Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000234/2024-70 em Inquérito Civil Público;

II - Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000071/2025-14, instaurado com o objetivo de apurar eventuais dificuldades criadas pela Subprefeitura de Pirituba-Jaraguá (Prefeitura do Município de São Paulo/SP) para a manutenção da estrada de acesso à aldeia indígena Tekoa Itakupé, na Terra Indígena Jaraguá, em São Paulo, relatadas no Ofício nº 119/2024/CTL - SAO PAULO/CR-LISE/FUNAI, encaminhado pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI;

CONSIDERANDO que, finalizado o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório, ainda persiste a necessidade de prosseguimento das investigações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a seguinte ementa: “Apurar responsabilidades decorrentes de dificuldades criadas pela Subprefeitura de Pirituba-Jaraguá (Prefeitura do Município de São Paulo/SP) para a manutenção da estrada de acesso à aldeia indígena Tekoa Itakupé, na Terra Indígena Jaraguá, em São Paulo”.

Determino as seguintes diligências:

I - Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000071/2025-14 em Inquérito Civil Público;

II - Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000146/2024-78, instaurado após reunião realizada em 04 de abril de 2024, narrando deficiências na coleta de lixo na aldeia Pindó Mirim, na Terra Indígena Jaraguá, no município de São Paulo;

CONSIDERANDO que, finalizado o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório, ainda persiste a necessidade de prosseguimento das investigações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a seguinte ementa: “apurar deficiências na coleta de lixo na aldeia guarani Pindó Mirim, localizada na Terra Indígena Jaraguá, no município de São Paulo”.

Determino as seguintes diligências:

I - Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000146/2024-78 em Inquérito Civil Público;

II - Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 41 da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu, aos 25.03.2026, a escravidão de africanos durante o tráfico transatlântico como "o crime mais grave contra a humanidade"[1];

CONSIDERANDO que, nos termos da decisão, os Estados-membros da organização devem considerar a apresentação de desculpas pelo tráfico de escravos e contribuir para um fundo de reparações para o fenômeno histórico ocorrido desde o século XV, além de outras medidas de reparação;

CONSIDERANDO que o documento destaca ainda que o tráfico de africanos escravizados em larga escala marcou uma ruptura profunda na história humana, cujas consequências se estenderam por séculos e continentes;

CONSIDERANDO que a declaração ressalta a importância de se abordar as injustiças históricas que afetaram os africanos e as pessoas de ascendência africana de forma a promover a justiça, os direitos humanos, a dignidade e a reparação;

CONSIDERANDO que o tráfico, via oceano Atlântico, foi responsável pelo arrebatamento de milhões de homens e mulheres de suas nações na África para serem escravizados na América, especialmente em terras brasileiras;

CONSIDERANDO terem sido eles e seus descendentes que constituíram a quase total força de trabalho existente durante os mais de trezentos anos em que vigorou a instituição escravocrata brasileira;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, foram trazidos forçadamente para o país cerca de 40% de africanos vitimados pela escravidão;

CONSIDERANDO que o Brasil foi o país que mais recebeu pessoas africanas escravizadas do mundo inteiro, sendo que no caso de Valongo, situado na capital fluminense, aportaram cerca de um milhão de pessoas escravizadas;

CONSIDERANDO terem sido eles e seus descendentes que constituíram a quase total força de trabalho existente durante os mais de trezentos anos em que vigorou a instituição escravocrata brasileira;

CONSIDERANDO que a escravidão foi formalmente extinta, em 1888, com a promulgação da Lei Áurea, com indenização prevista aos então detentores e exploradores de mão de obra escravizada, sem qualquer medida reparatória aos então libertos;

CONSIDERANDO que as pessoas libertas não tiveram acesso a qualquer política pública ou reparação na esfera privada, cabendo a eles converter sua emancipação em liberdade efetiva num cenário de enormes distâncias sociais, econômicas e culturais, somada a uma estrutura de país racializada, herança de mais de trezentos anos de escravização de pessoas africanas;

CONSIDERANDO que, após a abolição da escravatura, houve uma nítida política de branqueamento da população que forneceria mão de obra no Brasil havendo um forte descompasso entre a entrada de pretos e brancos, já que para os primeiros exigia-se autorização do Congresso Nacional enquanto os segundos recebiam subvenções do Brasil, que custeava passagens e garantia o acesso facilitado à terra, direitos esses jamais garantidos aos negros e negras recém-libertos, os quais também não conseguiram postos de trabalho sendo designados de "vadios e capoeiras";

CONSIDERANDO portanto que o fim da escravidão em 1888, sem políticas de integração, criou um legado de desigualdade que se perpetua até hoje;

CONSIDERANDO que o racismo no Brasil foi sendo intencionalmente estruturado e, conseqüentemente, institucionalizado, sendo nítida a diferença de oportunidades conferidas aos brancos e pretos;

CONSIDERANDO que nos termos do censo do IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, realizado em 2022, aproximadamente 56% da população brasileira é negra; [2]

CONSIDERANDO que a Constituição brasileira instituiu como objetivo precípua "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (artigo 3º, IV); ao mesmo tempo em que define que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (artigo 5º);

CONSIDERANDO que a Carta Magna também estabeleceu que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (artigo 5º, XLII e Lei nº 7716/1989);

CONSIDERANDO ainda o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) destina-se a garantir a igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação, sem prejuízo de outras normas que visam garantir a igualdade de direitos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º da Constituição os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte e ainda, que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (artigo 5º, § 2º e 3);

CONSIDERANDO que a proteção da população negra e o combate ao racismo são abordados por diversos tratados internacionais, com destaque para os seguintes instrumentos ratificados ou adotados pelo Brasil:

Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI): Adotada no Brasil com status de emenda constitucional promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022;

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (ONU - 1966): Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 65.810/1969, obriga os Estados a adotarem medidas para eliminar a discriminação racial e promover a igualdade;

CONSIDERANDO que, a despeito do avanço da legislação, muito ainda se faz necessário na luta por políticas que garantam os direitos e dignidade de todos os cidadãos, independentemente de sua origem racial;

CONSIDERANDO que as diferenças entre brancos e negros no Brasil são marcadas por profundas desigualdades socioeconômicas e raciais estruturais, não biológicas já que negros enfrentam menores rendimentos, maior desemprego, sub-representação em cargos de liderança e menor acesso à educação superior, resultando em disparidades históricas na qualidade de vida;

CONSIDERANDO que por essa razão, frente à forte discriminação ainda presente no país, o Brasil, além de copatrocinar o texto originalmente apresentado pelo Timor-Leste na ONU, em nota conjunta Nota Conjunta MRE/MDHC/MIR[3] reconheceu que muito ainda precisa ser feito para reverter as consequências diretas e mensuráveis desse legado, refletidas nas desigualdades econômicas, sociais e políticas que afetam a população afrodescendente em todos os continentes e renovou seu profundo compromisso com a proteção e a promoção dos direitos dos afrodescendentes;

CONSIDERANDO que na referida nota, ressaltou-se a necessidade de observância da Resolução 62/122 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 2007, que estabelece o Dia Internacional em Memória das Vítimas da Escravidão e do Tráfico Transatlântico de Escravizados e busca mobilizar instituições de ensino e sociedade civil para que mantenham a memória do crimes do tráfico e da escravidão e não voltem a repetir;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o compromisso firmado pelo país nos termos da Nota Conjunta MRE/MDHC/MIR, deve ser instaurado procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelo país consoante a decisão acima;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outros, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;(art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar, a partir da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a documentar as providências adotadas pelo Brasil nos termos da Nota Conjunta MRE/MDHC/MIR;

DETERMINA, nessa esteira:

1. A conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo;
2. Que a assessoria do gabinete da PRDC-SP zele pelas respectivas normas (art. 8º ao 14 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público) e acompanhe o respectivo prazo de vencimento (art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);
3. A comunicação da instauração deste procedimento administrativo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. A expedição de ofício ao Ministério da Igualdade Racial questionando quais medidas pretende adotar a partir da resolução da ONU;
5. A elaboração de pesquisas sobre eventuais ações coletivas acerca de medidas reparatórias em decorrência de racismo estrutural em curso no Supremo Tribunal Federal;
6. Com o cumprimento dos itens acima, voltem conclusos.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Notas

- 1.^ <https://news.un.org/pt/story/2026/03/1852716>
- 2.^ <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/hub-igualdade-racial/populacao>
- 3.^ <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/noticias/nota-conjunta-mir-mre-mdhc>

PORTARIA Nº 71, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

PR-SP-00058267/2026. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005555/2025-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005555/2025-61 tem por objeto apurar eventual irregularidade na locomoção de pessoas idosas e de pessoas com deficiência nos serviços de transporte individual por aplicativo, citando-se as empresas "Uber" e "99";

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal -CSMPF);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do CNMP, INQUÉRITO CIVIL visando à continuidade das investigações para garantir a plena acessibilidade ao público em geral, em especial, idosos e pessoas com deficiência, nos veículos de transporte individual que operam pelas empresas de aplicativos Uber e 99.

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005555/2025-61 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

6. No mais, aguarde-se a realização da audiência pública online designada para o dia 13 de maio de 2026, às 10h.

JOSÉ RUBENS PLATES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Expediente originador: Notícia de Fato n. 1.36.001.000036/2026-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, bem como nos artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CR/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (CR/88, art. 37, § 4º);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/1992, a partir das modificações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, passou a autorizar a resolução consensual de conflitos no domínio da probidade administrativa, por meio do instrumento do acordo de não persecução civil, nos termos de seu art. 17-B, o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: I - o integral ressarcimento do dano; II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 306, de 11 de fevereiro de 2025, regulamentou o acordo de não persecução cível no âmbito do Ministério Público, disciplinando acerca de seu conteúdo, do procedimento de negociação e de seu controle;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO as decisões monocráticas proferidas nas ADIs nº 7.042/DF e nº 7.043/DF, pelo Ministro Alexandre de Moraes e referendadas pelo plenário do STF em 31/08/2022, em que se reafirmou a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil, com a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei nº 8.429/1992, na redação dada pela Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que no 2º Ofício da Procuradoria da República em Araguaína foi instaurado a Notícia de Fato em epígrafe, que apura possível prática de ato de improbidade administrativa, em tese praticado por J. A. M. M., na época gerente de carteira de pessoa física na Agência Araguaína (0610) da referida instituição bancária;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (PA-AUTC), nos termos do art. 8º, VI, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, com o objetivo de acompanhar as tratativas de acordo de não persecução cível com J. A. M. M. Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. proceda-se à atuação de procedimento administrativo de autocomposição (PA-AUTC), nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução nº 306/2025, do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. decreto o grau de sigilo reservado (nível 2) do presente procedimento em relação a terceiros até a homologação judicial do acordo, sem prejuízo de sua manutenção pelo Juízo após sua homologação, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 4º, da citada resolução;

3. expeça-se notificação ao representado, com cópia do último despacho proferido na Notícia de Fato n. 1.36.001.000036/2026-12 (DESPACHO 172/2026 GABPRM2-GHMMC (PRM-AGA-TO-00000569/2026) e da presente portaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Civil - ANPC perante esta Procuradoria da República, em data a ser designada oportunamente;

4. realize-se pesquisa junto ao site eletrônico do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, através do endereço <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/combate-a-corrupcao-enclca/cadastro-nacional-de-condenados-por-crimes-de-improbidade-administrativa/>, a fim de apurar eventual existência de registro em nome do representado.

Após, acautelem-se os autos por 40 (quarenta) dias, ou até o advento de resposta do notificado.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PRDC-AIM/PRTO Nº 250, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento: 1.36.000.000501/2023-82. Classe: IC - Inquérito Civil.
Assunto: PFDC. IGUALDADE RACIAL. PALMAS/TO. Ações Afirmativas.
Cotas. Procedimento de heteroidentificação realizado pela Universidade Federal do Tocantins - UFT. Motivação de atos administrativos. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC do Ministério Público Federal - MPF. SIGILO: NORMAL.

ARQUIVAMENTO

Promover arquivamento por Ausência de ilegalidade/irregularidade
(art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I -

RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, para averiguar a legalidade dos atos realizados pela Comissão Permanente de Heteroidentificação da Universidade Federal do Tocantins - UFT em relação aos cotistas negros.

Os autos foram instaurados a partir de manifestações apresentadas na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal - MPF, nas quais foram relatadas supostas irregularidades cometidas no processo de heteroidentificação realizado pela UFT.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à UFT, solicitando que: (i) apresentasse, preferencialmente em forma de tabela, a quantidade de alunos e os seus respectivos nomes dos discentes que foram submetidos ao processo de heteroidentificação no ano de 2023, referente aos processos seletivos para ingresso nos anos letivos de 2020 a 2022, assim como de outros anos letivos que também tiveram a avaliação postergada para após o início do curso; e (ii) apresentasse os editais de convocação para o procedimento de heteroidentificação, indicasse as normativas que conduziram o procedimento e assinalasse se tinha sido identificado algum descumprimento das normas de regência.

Em resposta, a UFT, inicialmente, detalhou os procedimentos dos cotistas quilombolas e indígenas, apresentando informações gerais sobre os pontos destacados nas representações que deram origem aos autos (doc. 33).

Sobre o cancelamento da matrícula dos alunos que tiveram as autodeclarações indeferidas pelas bancas de heteroidentificação, esclareceu que não causaria empecilhos para que os estudantes aproveitassem, em outro processo seletivo, as disciplinas já cursadas até o encerramento do vínculo estudantil.

Em relação ao tempo de realização das bancas, afirmou que era previsto no edital de convocatória que os candidatos aprovados na reserva de vagas poderiam ser submetidos a qualquer tempo a um procedimento para aferir a autodeclaração.

No mais, apresentou relatório dos avaliados pelas bancas de heteroidentificação (doc. 33.1), editais convocatórios (docs. 33.2, 33.3 e 33.4) e e-mail enviado aos alunos informando sobre o cancelamento da matrícula (doc. 33.5).

Além disso, a Universidade apresentou os pareceres individuais dos estudantes que tiveram suas autodeclarações indeferidas pelas bancas de heteroidentificação (doc. 39).

Ressaltou-se que o tema estava sendo debatido no âmbito judicial, especialmente com ações individuais ajuizadas pelos estudantes.

Em razão disso, a 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Tocantins encaminhou o Ofício/2ªSECVA/nº 10/2023, com a finalidade de trazer ao conhecimento deste Parquet os seguintes fatos: (a) as instituições federais de ensino superior do Estado do Tocantins estão realizando bancas de heteroidentificação sem estabelecer critérios públicos, objetivos, prévios e impessoais para avaliação dos candidatos; (b) as deliberações das bancas são, em regra, despidas de qualquer fundamentação racional, feitas geralmente com base na íntima convicção do examinador; (c) as avaliações pelas bancas são feitas muitos meses após o início das aulas, ocasionando insegurança jurídica e prejuízos aos candidatos; (d) a cada banca de heteroidentificação realizada são ajuizadas ações na Justiça Federal, causando prejuízos ao patrimônio público com o acúmulo de processos; e (e) as bancas de heteroidentificação não tem observado a diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41 quanto aos candidatos que estão em "zonas cinzentas" (doc. 44).

Em seguida, oficiou-se à UFT, requisitando que prestasse esclarecimentos sobre: (a) a alegada ausência de diversidade nos avaliadores das bancas de heteroidentificação, explicando se os currículos dos membros da comissão foram publicados previamente; (b) a ausência de cotas para alunos com deficiência não negros; (c) os motivos de não ter disponibilizado previamente ao prazo recursal os pareceres aos estudantes que tiveram suas autodeclarações indeferidas; e (d) informasse se foram realizadas bancas de heteroidentificação para os alunos ingressantes nos anos de 2023 e 2024 e, em caso negativo, apresente os motivos e informe a previsão para realização dos procedimentos, bem como as medidas a serem adotadas para que as bancas passem a ser realizadas antes do próximo período de matrícula (doc. 48).

Por meio do Ofício nº 16/2024 - DIRCA/PROGRAD/UFT, a UFT (doc. 51), sobre a ausência de diversidade nos avaliadores nas bancas de heteroidentificação, esclareceu que: (a) a Comissão de Heteroidentificação é composta, preferencialmente, por servidores e estudantes da UFT, membros da sociedade civil e representantes de movimentos negros, indígenas e quilombolas, com formação sobre o tema; (b) são realizados diversos eventos de capacitação para os membros da comissão; e (c) disponibiliza em seu site institucional as informações dos membros das bancas, resguardando o sigilo dos nomes, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 04/2018/MPOG.

Em relação às cotas para alunos com deficiência não negros, explicou que houve alterações nos critérios para reserva de vagas nessa modalidade com o advento da Lei nº 14.723/2023, mas que, à época das bancas, ainda cumpria a reserva estabelecida na Lei nº 12.711/2021. Ainda, apresentou todas as informações sobre os critérios para distribuição de vagas e, em síntese, esclareceu que, para atender à reserva estabelecida em lei e respeitar os percentuais oriundos do censo do Estado do Tocantins, era necessário que as vagas para pessoas com deficiência fossem vinculadas à autodeclaração racial do candidato.

Sobre os motivos da não disponibilização prévia dos pareceres que indeferiram as autodeclarações dos estudantes, informou que o edital de convocatória para as bancas previa que os pareceres seriam disponibilizados se o candidato ou seu representante legal os solicitasse.

No que tange à realização das bancas de heteroidentificação para os alunos ingressantes nos anos de 2023 e 2024, apontou a impossibilidade da realização em razão da finalização das atividades das bancas anteriores. Acrescentou que a Comissão de Heteroidentificação está organizando o cronograma para realizar, ainda no primeiro semestre de 2024, as bancas com os alunos ingressantes em 2023.1, 2023.2 e os de 2024.1. Por fim, informou que, a partir de 2024.2, pretende estudar a logística para realizar as bancas durante o período de matrículas.

Em seguida, foi expedida a RECOMENDAÇÃO Nº 18/2024/GABPR3/AIM/PRTO, de 14/5/2024, ao reitor da UFT, para a adoção de providências administrativas necessárias para que, na realização das próximas bancas de heteroidentificação:

(a) se adote as providências necessárias para a realização dos procedimentos de heteroidentificação durante o período de matrícula dos estudantes, antes do início do semestre letivo e do ingresso dos candidatos nos cursos de graduação;

(b) se garanta a publicidade e a transparência do procedimento, informando como será realizado o procedimento, especificando quais critérios serão utilizados para confirmar a autodeclaração e apresentando um cronograma com as datas de cada etapa do procedimento;

(c) se garanta que a composição da comissão de heteroidentificação atenda ao critério da diversidade, com distribuição de seus membros por gênero e cor, observando-se, tanto quanto possível, a procedência regional;

(d) se disponibilize o currículo dos membros da comissão de heteroidentificação em seu sítio eletrônico antes da realização do procedimento, resguardando o sigilo dos nomes;

(e) se garanta que a Comissão Recursal seja composta de membros distintos daqueles integrantes da comissão de heteroidentificação;

(f) se garanta que as deliberações das bancas de heteroidentificação sejam expedidas em pareceres motivados, que se adequem ao caso concreto do candidato avaliado, evitando formulários com decisões genéricas;

(g) se disponibilize previamente ao início do prazo recursal os pareceres dos alunos que tiveram suas autodeclarações indeferidas, ofertando as condições para exercício do direito de recurso pelas pessoas interessadas;

(h) se garanta que o candidato que não tenha sua autodeclaração confirmada pela banca de heteroidentificação seja automaticamente realocado para modalidade de ampla concorrência.

Ainda: REQUISITA-SE que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe quais providências estão sendo tomadas para a realização das bancas de heteroidentificação para os alunos ingressantes em 2023 e 2024.

REQUISITA-SE que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, informe ao Ministério Público Federal sobre o acatamento ou não da presente recomendação, justificando-se em caso de recusa. Em caso positivo, deverá em 30 (trinta) dias encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

A UFT, pelo Ofício n.º 187/2024-CDE/PROGRAD/UFT, comunicou que (doc.63):

Foi publicado em 16/09/2024, o Edital CPH nº 01/2024, disponível em https://docs.uft.edu.br/share/proxy/alfresco-noauth/api/internal/shared/node/91Na_b1fSCu8yZ6vVEK9Fw/content, convocando para as bancas de heteroidentificação, os ingressantes de cursos de graduação do Campus Palmas dos anos 2023 e 2024.

A comissão está organizando a convocação e operacionalização de bancas dos demais campus em breve, para que a partir de 2025, façamos as verificações ainda no processo seletivo.

Posteriormente, foi juntado aos autos, para fins de registro, representação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Coede-TO e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Compede, na qual relataram que a UFT estava praticando ilegalidades em face das pessoas com deficiência nas Bancas de Heteroidentificação dos alunos ingressantes no Câmpus Palmas, nos anos de 2023 e 2024. O caso está sendo apurado no Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000262/2024-41 (docs. 66 e 71).

Em seguida, oficiou-se à UFT, requisitando que informasse, em relação à realização das bancas de heteroidentificação destinadas aos alunos ingressantes em 2023 e 2024: (i) sobre o cumprimento dos itens "c" a "g" da RECOMENDAÇÃO Nº 18/2024/GABPR3/AIM/PRTO, que assim estão descritos: "(c) se garanta que a composição da comissão de heteroidentificação atenda ao critério da diversidade, com distribuição de seus membros por gênero e cor, observando-se, tanto quanto possível, a procedência regional; (d) se disponibilize o currículo dos membros da comissão de heteroidentificação em seu sítio eletrônico antes da realização do procedimento, resguardando o sigilo dos nomes; (e) se garanta que a Comissão Recursal seja composta de membros distintos daqueles integrantes da comissão de heteroidentificação; (f) se garanta que as deliberações das bancas de heteroidentificação sejam expedidas em pareceres motivados, que se adequem ao caso concreto do candidato avaliado, evitando formulários com decisões genéricas; e (g) se disponibilize previamente ao início do prazo recursal os pareceres dos alunos que tiveram suas autodeclarações indeferidas, ofertando as condições para exercício do direito de recurso pelas pessoas interessadas"; e (ii) quantos estudantes foram convocados, quantos foram ausentes, quantos tiveram o resultado deferido e quantos tiveram o resultado indeferido (doc.77).

Por meio do Ofício nº 170/2024 - DIRCA/PROGRAD/UFT, a Universidade explicou o seguinte (doc. 80):

1. Sobre a realização das bancas de Heteroidentificação de 2023 e 2024: A convocatória para Bancas de Heteroidentificação, para os ingressantes em 2023 e 2024, se deu em 16/09/2024 por meio do EDITAL CPH/UFT Nº 01/2024, DE 16/09/2024 (Anexo I 0375842). Na oportunidade, foram convocados os(as) estudantes autodeclarados(as) negros(as) (pretos/as e pardos/as) que tenham ingressado nos cursos de graduação presenciais da UFT, do Câmpus de Palmas, em 2023 e 2024, conforme relação contida no Edital.

Considerando o intervalo do ingresso, neste Edital foram convocados estudantes que se inscreveram e foram aprovados nas modalidades de concorrência com critério adicional de heteroidentificação ou seja, na janela de ingresso de 2023.1, 2023.2, 2024.1 e 2024.2 Os estudantes ingressantes a partir de 2024.2 já foram selecionados nos termos da mudança da legislação Cumpre-nos informar que, não foram convocados estudantes indígenas e quilombolas, conforme entendimento já pacificado.

Em 10/10/2024, após a publicação do resultado preliminar, dado ao número de ausentes, foi feita uma 2ª Convocatória para os candidatos que estiveram 'ausentes' na primeira convocatória, conforme Anexo III (EDITAL CPH/UFT Nº 03/2024, DE 10/10/2024 RECONVOCATÓRIA DE ESTUDANTES 0375857)

Transcorrido os prazos procedimentais, incluindo recurso, do Edital de Convocatória original e da ReconvoCATÓRIA dos ausentes, foi publicado o Edital com Resultado Final em 29/10/2024. (Anexo II Edital de Resultado Final Heteroidentificação (0375845)) Considerando o resultado definitivo das Bancas de Heteroidentificação (Anexo II Edital de Resultado Final Heteroidentificação (0375845)) a UFT irá promover, após o encerramento do semestre letivo de 2024.2, a notificação dos acadêmicos, que tiveram sua condição autodeclarada não reconhecida pela banca, quanto ao cancelamento de suas matrículas nos termos dos editais de abertura dos respectivos processos seletivos.

Em relação ao cumprimento do itens "c" a "g" da Recomendação, a UFT explicou que:

Quanto aos itens C e D:

Como já informado, em outra oportunidade, a Comissão de Heteroidentificação é composta, preferencialmente, por servidores públicos e estudantes da UFT, bem como por membros da sociedade civil representantes dos movimentos negro, quilombola e indígena, que tenham formação sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base no que determina o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010), sendo garantida a diversidade da mesma, se julgar necessário, poderemos apresentar relatório específico e consolidado com o Rol de nomes.

As informações sobre os integrantes da Comissão Central de Heteroidentificação estão disponíveis em <https://www.uft.edu.br/concursos-e-selecoes/heteroidentificacao> na aba "Comissões".

Quanto à publicação dos currículos dos membros, temos um conflito criado pela própria PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 6 DE ABRIL DE 2018 quando, estabelece no §1º do Art 7º que deve ser resguardado o sigilo dos nomes dos membros das banca, senão vejamos:

Art. 7º Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

§ 1º Serão resguardos o sigilo dos nomes dos membros da comissão de heteroidentificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

§ 2º Os currículos dos membros da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame Todavia, se julgar necessário, poderemos organizar o envio de relatório contendo o nome dos membros conforme disposto no §1º

No que se refere a publicação da relação dos nomes e a publicação dos currículos, estaremos solicitando análise da nossa Procuradoria Jurídica, tendo em vista o conflito na regulamentação mencionada Quanto ao item E: Conforme procedimento adotado pela Comissão de Heteroidentificação e em conformidade com o disposto na Portaria normativa , em todos os Editais, a banca recursal é composta por membros distintos da primeira banca e, todos, são integrantes da Comissão de Heteroidentificação tendo em vista as exigências necessárias de capacitação, respeito à diversidade e etc (...)

Quanto ao item F:

Entendemos que os pareceres já estão de acordo com a recomendação, uma vez que, conforme deliberação contida nos Editais a análise é pautada nas características fenotípicas apresentadas pelo(a) estudante no momento da banca (...)

Quanto ao item G:

Considerando que o prazo mencionado foi considerado insuficiente, iremos ajustar o próximo Edital para que o parecer seja disponibilizado antes do início da contagem do referido prazo recursal e/ou, ainda, organizar o cronograma para concessão de maior prazo. (destacou-se)

Posteriormente, foi apresentada a Manifestação n.º 20250000629, na qual o representante relatou, em resumo, que a UFT não realizou as bancas de heteroidentificação para os ingressantes no período de 2025/1, antes do período de matrícula (doc. 81).

Então, oficiou-se à UFT, requisitando que informasse sobre a realização de bancas de heteroidentificação para os alunos que seriam matriculados para o período de 2025/1.

Por meio do Ofício n.º 197/2025 - DIRCA/PROGRAD/UFT, a Universidade comunicou o seguinte (doc. 90):

Considerando que as matrículas da UFT ocorrem de forma eletrônica, a convocatória para Bancas de Heteroidentificação, para os ingressantes em 2025.1 se dará em 11/03/2025. Na oportunidade, serão convocados todos os ingressantes, com matrícula, até a data de 10/03/25. Ressalta-se que, conforme planejamento, havendo indeferimento de autodeclaração de candidatos, a UFT realizará nova convocatória de matrícula para as vagas remanescentes, oriundas de cancelamento pelo indeferimento.

Para os processos seletivos de 2025/2 estão sendo realizados estudos sobre a viabilidade de realização de bancas, intercaladas ao período de matrícula. Situação esta que deverá constar do Edital de Convocatória para matrícula, para que seja possibilitada a organização do deslocamento do candidato. (destacou-se)

Em reunião, realizada em 7/5/2025, ex-estudantes da UFT, que foram excluídos após não terem a sua autodeclaração como negros reconhecida pela Banca de Heteroidentificação, foi mencionado que o fato de a UFT realizar as Bancas de Heteroidentificação em tempo posterior às matrículas e à conclusão de períodos por alguns acadêmicos contrariou o art. 17 da Instrução Normativa MGI n.º 23, de 25 de julho de 2023 e causou muitos prejuízos aos alunos e à Universidade (doc. 94).

Em nova reunião, realizada em 25/6/2025, discutiu-se sobre a situação de alunos que foram excluídos da Universidade, porque as bancas de heteroidentificação não validaram a sua autodeclaração de negro, e sobre a Ação Popular nº 1005435-94.2025.4.01.4300, ajuizada para anulação das bancas realizadas após o período de matrícula. O autor da ação solicitou que a UFT readmitisse os alunos, por decisão administrativa, mas, após deliberações, a UFT informou que aguardaria a decisão judicial sobre o caso (doc. 98).

Depois, foi juntada aos autos a Manifestação n.º 202500560029, na qual dois estudantes relataram, em síntese, que tiveram suas matrículas canceladas pelo fato de não terem comparecido nas bancas de heteroidentificação, mas eles não tinham sido comunicados sobre a realização da banca (doc. 99).

Em seguida, oficiou-se à UFT, com cópia da representação, solicitando que prestasse esclarecimentos sobre os fatos relatados na Manifestação n.º 202500560029, informando, especialmente, se os estudantes foram devidamente notificados sobre a data da banca de heteroidentificação e se havia alternativa para que pudessem ser avaliados em outra banca (doc. 102).

Em resposta, por meio do Ofício nº 291/2025 - DIRCA/PROGRAD/UFT, a UFT explicou a situação, comunicando que a situação desse estudantes foi resolvida, como descrito a seguir (doc. 104):

Inicialmente, cumpre-nos registrar que os acadêmicos, ingressaram no curso de Administração – Câmpus de Palmas, por no 1º semestre de 2025, tendo sido classificados e convocados na modalidade de concorrência com reserva de vagas para Pretos Pardos Indígenas. O Processo seletivo foi regido pelo EDITAL Nº 100/2024 – CDE/PROGRAD, DE 06 DE AGOSTO DE 2024 , para ingresso no 1º semestre de 2025, com início das aulas em 10/03/2025.

Destaca-se que, as bancas para os ingressantes em 2025.1 foram realizadas, já no início do semestre letivo de ingresso, conforme planejamento, e compromisso firmado junto à V.Sª, no qual as bancas seguiriam calendário atualizado, de acordo com o ano de ingresso, a partir de 2025/1. Na oportunidade, declaramos que as bancas dos ingressantes de 2025.2 foram realizadas durante a seleção.

Dando continuidade, os Editais de Abertura Processo Seletivo Vestibular UFT 2025/1, constava, taxativamente, que os candidatos aprovados nas modalidades de vaga reservada, poderiam ser submetidos, a qualquer momento a procedimento(s) para aferição da sua condição autodeclarada.

Nesse sentido, os acadêmicos foram convocados por 03 (três) vezes, para as bancas:

1ª Convocatória (Acadêmicos não compareceram): EDITAL CPH/UFT Nº 04/2025, DE 18/03/2025 (0488811) , devidamente publicado no site da instituição e em www.uft.edu.br/concursos-e-selecoes/heteroidentificacao, que estabeleceu os critérios que seriam utilizados durante a análise, bem como a metodologia;

2ª Convocatória (Acadêmicos não compareceram): EDITAL CPH/UFT Nº 25/2025, 14/04/2025, (0488813) , devidamente publicado no site da instituição e em www.uft.edu.br/concursos-e-selecoes/heteroidentificacao, que estabeleceu os critérios que seriam utilizados durante a análise, bem como a metodologia;

1ª Notificação de Cancelamento de Matrícula em 04/08//2025; Anexo 1ª Notificação de Cancelamento (0488822);

2ª Notificação de Cancelamento de Matrícula em 06/08/25

- Anexo 2ª Notificação Ausentes (0488843). Segundo a qual seria concedida uma última oportunidade aos candidatos ausentes na 1ª e 2ª Convocatória;

3ª Convocatória - 20/08/25 - Anexo Edital 3ª Convocatória (0488816)

3ª Notificação da Comissão - com informe sobre a última banca (3ª Banca para ausentes) - Anexo Último informe de Convocatória (0488818)

Divulgação em mídias sociais da instituição - 0488824

No que tange ao conhecimento das divulgações, constam registros de manifestação dos acadêmicos nas notificações encaminhadas por esta Diretoria, demonstrando o conhecimento dos fatos. Vide Documentos:

Anexo Ciência da 1ª Notificação Wenne (0488833) e Anexo Ciência da 1ª Notificação Samilla (0488834);

Eis que, com base em todo o exposto, foram feitas 3 convocatórias para os candidatos e, ainda, foram feitas notificações prévias sobre a situação de cancelamento e última banca.

No caso em tela, verificamos que os acadêmicos, ora reclamantes, participaram da última banca e tiveram sua condição autodeclarada reconhecida, conforme resultado final Anexo Resultado Final Heteroidentificação - 3ª (0488835). (destacou-se)

Em seguida, oficiou-se à UFT, requisitando que apresentasse a relação dos alunos que foram reprovados pelas bancas de heteroidentificação realizadas fora do prazo do processo seletivo, indicando o período e o curso que estavam cursando, destacando, desses alunos, quais retornaram por meio de ação judicial e quais permanecem fora da instituição.

A UFT, pelo Ofício n.º 304/2025 - DIRCA/PROGRAD/UFT, enviou a relação dos estudantes que ingressaram em 2023 e 2024 e foram reprovadas pelas bancas de heteroidentificação e ainda encontram-se com matrículas canceladas, justificando que não tem a relação dos que ingressaram com ação judicial (doc. 109).

Na relação, constam 9 ex-estudantes, dos Cursos de Administração, Arquitetura e Urbanismo, Ciência da Computação, Ciências Contábeis, Direito e Nutrição, que estavam no primeiro ou no segundo período e, depois, foram excluídos da UFT.

Em contato com o Advogado dos representantes J.V.R.S e A.C.F.P., a Assessoria desta PRDC-TO obteve a informação de que os representantes reingressaram no Curso de Medicina da UFT por decisão administrativa da Universidade.

Então, oficiou-se à UFT, solicitando que: (a) encaminhasse cópia da decisão administrativa que determinou o reingresso dos representantes J. V. R. F. e A. C. F. P. ao Curso de Medicina; e (b) informasse se também houve pedido administrativo de reingresso apresentado por algum dos ex-estudantes listados no Ofício n.º 304/2025 - DIRCA/PROGRAD/UFT e, em caso positivo, encaminhasse a cópia da decisão correlata.

Em resposta, pelo Ofício n.º 314/2026 - DIRCA/PROGRAD/UFT, a UFT apresentou o seguinte (doc. 114):

1. Conforme solicitado, segue a documentação que contém: Encaminhamento Administrativo, convocatória para nova banca, Despacho Decisório.

2. Informo-lhes, antecipadamente, que os referidos acadêmicos formularam requerimento administrativo junto à nova Gestão que, após análise de legalidade do ato, opinou por realização de novo procedimento de avaliação.

3. Cumpre-nos, desde já, informar que os procedimentos realizados anteriormente e para avaliação da condição, a partir do requerimento, seguiram o fluxo estabelecido na Portaria regulamentadora da Heteroidentificação.

4. Por fim, informamos que, até o presente momento, não recebemos novos pedidos de reanálise, sendo que os mesmos, se necessário, receberão o mesmo tratamento de realização de uma última banca, em atendimento ao princípio da Isonomia.

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Depreende-se dos autos que a UFT cumpriu, devidamente, os termos da RECOMENDAÇÃO Nº 18/2024/GABPR3/AIM/PRTO, regularizando as suas bancas de heteroidentificação. Das medidas adotadas pela UFT, destaca-se a realização das bancas de heteroidentificação dentro do processo seletivo, evitando a realização de bancas após o início dos cursos.

No decorrer da instrução, foi apresentada, também a situação de alunos que foram convocados pelas bancas de heteroidentificação, quando já haviam concluído alguns períodos do seu curso, não tiveram sua autodeclaração como negro reconhecida e foram excluídos da instituição.

Sobre essa situação, foi ajuizada a Ação Popular nº 1005435-94.2025.4.01.4300, visando à anulação das bancas realizadas após o período de matrícula. Contudo, posteriormente, o autor desistiu da ação.

Além disso, diversas ações individuais tramitaram por esta PRDC-TO visando ao reingresso de estudantes reprovados nas bancas extemporâneas de heteroidentificação da UFT.

Posteriormente, a UFT comunicou que, por meio de pedido administrativo, realizou novas bancas para dois estudantes do Curso de Medicina, representantes nos autos, resultando na readmissão desses estudantes, informando que, dos acadêmicos excluídos, restaram somente nove, dos Cursos de Administração, Arquitetura e Urbanismo, Ciência da Computação, Ciências Contábeis, Direito e Nutrição, que permanecem com matrículas canceladas.

A Universidade destacou, de toda forma, que não recebeu outros pedidos administrativos de reanálise, sendo que, se novos pedidos forem apresentados, receberão o mesmo tratamento de realização de uma última banca, em atendimento ao princípio da Isonomia.

Nesse cenário, conclui-se, especialmente, que a UFT regularizou os procedimentos de heteroidentificação dos estudantes de graduação, evitando análises extemporâneas, bem como adotou procedimentos administrativos de reanálise dos casos apresentados de estudantes que foram excluídos da Universidade, por reprovação na banca.

Assim, entende-se que o objetivo dos autos foi cumprido, não restando irregularidade a ser apurada para justificar o prosseguimento das investigações.

- III -

DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV -

RESULTADO DA ATUAÇÃO

Como resultado da atuação no presente procedimento, observa-se que a UFT regularizou os procedimentos de heteroidentificação dos estudantes de graduação, evitando análises extemporâneas, bem como adotou procedimentos administrativos de reanálise dos casos apresentados de estudantes que foram excluídos da Universidade, por reprovação na banca de heteroidentificação.

- V -

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

Ministério Público Federal; publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do

retifique-se o cadastro de partes para registro dos representantes;

cientifiquem-se os representantes, como de praxe, informando-lhes que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

Procurador da República

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 70/2026
Divulgação: quinta-feira, 16 de abril de 2026 - Publicação: sexta-feira, 17 de abril de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**